COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE

1926

VOLUME I

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

(JANEIRO A DEZEMBRO)



* * RIO DE JANEIRO IMPRENSA NACIONAL * 1927

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1926

		Pags.
	4.987 — FAZENDA — Decreto de 8 de janeiro de 1926 — Manda abonar augmentos provisorios aos funccionarios, mensalistas, diaristas e jornaleiros da União, no exercicio de 1926	1
N.	4.988 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES, MARINHA E GUERRA — Decreto de 8 de janeiro de 1926 — Pune com as penas de sus- pensão e multa todo o individuo ao serviço da Armada e do Exercito que, por frouxidão, indolencia, negligencia ou omissão, commetter qualquer crime do art. 170 do Codigo Penal	
N.	Militar e dá outras providencias	2
N	cional Brasileiro	3
	1926 — Rectifica a lei que orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1926	4
N.	4.991 — FAZENDA — Decreto de 19 de janeiro de 1926 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 76:185\$791, ouro, para pagamento de differença cambio á	
	American Note Bank Company	5

rags.		
5	. 4.992 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de janeiro de 1926 — Recti- fica a lei n. 4.983, de 30 de dezembro de 1925	N
G	4.993 — FAZENDA — Decreto de 5 de fevereiro de 1926 — Manda contar, para os effeitos de aposentadoria, o tempo em que o Dr. Luiz Antonio Ferreira Gualberto, serviu, interinamente, como delegado de saude do Posto de	N
6	S. Francisco, em Santa Catharina	N
6	ceita para o corrente exercicio	•
	4.995 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 5 de junho de 1926 — Regula a disponibi- lidade dos funccionarios dos Corpos Diplo- matico e Consular e tambem a dos inspectores	N
7	de consulados e a dos addidos commerciaes	
	4.996 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 junho de 1926 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da	N
	Justiça e Negocios Interiores, os creditos es-	
	peciaes de 1:050\$, para pagamento de differença de vencimentos do auditor da Policia Militar do Districto Federal, e 286:240\$590,	
9	para pagamento de vencimentos dos funccio- narios e professores a que se refere o decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925	
	4.997 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de junho de 1926 — Recti- fica o decreto legislativo n. 4.988, de 8 de ja-	N.
9	neiro de 1926	
10	4.998 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de junho de 1926 — Autoriza a Fundação Oswaldo Cruz a vender o terreno que lhe foi doado pelo Congresso Nacional, estabelece condições para a applicação do pro-	N.
10	ducto dessa venda	3.7
	4.999 — GUERRA — Decreto de 23 de junho de 1926 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1.247:672\$700, para pagamento á Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, por	N.
10	serviços prestados em 1920, 1923 e 1924	
	5.000 — FAZENDA — Decreto de 7 de julho de	N.

	Pags
Fazenda, o credito especial de 40:240\$877, para pagar ao Dr. Henrique de Britto Belfort Roxo o que lhe é devido, em virtude de sentença judiciaria	11
N. 5.001 — FAZENDA — Decreto de 7 de julho de 1926 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 60:853\$273, para pagamento a Domingos Pedrosa Vieira, collector federal de Mar de Hespanha, em vir-	7 7
value de sentença judiciaria	11
1926 — Autoriza a ceder ao Estado de Minas Geraes o proprio nacional denominado Casa de Marilia, sito em Ouro Preto	12
N. 5.002 A — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de julho de 1926 — Autoriza o Pre-	. •
sidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 178:948\$853, para pagamento da indemni- zação devida á Companhia de Navegação a vapor Itajahy-Blumenau, em virtude de re-	
quisição de seu material no anno de 1919	12
N. 5.002 B — FAZENDA — Decreto de 18 de julho de 1926 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 45:982\$197, para pagamento de percentagens devidas ao collector federal de Soure, Estado do Ceará, José Ferreira Pontes	13
N. 5.003 — GUERRA — Decreto de 20 de julho de 1926 — Autoriza a abertura pelo Ministerio da Guerra do credito especial de 3:491\$993 para pagamento a Miguel Calmon de Pin	10
Lisboa N. 5.004 — FAZENDA — Decreto de 20 de julho de 1926 — Autoriza a cessão gratuita de uma faixa de terreno á municipalidade de S. João d'El-Rey, Estado de Minas Geraes, para a abertura de uma rua	13 14
N. 5.005 — FAZENDA — Decreto de 20 de julho de 1926 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 23:206\$333, para occorrer ao pagamento devido á firma Seigneuret & Masset	14
N. 5.006 — FAZENDA — Decreto de 21 de julho de 1926 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da	

Pags.	
15	Fazenda, o credito especial de 25:225\$429, para pagamento a José Ruschi, collector federal de Santa Thereza e Affonso Claudio, no Espirito Santo
15	N. 5.007 — FAZENDA — Decreto de 21 de julho de 1926 — Autoriza a mandar escripturar em "Deposito" todas as dividas empenhadas no exercicio de 1923, e ainda não registradas pelo Tribunal de Contas
16	N. 5.008 — FAZENDA — Decreto de 22 de julho de 1926 — Equipara os actuaes operarios da Casa da Moeda ao pessoal da tabella <i>B</i> da Imprensa Nacional
16	N. 5.008 A — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 23 de julho de 1926 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Com- mercio, o credito especial de 200:000\$, para as despezas de representação do Brasil na Exposição Internacional, do Rosario, na Re- publica Argentina
. 17	N. 5.009 — GUERRA — Decreto de 26 de julho de 1926 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, um credito de réis 105:779\$449, especial á verba 5ª, do orçamento para o exercicio de 1924 — Instrucção Militar — VIII — Missão Franceza de Aviação
17	N. 5.010 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de julho de 1926 — Autoriza o Poder Executivo a despender até dous mil contos de réis (2.000:000\$), com a construcção do estrada de rodagem Rio-São Paulo, nos territorios do Districto Federal e do Rio de Janeiro, passando por Santa Cruz, Itaguahy, São João Marcos, Passa Tres e Pouso Secco, e abrir os respectivos creditos
18	N. 5.011 — FAZENDA — Decreto de 30 de julho de 1926 — Dispõe sobre o aforamento á socie- dade sportiva "Botafogo Foot-Ball Club" do terreno sito á rua General Severiano n. 97
	N. 5.012 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de agosto de 1926 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 26:336\$156 para pagamento a

Page	
19	ex-funccionarios da Inspectoria de Portos, Rios e Canaes, da Inspectria Federal de Na- vegação, e ao ex-director da Repartição de Aguas e Obras Publicas, engenheiro Luiz van Erven.
19	N. 5.013 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de agosto de 1926 — Fixa o quadro de estafetas da Repartição Geral dos Telegraphos e dá outras providencias
20	N. 5.014 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de agosto de 1926 — Eleva a onze o numero de addidos commerciaes com os vencimentos iguaes aos dos existentes, e autoriza a abertura dos creditos necessarios
20	N. 5.015 — FAZENDA — Decreto de 25 de agosto de 1926 — Autoriza a liquidar todas as dividas de exercicios findos, até 31 de dezembro de 1925
21	N. 5.016 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de agosto de 1926 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 69:645\$416, para occorrer ao pagamento do augmento provisorio relativo ao exercicio de 1923, que compete aos funccionarios, diaristas e operarios da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, com exercicio na Commissão da Baixada Fluminense.
22	N. 5.017 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de agosto de 1926 — Regula o processo da acção summaria especial, de que trata o art. 13 da lei n. 221, de 20 de no- vembro de 1894
22	N. 5.018 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de agosto de 1926 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos es- peciaes de 200:000\$, 11:276\$400, 54:761\$750 e 211:979\$317, o primeiro para promover a codificação da nossa legislação penal e elabo- ração do respectivo projecto e os demais para occorrerem a diversos pagamentos
	I. 5.019 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de agosto de 1926 — Publica a resolução do Congresso Nacional que pro-

	Page.
roga a actual sessão legislativa até 3 de novembro do corrente anno	24
N. 5.020 — FAZENDA — Decreto de 3 de setembro de 1926 — Altera a data fixada pelo art. 83 do decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924, modificado pelo decreto n. 16.838, de 24 de março de 1925, para as declarações do imposto sobre a renda	24
N. 5.021 — FAZENDA — Decreto de 20 de setembro de 1926 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 23:048\$992, para pagamento a Manoel Dias de Toledo, em virtude de sentença judiciaria	25
N. 5.022 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 21 de setembro de 1926 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 1.200:000\$, para oc- correr ás despesas da Directoria Geral de Estatistica, com o pessoal e material neces- sarios aos trabalhos finaes da publicação dos resultados do recenseamento de 1920, nos exercicios de 1926, 1927 e 1928	25
N. 5.023 — FAZENDA — Decreto de 28 de setembro de 1926 — Concede pensão a D. Lucinda Sabett Benzi, viuva do pratico de 3ª classe do Corpo de Praticos do Estuario do Rio da Prata, Paraguay, e seus affluentes, Elias Antonio Benzi	26
N. 5.024 — FAZENDA — Decreto de 28 de setembro de 1926 — Autoriza a abertura do credito especial de 126:874\$385, para pagar, em virtude de sentença judiciaria, ao Dr. Graciliano Marques Pedreira de Freitas	26
N. 5.025 — FAZENDA, JUSTIÇA E NEGOCIOS IN- TERIORES, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, MARINHA, GUERRA E AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 1 de outubro de 1926 — Incorpora aos vencimentos dos func- cionarios da União a gratificação a que se re- fere o art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto	
de 1922, e dá outras providencias N. 5.026 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de outubro de 1920 — Autoriza a	27

	Pags.
innovação do contracto de arrendamento cele- brado com "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited"	29
N. 5.027 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de outubro de 1926 — Autoriza o Governo a reformar o Regulamento da Estrada de Ferro Oeste de Minas e dá outras providencias	30
N. 5.028 — MARINHA — Decreto de 6 de outubro de 1926 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 150:000\$, para pagamento de obras realizadas na Escola de Grumetes, na Enseada Baptista das Neves	30
N. 5.029 — GUERRA — Decreto de 8 de outubro de 1926 — Fixa as forças de terra para o exer- cicio de 1927	31
N. 5.030 — GUERRA — Decreto de 9 de outubro de 1926 — Autoriza a abertura, ao Ministerio da Guerra, do credito especial de 3.755:657\$840, para pagamento á Viação Ferrea do Rio Grande do Sul	32
N. 5.031 — FAZENDA — Decreto de 13 de outubro de 1926 — Autoriza a abonar a D. Fausta da Silva Soares a pensão de montepio e meio soldo que lhe haveria de caber no caso em que fosse viuva	- 33
N. 5.032 — MARINHA — Decreto de 13 de outubro de 1926 — Approva diversos decretos de 1924 e 1925, referentes á Administração Naval e dá outras providencias	33
N. 5.032 A — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de outubro de 1926 — Autoriza o dispendio de cincoenta contos de réis (50:000\$), ouro, e cincoenta contos de réis (50:000\$), papel, no serviço de illuminação publica da	
Capital Federal e abre os necessarios creditos N. 5.033 — FAZENDA — Decreto de 19 de outubro de 1926 — Autoriza a pagar pela verba "Exercicios findos" as quantias a que tem direito o capitão Gentil Falcão, relativas ao anno de 1919, no Ministerio da Viação e Obras Publicas,	34 35
e ao de 1918, no Ministerio da Guerra	ออ

Pags.		
35	creto de 19 de outubro de 1926 — Dispensa das provas de concurso para a promoção de praticante e auxiliar na Repartição Geral dos Correios, o praticante João Adolpho Barcellos Filho e lhe concede, a titulo de indemnização, a quantia de cinco contos de réis	
36	5.034 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de outubro de 1926 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 40:950\$, para occorrer ao pagamento do pessoal da Escola de Enfermeiras, e mais o necessario para despesas das Secretarias da Camara e do Senado	N
36	5.035 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de outubro de 1926 — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos es- peciaes de 1.164:807\$275 para pagamento aos funccionarios da Guarda Civil e de 200:000\$ para despesas da embaixada academica que vae a Portugal.	N.
37	5.036 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 20 de outubro de 1926 — Approva o Convenio e o Protocollo assignados em Montevidéo, em 1925, pelos Governos do Uruguay e do Brasil	N.
38	5.037 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 20 de outubro de 1926 — Declara sem effeito o decreto n. 5.008 A, de 23 de julho de 1926	N.
38	5.038 — FAZENDA — Decreto de 20 de outubro de 1926 — Autoriza o Governo a promover ao posto de 2º tenente os sargentos do Exercito, da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros do Districto Federal que praticaram actos de comprovada bravura na repressão do actual movimento sedicioso e dá outras providencias	N.
	5.038 A — FAZENDA — Decreto de 25 de outubro de 1926 — Fica extensiva aos empregados civis que prestaram serviços nas repartições militares junto ás forças em operações contra o Governo do Paraguay e aos officiaes do Exercito e	N.

		Pags.
	da Armada sobreviventes da referida guerra, que se exoneraram do serviço militar, a concessão do art. 1º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907	41
N.	5.038 B — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de outubro de 1926 — Fixa os vencimentos dos funccionarios do Instituto Oswaldo Cruz, e dá outras providencias	41
N.	5.039 — FAZENDA — Decreto de 26 de outubro de 1926 — Autoriza a abrir o credito especial necessario, até 220:000\$, para a conclusão do monumento aos heróes da Laguna e Dourados.	43
N.	5.040 — GUERRA, FAZENDA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de outubro de 1926 — Autoriza a abertura pelo Ministerio da Guerra do credito especial de 33:090\$627, para pagamento a funccionarios do Hospital Central do Exercito e revigora o credito em apolices aberto pelo decreto n. 14.951, de 17 de agosto de 1921	43
N.	5.041 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de outubro de 1926 — Autoriza o Poder Executivo a entrar em accôrdo com o Governo do Estado de Minas Geraes para rever o contracto da Rêde Sul-Mineira e dá outras providencias	44
N.	5.042 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 28 de outubro de 1926 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 300:000\$, papel, destinado a custear as despesas com a representação do Brasil na setima Exposição Internacional de Borracha e productos tro- picaes a realizar-se em Paris, do mez de ja- neiro de 1927	44
N.	5.043 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1926 — Assegura aos commissarios de Policia do Districto Federal, a partir de 1 de julho de 1926, o direito á percepção da gratificação estabelecida pela lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, ficando essa gratificação, desde logo, incorporada aos seus vencimentos e aberto o credito	

	Pags.
de 328:320\$, annual, para o respectivo pagamento	45
 N. 5.044 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1926 — Considera de utilidade publica o Fluminense F. C., com séde na Capital Federal N. 5.045 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES 	45
— Decreto de 28 de outubro de 1926 — Autoriza o Governo a despender a quantia de 60:000\$, para auxiliar o Congresso Medico a realizar-se em Porto Alegre	46
N. 5.046 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de outubro de 1926 — Autoriza o Poder Executivo a entrar em accordo com o Estado de Piauhy, para rever o contracto celebrado na forma do decreto n. 17.048, de 30 de setembro de 1925	46
N. 5.047 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de novembro de 1926 — Modifica a data da eleição federal de renovação do terço constitucional do Senado e constituição da Camara dos Deputados, e dá outras providencias.	47
N. 5.047 A — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de novembro de 1926 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 156:651\$338, para pagamento aos funccionarios da secretaria do Supremo Tribunal Federal, de accôrdo com o decreto n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924	49
N. 5.048 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de novembro de 1926 — Pu- blica a resolução do Congresso Nacional que proroga, novamente, a actual sessão legislativa até 31 de dezembro	50
N. 5.049 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES VIAÇÃO É OBRAS PUBLICAS E AGRI- CULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 4 de novembro de 1926 — Auto- riza o Poder Executivo a abrir creditos espe- ciaes, no exercicio de 1925, para reforço de diversas verbas dos Ministerios da Justiça, Viação e Agricultura	50
Tangaro o zigitoatoata	, 50

Paga.	
51	N. 5.050 — FAZENDA — Decreto de 4 de novembro de 1926 — Manda que gosem do abatimento 75 % sobre a totalidade do imposto sobre a renda os contribuintes que fizerem declaração dos seus rendimentos até 30 de novembro do corrente anno e effectuarem até 31 de dezembro, tambem deste anno, o pagamento devido
52	N. 5.051 — FAZENDA — Decreto de 4 de novembro de 1926 — Revigora a resolução legislativa nu- mero 4.665, de 18 de janeiro de 1923, autori- zando a abertura do credito especial de réis 16:616\$152, para pagamento a D. Marianna de Castilhos Barata e a seus filhos menores
52	 N. 5.052 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de novembro de 1926 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 16:131\$, para attender ao pagamento de gratificação creada pela lei n. 3.990, de 1920, aos funccionarios da portaria do mesmo ministerio.
53	N. 5.052 A — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de novembro de 1926 — Autoriza a abertura de um credito especial de 1.000:000\$ para a Estrada de Ferro Itaqui a S. Borja, e a execução das obras do porto de Aracajú
53	N. 5.053 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de novembro de 1926 — Mo- difica a organização judiciaria do Districto Fe- deral
59	N. 5.054 — GUERRA — Decreto de 6 de novembro de 1926 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 100:000\$, para pagar ao governo da Para- hyba, pela conclusão das obras do quartel do 22º batalhão de caçadores
60	N. 5.055 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 8 de novembro de 1926 — Autoriza a abrir, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 396:840\$, para pagamento ao Es- tado da Parahyba, como indemnização devida pelos gastos na execução dos serviços de defesa do algodão e combate á lagarta rosada, em 1923

	Pags.
N. 5.056 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de novembro de 1926 — Autoriza a abertura do credito especial de oitenta e um contos, cento e trinta e sete mil e quarenta réis (81:137\$040), para ultimar os pagamentos devidos a J. Adonias & Companhia pela acquisição de bens immoveis pertencentes a essa firma, em São Luiz do Maranhão, e incorporados á Estrada de Ferro São Luiz a Therezina	60
N. 5.057 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de novembro de 1926 — Autoriza a abertura do credito especial de cento e trinta e seis contos novecentos e oitenta e dous mil novecentos e dous réis (136:982\$902), para pagar á firma Haupt & Comp. a differença de cambio a que foi feito o pagamento do material ferroviario fornecido á Estrada de Ferro Central do Brasil no anno de 1912	61
N. 5.058 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de novembro de 1926 — Dispõe sobre a acreação da Assistencia Hos- pitalar no Brasil	61
 K. 5.059 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de novembro de 1926 — Providencia sobre a entrega da verba "Material" aos directores das secretarias do Senado, da Camara dos Deputados, Mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e secretaria do Supremo Tribunal Federal, e da ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional 	66
N. 5.060 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de novembro de 1926 — Equipara os vencimentos dos fieis de trem de 1 ^a , 2 ^a e 3 ^a classes da Estrada de Ferro Central do Brasil, aos dos conductores de trem de 2 ^a , 3 ^a e 4 ^a classes da mesma estrada	66
N. 5.060 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de novembro de 1926 — Manda effectuar pelos porteiros dos respectivos auditorios as vendas de bens immoveis auto-	
rizadas pelos juizes do Districto Federal N. 5.061 — FAZENDA — Decreto de 10 de novembro de 1926 — Autoriza a abertura do credito especial de 86:699\$374, para pagamento de	67
nercentagens ao Dr. Gastão Meirelles Franca	68

	Pags.
N. 5.062 — FAZENDA — Decreto de 10 de novembro de 1926 — Autoriza a abertura do credito especial de 62:616\$124, para pagar a Manoel Joaquim Rodrigues e Ranaulpho Vianna, em virtude de sentença judiciaria, e dá outras providencias	68
Ns. 5.063, 5.064 e 5.065 — Não foram publicados.	
N. 5.066 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS E FAZENDA — Decreto de 11 de novembro de 1926 — Autoriza a conclusão das obras do porto da Bahia, comprehendidos os melhoramentos entre o Mercado do Ouro, e a Jequitáia e a encampação da E. F. de Santo Amaro	69
N. 5.067 — Não foi publicado.	* .
N. 5.068 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1926 — Fixa o subsidio dos Presidente e Vice-presidente da Republica durante o quatriennio de 1926 a 1930	70
N. 5.069 — FAZENDA — Decreto de 11 de novembro de 1926 — Autoriza a abrir um credito especial de 4:986\$553, para pagar ao operario Manoel Galvez, em virtude de sentença judiciaria	70
N. 5.070 — FAZENDA — Decreto de 11 de novembro de 1926 — Autoriza a abrir um credito especial de 13:115\$642, para pagar a D. Irene Cardoso Torres, em virtude de sentença judiciaria	71
N. 5.071 — FAZENDA — Decreto de 11 de novembro de 1926 — Autoriza a abrir um credito especial de 6:640\$117, para pagar a D. Honorina Ben- jamin de Mello	71
N. 5.072 — FAZENDA — Decreto de 11 de novembro de 1926 — Autoriza a abrir o credito especial de 40:560\$887, para pagar a Julio Erico Diniz, escrivão da Collectoria de Rendas de S. João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro, em virtude de sentença judiciaria	72
N. 5.073 — GUERRA, MARINHA E JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1926 — Equipara, sómente, em vencimentos, aos 1º, 2º e 3º sargentos, os musicos de 1ª, 2ª e 3ª classes, das bandas marciaes e fanfarras do Exercito, e dá outras	
providencias	72

	Pags.
N. 5.074 — GUERRA — Decreto de 11 de novembro de 1926 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 5:027\$775, para pagar o ordenado a que tem direito o bacharel Miguel Pernambuco Filho, auditor interino da 7ª circumscripção judiciaria militar.	73
N. 5.075 — FAZENDA, JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES E VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de novembro de 1926 — Equipara os vencimentos dos funccionarios da Directoria da Estatistica Commercial aos do Thesouro Nacional e dá outras providencias	74
N. 5.076 — FAZENDA — Decreto de 12 de novembro de 1926 — Autoriza a abertura do credito especial de 127:564\$516, para pagamento de aluguel de armazens á Alfandega de Porto Alegre	75
 N. 5.077 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de novembro de 1926 — Considera de utilidade publica a Associação dos Empregados no Commercio de S. João d'El-Rey. N. 5078 — Não foi publicado. 	76
N. 5.079 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de novembro de 1926 — Autoriza o Poder Executivo a abrir os creditos supplementares de 4.090:625\$, 144:000\$ e 184:000\$, respectivamente, ás verbas 5ª e 7ª, 6ª e 8ª do art. 2º da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, revigorada pelo decreto numero 17.180, de 6 de janeiro de 1926, e o especial de 20:000\$, para pagamento de subsidios aos congressistas na actual legislatura e dá outras providencias.	76
N. 5.080 — FAZENDA — Decreto de 27 de novembro de 1926 — Crêa o cargo de thesoureiro para o Cofre dos Depositos Publicos	77
N. 5.081 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de novembro de 1926 — Autoriza o Poder Executivo a mandar construir no cemiterio de S. João Baptista, desta cidade, um monumento que perpetue a memoria do	ËO
lAmirante Alexandrino de Alencar	78

	DO PODER LEGISLATIVO	XVII
		Pags.
N.	5.082 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de novembro de 1926 — Fixa em 2:050\$ mensaes os vencimentos do Secre- tario da Presidencia da Camara dos Deputados	78
N.	5.083 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de dezembro de 1926 — In- stitue o Codigo de Menores	79
N.	5.084 — GUERRA — Decreto de 2 de dezembro de 1926 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 16.171 dollars e 73 centavos, para pagamento ao Comptoir Technique Brésilien, pelo fornecimento de machinismos e accessorios á Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra	93
N.	5.085 — GUERRA E MARINHA — Decreto de 2 de dezembro de 1926 — Torna extensivas aos medicos do Exercito e da Armada, victimados pelo exercicio da profissão de radiologistas, as vantagens do decreto n. 4.206, de 9 de dezembro de 1920	94
N.	5.086 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de dezembro de 1926 — Autoriza a abertura, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, de um credito especial de tresentos contos de réis (300:000\$), para pagar aos architectos Samuel Augusto das Neves e Christiano Stockler das Neves, o projecto que elaboraram para a nova estação inicial da Estrada de Ferro Central do Brasil	94
N.	5.087 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de dezembro de 1926 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de um conto e quinhentos mil reis (1:500), para pagamento aos cinco carteiros da Directoria Geral dos Correios, que têm exercicio nas agencias da	. •
N.	Camara dos Deputados e Senado Federal 5.088 — FAZENDA — Decreto de 4 de dezembro de 1926 — Autoriza a abrir um credito especial de 150:000\$, para pagar ao Dr. Valentim Antonio da Rocha Bittencourt	95 95
N.	5.089 — FAZENDA — Decreto de 4 de dezembro de 1926 — Autoriza a abrir o credito especial de 79:693\$030, para pagar ao Banco Nacional Brasileiro o fornecimento de materiaes e mão	ข

		Pags.
	de obra, necessarios aos edificios do Supremo Tribunal e Escola de Bellas Artes	96
N.	5.090 — FAZENDA — Decreto de 4 de dezembro de 1926 — Eleva de 2:500\$ o quantitativo destinado a quebras do thesoureiro da Divida Publica, da Ĉaixa de Amortização	96
N.	5.091 — GUERRA — Decreto de 4 de dezembro de 1926 — Autoriza o Poder Executivo a ceder ao Governo de Matto Grosso o predio do extincto	
N.	Arsenal de Guerra de Cuyabá	97 97
N.	5.093 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de dezembro de 1926 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de réis 378:610\$319, para pagamento de etapas ou diarias de alimentação, devidas de 1913 a 1922, ao pessoal das embacarções da Saude Publica	98
N.	5.094 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de dezembro de 1926 — Con- sidera de utilidade publica a Sociedade Be- neficente dos Funccionarios da Camara dos Deputados.	98
	5.095 — GUERRA — Decreto de 10 de dezembro de 1926 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 4:014\$, para pagamento de vencimentos que competem ao foguista do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, Antonio de Souza	99
N.	5.096 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de dezembro de 1926 — Autoriza a abertura do credito especial de 2:040\$, e releva a Pedro Alkimin e Silva, ex-conductor da Estrada de Ferro de Joazeiro a Therezina, a prescripção em que incorreu, afim de que possa receber o pagamento de vencimentos e	
N.	diarias a que fez jús no anno de 1913 5.097 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de dezembro de 1926 — Autoriza a obsertura pelo Ministerio de Viação a Obras	99

		Pags.
	Publicas, do credito especial de 64:632\$150, para pagar aos Srs. Nagib Letaif e Felippe Letaif o valor do terreno de sua propriedade, situado na bacia do rio Xerém	100
N.	5.098 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 11 de dezembro de 1926 — Approva o Accôrdo celebrado entre o Brasil e Portugal, para reducção das taxas postaes, as permutas de livros e jornaes, assignado em Lisbôa a 18 de outubro de 1924	100
N.	5.099 — MARINHA — Decreto de 11 de dezembro de 1926 — Crêa uma capitania de 3ª classe no Estado de Minas Geraes	101
N.	5.100 — MARINHA — Decreto de 11 de dezembro de 1926 — Autoriza o Poder Executivo a vender, em concurrencia publica, os terrenos do antigo Arsenal de Marinha do Estado da Bahia, que não forem necessarios á construcção do novo edificio da Capitania do Porto e dá outras providencias	101
N.	5.104 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 13 de dezembro de 1926 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 54:470\$, para pagamento de auxilios devidos á Socie- dade Anonyma Industria da Sêda Nacional, nos termos do decreto n. 16.154, de 15 de se- tembro de 1923, e do contracto de 31 de de- zembro do mesmo anno	102
	5.102 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de dezembro de 1926 — Con- cede a D. Tulia Maria Espindola e a D. Maria Augusta de Lorena, mãe e avó respectivamente das praças do Corpo de Bombeiros, Orlando Espindola de Mendonça e Heitor Augusto de Carvalho, a pensão mensal de noventa mil réis (90\$) a cada uma	103
N.	5.103 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 14 de dezembro de 1926 — Approva o convenio assignado nesta capital, aos 13 dias do mez de abril de 1926, pelos Governos do Brasil e da Venezuela.	103
N.	5.104 — FAZENDA, JUSTIÇA E NEGOCIOS IN- TERIORES E VIAÇÃO E OBRAS PU-	100

XX	INDICE DOS ACTOS	
		Pags.
	BLICAS — Decreto de 15 de dezembro de 1926 — Corrige engano na tabella de vencimentos do pessoal da Inspectoria Geral de Illuminação da Capital Federal, constante do decreto n. 5.075, de 11 de novembro de 1926	104
N.	5.105 — FAZENDA — Decreto de 15 de dezembro de 1926 — Autoriza a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 22:615\$, para pagamento a Eduardo Christovam de Souza, agente do Correio de Cantagallo, em virtude de sentença judiciaria	105
N.	5.106 — FAZENDA — Decreto de 15 de dezembro de 1926 — Amplia o numero das delegacias fiscaes do Thesouro Nacional e dá outras pro- videncias.	105
N.	5.107 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de dezembro de 1926 — Autoriza o Governo a rever o contracto da The Amazon Telegraph C.º Ltd.	106
N.	5.108 — FAZENDA — Decreto de 18 de dezembro de 1926 — Altera o systema monetario e esta- belece medidas economicas e financeiras	107
N.	5.109 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO E VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de dezembro de 1926 — Es- tende o regimen do decreto legislativo nu- mero 4.682, de 24 de janeiro de 1923, a outras emprezas	108
N.	5.110 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES E FAZENDA — Decreto de 21 de dezembro de 1926 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 1:516\$218 e 1:000\$, o primeiro para pagamento dos accrescimos de vencimentos que cabem aos juizes federaes das secções do Espirito Santo e Alagôas, Drs. José Tavares Bastos e Antonio Francisco Leite Pindahyba, e o ultimo para pagamento do primeiro estabelecimento ao Dr. Lucrecio Dantas Avelino, como juiz da secção do Piauhy, e dá outras providencias	123
N.	5.110 A — FAZENDA — Decreto de 21 de dezembro de 1926 — Dispõe sobre a installação da Alfondara de Bello Herizonta	194
	TOTALORO DO HOLO HOTALORA	1.74

	Pags.
N. 5.111 — FAZENDA — Decreto de 22 de dezembro de 1926 — Autoriza a permittir que o Botafogo Foot-Ball Club contraia um emprestimo em obrigações ao portador (debentures) até a importancia de 3.000:000\$000	125
N. 5.112 — FAZENDA — Decreto de 22 de dezembro de 1926 — Proroga até 31 de dezembro do corrente anno o prazo fixado até 30 de no- vembro no art. 1º do decreto n. 5.050, de 4 de novembro de 1926	126
N. 5.113 — FAZENDA — Decreto de 22 de dezembro de 1926 — Autoriza a abertura do credito es- pecial de 10:290\$, para pagamento a Dias da Silva, dos concertos na lancha "Sotero dos Reis", da Alfandega do Maranhão	126
N. 5.113 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de dezembro de 1926 — Permitte uma 2ª época de exames aos alumnos das escolas superiores da Republica, que perderam mais de uma cadeira	126
N. 5.114 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de dezembro de 1926 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 390:387\$498, para attender ao prolongamento da Estrada de Ferro Therezopolis até a nova	
estação da Varzea, e dá outras providencias N. 5.114 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de dezembro de 1926 — Crêa o logar de engenheiro perito privativo da Policia do Districto Federal, para as casas de diversões publicas	127 128
N. 5.115 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de dezembro de 1926 — Con- sidera de utilidade publica a Escola de Com- mercio Conselheiro Orlando, com séde em Aracajú, Estado de Sergipe	128
N. 5.116 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de dezembro de 1926 — Au- toriza o Governo a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos es- peciaes de 1.522:566\$171, 262\$500 e 529\$331, para pagamento de despezas feitas em 1925, por conta das verbas 13, 15, 17, 20, 21 e 27,	
e de gratificações addicionaes a funccionarios	

	Pags.
das Secretarias da Camara dos Deputados e Senado Federal	129
N. 5.117 — FAZENDA — Decreto de 27 de dezembro de 1926 — Dispõe sobre os impostos de transportes e viação	130
N. 5.118 — FAZENDA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS, AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO, MARINHA, RELAÇÕES EXTERIORES E JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1926 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 840:000\$, ouro, e réis 32.929:189\$945, papel, supplementares a varias verbas do orçamento da despeza para o exercicio de 1026	191
cicio de 1926	131
1 de janeiro a 27 de maio deste anno	134
N. 5.120 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de dezembro de 1926 — Autoriza o Poder Executivo a remodelar os quadros de machinistas da Estrada de Ferro Central do Brasil, aproveitando na 4ª classe os actuaes praticantes, cujos logares são extinctos	134
N. 5.121 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1926 — Ante- cipa a 1ª época de exames para os alumnos das Escolas Juridicas do Brasil que devam	
terminar o curso em 1927	135
cicio de 1927, e dá outras providencias N. 5.123 — MARINHA — Decreto de 30 de dezembro de 1926 — Approva o decreto n. 17.579, de 2 de dezembro do corrente anno, que altera os effectivos do quadro M. do Corpo de Officiaes	136
da Armada e dá outras providencias N. 5.124 — MARINHA — Decreto de 30 de dezembro de 1926 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da	137

	P	ags.
para occorrer a Brasil no ses dos Estados U		138
N. 5.125 — Não foi pu		
de 1926 — Au pecial de 1.84	A — Decreto de 30 de dezembro toriza a abertura do credito es- 14:102\$062, para despesas exce- bvenção concedida a institutos	138
		100
de 1926 — Ore	A —Decreto de 31 de dezembro ga a Receita Geral da Republica Jnidos do Brasil para o exercicio	
de 1927		139
40 2027		
	APPENDICE	
VIAÇÃO E CULTURA, — Decreto de riza o Poder ciaes no exer	E NEGOCIOS INTERIORES, OBRAS PUBLICAS E AGRI- INDUSTRIA E COMMERCIO 4 de novembro de 1926 — Auto- Executivo a abrir creditos espe- rcicio de 1925, para reforço de	
	as dos Ministerios da Justiça, icultura	171
N. 5.113 A — JUSTIC Decreto de 23 sobre a presta alumnos das e	A E NEGOCIOS INTERIORES de dezembro de 1926 — Dispõe ação de exames em 2ª época, por escolas superiores, dependentes de	
uma cadeira.		172
de 1926 — Au a abrir, pelo l especial de 1. obras effectus	— Decreto de 30 de dezembro ntoriza o Presidente da Republica Ministerio da Guerra, um credito 455:868\$421, para pagamento de adas em 1921 e 1922, e acqui-	150
sição de terre	enosi	172

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1926

DECRETO N. 4.987 - DE 8 DE JANEIRO DE 1926

Manda abonar augmentos provisorios aos funccionarios, mensalistas, diaristas e jornaleiros da União, no exercicio de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º No exercicio de 1926 continuarão a ser abonados aos funccionarios, mensalistas, diaristas e jornaleiros da União, incluidos os procuradores da Republica junto aos juizes seccionaes nos Estados e os conductores de malas postaes nomeados, os augmentos provisorios de que tratam o art. 150 e seus paragraphos da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, observadas as seguintes regras:

I — Os augmentos provisorios, fixados pelo art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, terão como maximo a importancia de 300\$ mensaes, e não attingirão aos funccionarios, mensalistas, diaristas e jornaleiros constantes do \$ 2° do mesmo artigo, supprimidas neste paragrapho as palavras "nem os que occuparem cargos ou commissão de agora em deante creados", nem ao pessoal contractado, nem ao pessoal pago pela verba "Material", nem ao pessoal extraordinario, admittido para execução de obras novas, reparações, construções de estradas de ferro e melhoramentos de portos, nem ao pessoal das obras do Nordeste e do saneamento e prophylaxia rural nos Estados, sendo sómente applicaveis aos funccionarios, mensalistas, diaristas e jornaleiros pagos pela verba "Pessoal" das tabellas orçamentarias e não sendo comprehendidas para sua applicação quaesquer gratificações addicionaes extraordinarias, regulamentares ou especiaes e commissões e as diarias dadas a funccionarios e mensalistas.

II — Os augmentos concedidos nos termos do n. 1 só cabem a funccionarios em effectiva actividade de serviço publico, não podendo ser extensivos aos inactivos, sejam estes de logares extinctos, addidos, em disponibilidade, sem effectivo exercicio por qualquer motivo, ou sejam aposentados, jubilados ou mesmo simplesmente licenciados, excepto, quanto a estes ultimos, os licenciados para tratamento de saude.

III — Os augmentos concedidos pelo n. 1 não serão, em caso algum, extensivos ao funccionarios de quaesquer categorias, que por qualquer pretexto accumulem cargos federaes ou

federaes com municipaes ou estaduaes. IV — As excepções do § 5° do art. 150 da citada lei numero 4.555 ficam reduzidas exclusivamente aos cargos de chefe de serviço e dos de confiança immediata do Governo.

V — O Governo abrirá os necessarios creditos para cada repartições ou serviço dos diversos ministerios até o maximo de 83.000:000\$, para pagamento, em 1926, de 75 % dos augmentos provisorios de vencimentos, mensalidades, diarias e jornaes a que se refere o presente artigo, effectuando no primeiro semestre o pagamento dos referidos 75 % e sendo no segundo semestre determinada a percentagem de reducções. quando necessaria, para não ser excedido aquelle maximo de \$3.000:000\$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1926, 105º da Independencia e 37º da Republica.

> · ARTHUR DA SILVA BERNARDES. Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 4.988 - DE 8 DE JANEIRO DE 1926

Pune com as penas de suspensão e multa todo individuo ao serviço da Armada e do Exercito que, por frouxidão, indolencia, negligencia ou omissão, commetter qualquer crime do art. 170 do Codigo Penal Militar e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Todo o incividuo ao serviço da Marinha de Guerra ou do Exercito, que commetter qualquer crime do art. 170 do Codigo Penal Militar, por frouxidão, indolencia, negligencia ou omissão, incorrerá em falta de exacção no cumprimento do dever e será punido com as penas de suspensão por seis mezes a um anno e multa de 100\$000 a 500\$000 (cem a quinhentos mil réis)

Paragrapho unico. No mesmo crime e nas mesmas penas ıncorrerão os funccionarios da Justiça Militar e os asseme-

lhados ac serviço do Exercito ou da Armada. Art. 2.º São assemelhados os individuos que, não pertencendo a classe militar dos combatentes, exercem funcções

de caracter civil ou militar, especificadas em leis ou regulamentos, a bordo dos navios de guerra, ou embarcações a estes equiparadas, nos arsenaes, fortalezas, quarteis, acampamentos, repartições, logares e estabelecimentos de natureza e jurisdicção militar e sujeitos, por isso, a preceito de subordinação e disciplina.

Art. 3.º Os juizes de direito da Justiça Local do Districto Federal, nomeados na vigencia do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, continuarão a ser promovidos, nos termos

dos arts. 13, § 1°, e 14, § 15, do citado decreto.

Art. 4.º Os juizes de direito das Varas Criminaes, Civeis e o dos Feitos da Fazenda Municipial e o do Alistamento Eleiioral, no Districto Federal perceberão os mesmos vencimentos que competem aos juizes de Orphãos, da Provedoria e Residuos e de Menores, abrindo-se, para esse fim, os necessarios creaitos.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

Alexandrino Faria de Alencar.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 4.989 — DE 10 DE JANEIRO DE 1926

Autoriza a abertura do credito que for necessario, até o maximo de 200:000\$, para a erecção de um monumento que perpetúe a gloria de Francisco Manoel da Silva, autor do Humno Nacional Brasileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito que for necessario até o maximo de 200:000\$, para a erecção, em rua ou praça da Capital da Republica, de um monumento que perpette a gloria de Francisco Manoel da Silva, autor do Hymno Nacional Brasileiro.

Art. 2.º A concurrencia para a idéa do monumento será

unicamente aberta entre artistas brasileiros.

Art. 3.º A commissão julgadora das maquettes do monumento será composta: do Sr. ministro da Justiça, do Sr. director da Escola Nacional de Bellas Artes, do Sr. director do Instituto Nacional de Musica, de um delegado da Sociedade Propagadora de Bellas Artes e de um delegado da Associação Brasileira de Imprensa.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior...

DECRETO N. 4.990 — DE 16 DE JANEIRO DE 1926

Rectifica a lei que orça a receita geral da Republica, para o exercicio de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em face do que expoz a Mesa da Camara dos Deputados, em mensagem de 13 do corrente, encaminhada ao Ministerio de Estado dos Negocios da Fazenda, com o officio n. 13, da mesma data.

Faço saber que a lei n. 4.984, de 31 de dezembro findo, que orça a receita geral da Republica para o corrente exercicio, deve ser executada com rectificação nos seguintes pontos:

Art. 4°, § 1° — Fumo — n. 1V, rapé por 125 grammas ou fracção, peso liquido—em vez de \$060, diga-se \$100; n. V, fumo desfiado, picado ou migado ou em pó, por 25 grammas ou fracção, peso liquido — em vez de \$100, diga-se \$060; § 13, n. XV, em vez de "de peito de linho ou de tecido de algodão denominado tricoline, \$800", diga-se "de peito de linho puro ou de tecido de algodão denominado tricoline, \$800"; accrescente-se sob o n. XIX o seguinte: "Alcatifas, tapetes, capachos e passadeiras: De lã ou de linho, simples, mixtos com outra qualquer materia, exceptuada a seda, de côco, oleados, juta ou materias semelhantes (congoleum e linoleum), simples ou neixtos:

Até um metro quadrado ou fracção	s 200
Por mais cada metro quadrado ou fracção	\$100
De la ou de linho, simples ou mixtos, até um metro	
quadrado ou fracção	\$400
Por mais cada metro quadrado ou fracção	\$200

Art. 11, tabella A, § 1°, n. 30, em vez de «doação in solutum» diga-se «dacção in solutum»; tabella B, § 5°, n. 3— supprimam-se as seguintes palavras: "concedidas por quaesquer funccionarios da União até 3 mezes, 6\$, por mais ou sem declaração de tempo, 12\$"; § 13, n. 21 (as apolices de seguros contra accidentes de trabalho pagarão, etc.) deve ser collocado no mesmo paragrapho 13, depois do n. 14 e antos das palavras— Sello de verba—e o n. 22 (o credor nas facturas ou nos recibos, etc.) deve ser collocado no n. 1 do § 4°

(Diversos) da mesma tabella B, logo após as palavras "de mais de 1:000\$, 1\$000".

Rio d Janeiro, 16 de janeiro de 1926, 105º da Indepencencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 4.991 — DE 19 DE JANEIRO DE 1926

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 76:185\$791, ouro, para pagamento de differença cambio á American Note Bank Company

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1º. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 76:1858791, ouro, para occorrer ao pagamento da differença de cambio a que tem direito a American Bank Note Company, pelo fornecimento de notas de papel-moeda á Caixa de Amorização no periodo de 1918 a 1920.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 4.992 — DE 27 DE JANEIRO DE 1926

Rectifica a lei n. 4.983, de 30 de dezembro de 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que expôz a Mesa da Camara dos Deputados em mensagem de 18 do corrente, encaminhada ao Ministerio da Justiça e Negoc'os Interiores, com o officio n. 19, da mesma data, da Secretaria daquella Camara:

Faço saber que a lei n. 4.983, de 30 de dezembro de 1925, deve ser executada na seguinte conformidade:

Art. 2.º Onde se lê: 148:000\$000, deve se lêr 184:000\$000.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 4.993 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1926

Manda contar, para os effeitos de aposentadoria, o tempo em que o Dr. Luiz Antonio Ferreira Gualberto, serviu, interinamente, como delegado de saude do Posto de S. Francisco, em Santa Catharina

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado Federal, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a mandar contar, para os effeitos de aposentadoria, o tempo em que o Dr. Luiz Antonio Ferreira Gualberto serviu, interinamente, como delegado de saude do Posto de S. Francisco, em Santa Catharina; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 5 de fevereiro de 1926.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA.

DECRETO N. 4.994 — DE 17 DE MARÇO DE 1926

Rectifica a lei orçamentaria da Receita para o corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que expôz a Mesa da Camara dos Deputados, em mensagem de 13 do corrente, enviada com o officio n. 50, da mesma data. faz saber que a lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, que orça a Receita Geral da Republica para o corrente exercicio, fica assim rectificada:

Ao art. 14, § 12, alinea XII, em vez de "250 kilogrammos", diga-se "250 grammas", e ao art. 11, § 1°, alinea 25, em vez de — "assumidos", diga-se: "annuidades".

Rio de Janeiro, 17 de março de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 4.995 — DE 5 DE JUNHO DE 1926

Regula a disponibilidade dos funccionarios dos Corpos Diplomatico e Consular e tambem a dos inspectores de consulados e a dos addidos commerciaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

- Art. 1.º Os funccionarios dos Corpos Diplomaticos e Consular, assim como os inspectores de consulados e addidos commerciaes, podem ser postos em disponibilidade:
- a) por suppressão dos respectivos cargos, desde que contem mais de dez annos de serviço;

b) quando a sua remoção ou promoção não fòr approvada

pelo Senado Federal;

c) quando o Governo o julgar conveniente aos interesses

superiores do paiz;

- d) como medida disciplinar, até o prazo de dous annos, para o funccionario que depois de cinco annos de serviço, a contar da primeira nomeação, haja commettido falta de ordem a aconselhar essa medida:
 - e) a pedido dos mesmos funccionarios.

§ 1.º A disponibilidade será remunerada nos tres primeiros casos e não remuerada nos dous ultimos.

§ 2.º Não podem ser postos simultaneamente em disponibilidade mais de cinco funccionarios de cada categoria.

- Art. 2.º Salvo autorização especial e expressa do Governo para residirem fóra do paiz, os funccionarios diplomaticos, consulares, inspectores de consulado e addidos commerciaes postos em disponibilidade remunerada, deverão apresentar-se dentro do prazo de dous mezes, contados da data em que houverem recebido a respectiva communicação official, á Secretaria de Estado das Relações Exteriores, podendo o Governo, si julgar conveniente, determinar o servico que deve caber aos respectivos funccionarios, quer estejam residindo no Brasil ou no estrangeiro.
- § 1.º O Governo poderá prorogar o prazo para apresentação na secretaria por motivo de força maior devidamente comprovada.

§ 2.º Os funccionarios que excederem o prazo regular ou sua prorogação ficarão desde logo privados de quaesquer vencimentos.

Art. 3.º Emquanto durar a disponibilidade, os funccionarios postos em disponibilidade remunerada receberão os seguintes vencimentos annuaes em moeda-papel nacional:

Embaixadores	42:000\$000
Ministros plenipotenciarios	36:000\$000
Ministros residentes, consules geraes, inspe-	
ctores de consulado	30:000\$000
	24:000\$000
Primeiros secretarios, consules de primeira classe	18:000\$000
Segundos secretarios, consules de segunda classe	45:000\$000

Art. 4.º A disponibilidade remunerada cessa:

1º, antes de cinco annos da data da sua decretação nela reversão do funccionario ao quadro da actividade effectiva, podendo o Governo nomeal-o:

a) para o mesmo cargo que occupava;

b) para cargo equivalente ao servico exterior;

c) para cargos de categoria superior, por promoção.

2º, ao fim de cinco annos, pela aposentadoria, havendo tempo para isso ou pe'a perda do cargo, si o funccionario

tiver menos de 10 annos de servico.

Art. 5.º Os funccionarios que forem postos em disponibilidade remunerada (nos casos das lettras a, b e c), contarão, para todos os effeitos, tempo de serviço durante a disponibilidade.

§ 1.º A disponibilidade pedida não só priva o funccionario de quaesquer vencimentos, como si o tempo não será contado para a aposentadoria e o funccionario que, ao pedil-a, não tiver 10 annos de serviço, deixará de pertencer ao respectivo cerpo, si não houver revertido á actividade dentro de quatro

aunos da decretação da disponibilidade.

§ 2.º Tambem não contará tempo, como não perceberá vencimentos, o funccionario posto em disponibilidade disci-

plinar.

Art. 6.º As disposições desta lei applicam-se aos funccionarios postos em disponibilidade em virtude da autorização concedida ao Governo, pelo art. 38, d. lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Art. 7.º A aposentadoria reger-se-ha pela lei geral que regula o assumpto, observadas, porém, as regras seguintes:

a) a verba de representação não entra no calculo dos

vencimentos da aposentadoria:

b) os vencimentos annuaes para a aposentadoria serão calculados em moeda-papel nacional do modo seguinte:

28:000S

14:000S 42:000\$000 Ministro plenipotenciario . . . 24:000\$ 12:000\$ 36:000\$000 Ministro residente, consules geraes e inspectores de 20:000\$ 10:0008 30:000\$000 Addidos commerciaes 16:000\$ 8:000\$ 24:000\$000 Primeiros secretarios, consules de 1ª classe...... 12:000S 6:0008 18:0008000 Segundos secretarios, con-

sules de 2ª classe..... 10:0008 5:0008 15:0008000 Art. 8.º Os aposentados poderão usar o titulo e uniforme

do ultimo cargo que exercerem.

Art. 9.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessarios creditos para a execução desta lei.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

> ARTHUR DA SILVA BERNARDES. José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 4.996 - DE 10 DE JUNHO DE 1926

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 1:050\$, para pagamento da differença de vencimentos do auditor da Policia Militar do Districto Federal, e 286:240\$590, para pagamento de vencimentos dos funccionarios e professores a que se refere o decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 1:050\$, para occorrer ao pagamento da differença de vencimentos que competem ao auditor da Policia Militar de Districto Federal, no periodo de 1 de junho de 1922 a 31 de dezembro de 1925, na razão de 300\$ annuaes.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a abrir, pelo mesmo ministerio, o credito especial de 286:240\$590, para completar, no exercicio de 1925, os vencimentos dos funccionarios nomeados em virtude do decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, e ainda para fazer face ás despezas com o pagamento de vencimentos aos professores postos em disponibilidade.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 4.997 — DE 16 DE JUNHO DE 1926

Rectifica o decreto legislativo n. 4.988, de 8 de janeiro de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que expoz a Mesa da Camara dos Deputados em mensagem de 9 de fevereiro deste anno, encaminhada ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com o officio n. 37, da mesma data, da secretaria daquella Camara:

Faço saber que o decreto legislativo n. 4.988, de 8 de janeiro de 1926, deve ser executado com a seguinte rectificação do seu art. 3°:

Art. 3°. Os juizes de direito da Justiça Local do Districto Federal, nomeados na vigencia do decreto n. 9.263, de 28 de

dezembro de 1911, continuarão a ser promovidos nos termos dos arts. 13, § 1°, e 14, § 5°, do citado decreto.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1926. 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 4.998 - DE 23 DE JUNHO DE 1926

Autoriza a Fundação Oswaldo Cruz a vender o terreno que lhe foi doado pelo Congresso Nacional, estabelece condições para a applicação do producto dessa venda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º A Fundação Oswaldo Cruz fica autorizada a vender o terreno que lhe foi doado pelo Congresso Nacional, na praça de Santo Christo, nesta Capital, com a condição de applicar o producto dessa venda á acquisição de outro terreno, destinado ao mesmo fim, bem como á execução de outros serviços, com o mesmo objectivo, levando o saldo verificado a fundo de seu patrimonio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

. Rio de Janeiro, 23 de junho de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 4.999 — DE 23 DE JUNHO DE 1926

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1.247:672\$700, para pagamento á Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, por serviços prestados em 1920, 1923 e 1924.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de

1.247:3729700, para pagamento á Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, em virtude de serviços pela mesma prestados ao Governo nos annos de 1920, 1923 e 1924; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Corvalho.

DECRETO N. 5.000 — DE 7 DE JULHO DE 1926

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 40:240\$877, para pagar ao Dr. Henrique de Britto Belfort Roxo o que lhe é devido, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivó autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 40:240\$877, para pagar ao Dr. Henrique de Britto Belfort Roxo o que lhe é devido, en virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 5.001 — DE 7 DE JULHO DE 1926

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 60:853\$273, para pagamento a Domingos Pedrosa Vieira, collector federal de Mar de Hespanha, em virtude de sentenca judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanceiono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 60:853\$273, afim de occorrer ao pagamento devido a Domingos Pedrosa

Vieira collector federal de Mar de Hespanha, em virtude de sentença judiciaria passada em julgado; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1926 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES. Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 5.002 — DE 7 DE JULHO DE 1926

Autoriza a ceder ao Estado de Minas Geraes o proprio nacional denominado Casa de Marilia, sito em Ouro Preto

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O Poder Executivo poderá ceder ao Estado de Minas Geraes, pelo mesmo preço pelo qual a União o adquiriu para o Ministerio da Guerra, o proprio nacional denominado Casa de Marilia, sito na cidade de Ouro Preto. Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

'bal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 5.002 A — DE 16 DE JULHO DE 1926

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 478:9488853, para pagamento da indemnização devida á Companhia de Navegação a vapor Itajahy-Blumenau, em virtude de re-quisição de seu material no anno de 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 178:948\$853, para pagamento da indemnização devida á Companhia de Navegação Fluvial a vapor ItajabyBlumenau, em virtude de requisição de seu material no anno de 1919, podendo tazer as operações de credito necessarias, ate aquelle limite; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 5.002 B — DE 18 DE JULHO DE 1926

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 45:982\$197, para pagamento de percentagens devidas ao collector federal de Soure. Estado do Ceará, José Ferreira Pontes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 45:982\$197, importancia que resta liquida, já excluidos os juros de móra, para pagar ao collector federal de Soure, Estado do Ceará, José Ferreira Pontes, as percentagens a que tem direito, no periodo decorrido entre 17 de setembro de 1913 e 31 de dezembro de 1922, deduzidas as despezas a que seria obrigado, si estivesse em exercicio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro. 18 de julho de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca..

DECRETO N. 5.003 — DE 20 DE JULHO DE 1926

Autoriza a abertura pelo Ministerio da Guerra do credito especial de 3:491\$993 para pagamento a Miguel Calmon de Pin Lisboa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 3:491\$993,

para pagamento da differença de vencimentos que compete, no periodo de 24 de setembro a 31 de dezembro de 1923, ao general de brigada honorario e reformado Miguel Calmon de Pin Lisbôa, differença entre este ultimo posto e o de capitão accrescida ainda de dez cotas de 2 %, vantagens estas apostiladas em sua patente de reforma; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 5.004 — DE 20 DE JULHO DE 1926

- Autoriza a cessão gratuita de uma faixa de terreno á municipalidade de S. João d'El-Rey, Estado de Minas Geraes, para a abertura de uma rua.
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:
- Art. 1.º Fica o Governo autorizado a ceder, gratuitamente, á Municipalidade de S. João d'El-Rey, Estado de Minas Geraes, uma faixa de terreno de propriedade da União, nos fundos do predio em que funccionavam os escriptorios da Estrada de Ferro Oeste de Minas, para a abertura de uma rua.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 5.005 — DE 20 JULHO DE 1926

- Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 23:206\$333, para occorrer ao pagamento devido á firma Seigneuret & Masset.
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de

23:206\$333, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, á firma Seigneuret & Masset, fazendo para esse fim, as operações de credito que forem necessarias; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 5.006 — DE 21 DE JULHO DE 1926

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 25:225\$429, para pagamento a José Ruschi, collector federal de Santa Thereza e Affonso Claudio, no Espirito Santo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou, e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 25:225\$429, para pagar a José Ruschi, collector federal de Santa Thereza e Affonso Claudio, no Espirito Santo, as percentagens a que tem direito, no periodo em que esteve indevidamente afastado do seu cargo, deduzidas as despezas a que seria obrigado, si estivesse em effectivo exercicio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 5.007 — DE 21 DE JULHO DE 1926

Autoriza a mandar escripturar em "Deposito" todas as dividas empenhadas no exercicio de 1923, e ainda não registradas pelo Tribunal de Contas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar escripturar em "Deposito" todas as dividas empenhadas

no exercicio de 1923 e que não tenham sido registradas pelo Tribunal de Contas, dependendo o effectivo pagamento dessas dividas de registro do mesmo Tribunal; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 5.008 — DE 22 DE JULHO DE 1926

Equipara os actuaes operarios da Casa da Moeda ao pessoal da tabella B, da Imprensa Nacional

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Ficam equiparados ao pessoal da tabella B, da Imprensa Nacional, os actuaes operarios da Casa da Moeda, que percebem seus salarios pela verba 11ª, bem como es que, contando mais de dez annos de serviços, são pagos pela sub-consignação 12ª, depois de feita a respectiva classificação, de accôrdo com as funcções que ora exercem na dita repartição, sem prejuizo dos que hoje exercem as funcções technicas; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 22 de julho de 1926.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,
Presidente.

DECRETO N. 5.008 A — DE 23 DE JULHO DE 1926

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministerio da Agriculiura, Industria e Commercio, o credito especial de réis 200:0008, para as despezas de representação do Brasil na Exposição Internacional de Rosario, na Republica Argentina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 200:0003 para o Brasil attender ás despesas de sua representação na Exposição Internacional de Rosario, na Republica Argentina, sobre Hygiene, Arte e Industria, em commemoração do segundo centenario dessa cidade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 5.009 - DE 26 DE JULHO DE 1926

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, um credito de 105:779\$449, especial á verba 5ª, do orçamento para o exercicio de 1924 — Instrucção Militar — VIII — Missão Franceza de Aviação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, um credito de 105:779\$449, especial á verba 5º — do orgamento para o exercicio de 1924 — Instrucção Militar — VIII — Missão Franceza de Aviação, numero 66: Para execução do respectivo contracto e sua ampliação; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 5.010 - DE 29 DE JULHO DE 1926

Autoriza o Poder Executivo a despender até dous mil contos de réis (2.000:000\$), com a construcção do estrada de rodagem Rio-São Paulo, nos territorios do Districto Federal e do Rio de Janeiro, passando por Santa Cruz, Itaguahy, São João Marcos, Passa Tres e Pouso Secco, e abrir os respectivos creditos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e cu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a despender até dous mil contos de réis (2.000:000\$), com a construcção Leis de 1926 — Vol. I

da estrada de rodagem Rio-São Paulo, nos territorios do Districto Federal, e do Rio de Janeiro, passando por Santa Cruz, Itaguahy, São João Marcos, Passa Tres e Pouso Secco, e abrir

os respectivos creditos.

Art. 2.º O Poder Executivo poderá contractar com a Prefeitura do Districto Federal e com o Governo do Estado do Rio de Janeiro o estudo e a construcção da mesma estrada, nos trechos que se estendem pelos seus respectivos territorios.

Art. 3.º O Poder Executivo entrará em accordo com o Governo do Estado de São Paulo quanto ao ponto da sua fronteira com o Estado do Rio, em que deve ser feita a ligação interestadual.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de julhode 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 5.011 - DE 30 DE JULHO DE 1926

Dispõe sobre o aforamento á sociedade sportiva "Botafogo Foot-Ball Club" do terreno sito á rua General Severiano n. 97

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. O aforamento de que trata o decreto numero 4.905, de 2 de janeiro de 1925, feito á sociedade sportiva "Botafogo Foot-Ball Club", do terreno com 18.418 metros quadrados, sito á rua General Severiano n. 97, onde a mesma sociedade tem o seu campo de sports, não poderá onerar a esta sociedade com pensão annual maior do que a que paga actualmente a titulo de arrendamento, em virtude de contracto firmado aos nove de novembro de mil novecentos e dezesete, na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ficando tal aforamento, quanto ás demais vantagens e onus, sujeito ás regras communs de direito estabelecidas para emphyteuse (Codigo Civil, art. 678, e seguintes); revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 5.012 — DE 4 DE AGOSTO DE 1926

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 26:336\$156, para pagamento a ex-funccionarios da Inspectoria de Portos, Rios e Canaes, da Inspectoria Federal de Navegação, e ao ex-director da Repartição de Aguas e Obras Publicas, engenheiro Luiz van Erven

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de vinte e seis contos, tresentos e trinta e seis mil cento e cincoenta e seis réis (26:336\$156), para pagamento a ex-funccionarios da Inspectoria de Portos, Rios e Canaes, da Inspectoria Federal de Navegação, exonerados em virtude de reducções determinadas por lei, e ao director da Repartição de Aguas e Obras Publicas, engenheiro Luiz van Erven, até a vespera do decreto de sua aposentadoria, que teve logar em 5 de maio de 1925; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 5.013 — DE 5 DE AGOSTO DE 1926

Fixa o quadro de estafetas da Repartição Geral dos Telegraphos e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O quadro de estafetas da Repartição Geral dos Telegraphos fica composto de 35 estafetas de 1º classe e 37 de 2º classe.

Paragrapho unico. A' effectividade desses cargos revertem os estafetas de 1º classe e 2º classe, que ficaram addidos em virtude do decreto n. 7.273, de 31 de dezembro de 1908.

Art. 2.º As vagas de estafetas de 1º classe serão preenchidas pelos de 2º e as de estafeta de 2º classe pelos mensageiros, cujo numero será fixado annualmente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 3.º Os estafetas de 1º e 2º classes perceberão, respectivamente, os mesmos vencimentos que os carteiros de 1º e 2º classes da Directoria Geral dos Correios; e os mensageiros receberão diarias até 8\$000.

Serão elevadas a 100\$ as gratificações dos estafetas quê servem no Congresso Federal, sendo tres na estação telegra-phica da Camara e dous na do Senado.

Art. 4.º A presente lei começará a vigorar em 1 de janeiro de 1926, abrindo o Governo o credito preciso para sua

execução. Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES. Francisco Sá.

DECRETO N. 5.014 - DE 21 DE AGOSTO DE 1926

Eleva a onze o numero de addidos commerciaes com os vencimentos iguaes aos dos existentes, e autoriza a abertura dos creditos necessarios

Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1°. Fica elevado a onze o numero de addidos commerciaes, com os vencimentos iguaes aos dos existentes, devendo a sua distribuição ser feita pela fórma que pratica-mente offereça maior garantia de efficiencia e facilidade ao lom exito da missão que lhes incumbe. Art. 2°. Para o disposto no artigo anterior e despesas inherentes á sua execução é o Governo autorizado a abrir

os creditos necessarios.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

> ARTHUR DA SILVA BERNARDES, Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.015 — DE 25 DE AGOSTO DE 1926

Autoriza a liquidar todas as dividas de exercicios findos, ate 31 de dezembro de 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu

sancciono a seguinte resolução:
Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a liquidar, por conta do saldo que fôr apurado no credito aberto pelo decreto n. 16.326, de 19 de janeiro de 1924, todas as dividas de exercicios findos, até 31 de dezembro de 1925, qualquer que seja a natureza quer de pessoal, quer de material, comprehendidas aquellas para cujo pagamento já tenha sido pedido credito ao Congresso ou que já estejam ou venhama a ser relacionadas para o mesmo fim e ficando revigorado até a liquidação.

Paragrapho unico. As dividas de material a que se refere este artigo são as comprehendidas no § 2º do art. 75

do Codigo de Contabilidade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 5.016 — DE 25 DE AGOSTO DE 1926

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 69:645\$416, para occorrer ao pagamento do augmento provisorio relativo ao exercicio de 1923, que compete aos funccionarios, diaristas e operarios da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, com exercicio na Commissão da Baixada Fluminense

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanceiono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 69:645\$416 (sessenta e nove contos seiscentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e dezescis réis), para occorrer ao pagamento do augmento provisorio relativo ao exercicio de 1923, que compete aos funccionarios, diaristas e operarios da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, com exercicio na Commissão da Baixada Fluminense; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 5.017 — DE 25 DE AGOSTO DE 1926

Regula o processo da acção summaria especial, de que trata o art. 13, da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Admittida a acção summaria especial de que trata o art. 13, da lei n. 221. de 20 de novembro de 1894, será citado o representante do Ministerio Publico, assignando-se-lhe para a contestação o prazo de 10 dias, que poderá ser prorogado até o dobro, a requerimento do mesmo representante; ficando revogada a disposição do § 6° do art. 13, da citada lei n. 221.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.018 - DE 25 DE AGOSTO DE 1926

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 200:000\$000, 11:276\$400, 54:761\$750 e 211:079\$317, o primeiro para promover a codificação da nossa legislação penal e elaboração do respectivo projecto e os demais para occorrerem a diversos pagamentos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 200:000\$000 para promover a codificação da nossa legislação penal e elaboração do respectivo projecto, e de 11:276\$400, para occorrer, no anno de 1925, os seguintes pagamentos:

a) 21:6008, para pagamento dos vencimentos devidos, durante o anno de 1926, aos seis serventes da Secretaria do Senado Federal, nomeados em 17 de outubro de 1925, á razão de 3008 menses cada um:

3008 mensaes cada um;
b) 8:1908, para pagamento dos vencimentos devidos, durante o anno de 1926, ao continuo da mesma Secretaria, dis-

pensado do servico por deliberação do Senado, de 24 de agosto

de 1925, á razão de 682\$500:

c) 4:380\$, para pagamento dos vencimentos devidos aos

c) 4:3805, para pagamento dos vencimentos devidos aos referidos serventes, no periodo decorrido de 17 de outubro a 31 de dezembro de 1925, á razão de 300\$ mensaes cada um;
d) 2:889\$250, para pagamento dos vencimentos devidos ao continuo supra mencionado, durante o periodo decorrido de 24 de agosto a 31 de dezembro de 1925, á razão de 682\$500 mensaes;
e) 6:000\$000, para pagamento da remuneração a mais um

electricista contractado e durante o anno de 1926:

f) 9:602\$500, para pagamento dos accrescimos e novas concessões de gratificações addicionaes a que, durante o anno de 1926, teem direito os funccionarios da mesma repartição, abaixo mencionados:

abaixo meneronados.	
1. Director João P. de C. Vieira, 11 mezes a	9628500
87\$500	-
mezes, a 82\$500	577\$500
3. Official Aprigio dos Anjos, um mez, a 150\$000 4. Conservador Mario Ferreira, 12 mezes, a	150\$000
508000	600\$000
a' 50\$000	450\$000
a 50\$000	1:800\$000
7. Auxiliar Antonio Corrêa da Silva, 12 mezes	-
a 90\$000 8. Auxiliar Adolpho B. Nogueira, dous mezes a	1:080\$000
30\$000	60\$000
mezes a $35\$000$	210\$000
10. Tachygrapho Anionio Leilao Filho, cinco	225\$000
mezes a 45,000	_
45\$000	180\$000
60\$000	720\$000
13. Auxiliar Renato Lima, 12 mezes a 45\$000	540\$000
14. Chauffeur Julio Pinto, seis mezes a 22\$500	135\$000
15. Chauffeur Miguel Loureiro, cinco mezes a	
22\$500	112\$500
a 22\$500	202\$500
17. Continuo Antonio Gomes da Silva, cinco me-	ಬರುಪ್ತಿರುರ
zes a 22\$500	1128500
zes a 22\$500	
zes a 22\$500	135\$000
19. Continuo Miguel Caselli, 12 mezes a 30\$000	360\$000
20. Servente Americo Peixoto, 12 mezes a 45\$000	540\$000
20. Servente Americo Peixoto, 12 mezes a 45\$000 21. Servente Severino Ferreira de Lima, dous	• •
mezes a 15\$000	30\$000
22. Servente Manoel de Souza Gomes, 12 mezes	
a 15\$000	180\$000
23. Raphael Briganti Filho, 12 mezes a 158000	180\$000
24. Servente Antonio Pereira Dutra, quatro	
mezes a 15\$000	60\$000
	9:6028500

g) 2:100\$, para pagamento dos addicionaes devidos aos seguintes funccionarios daquella secretaria e relativos ao anno de 1925:

 1. Redactor José Sizenando Teixeira, 12 mezes a 150\$000
 1:800\$000

 2. Continuo Miguel Caselli, quatro mezes, a 30\$000
 120\$000

 3. Servente Manoel de Souza Gomes, 12 mezes, a 15\$000
 180\$000

2:100\$000

II. De 211:9798317, para pagamento de diversas despesas feitas e a fazer, por conta da consignação "Material", da Secretaria do Senado Federal.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.019 - DE 31 DE AGOSTO DE 1926

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga a actual sessão legislativa até 3 de novembro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolve prorogar a actual sessão legislativa até 3 de novembro do corrente anno.

Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.020 - DE 3 DE SETEMBRO DE 1926

Altera a data fixada pelo art. 83 do decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924, modificado pelo decreto n. 16.838, de 24 de março de 1925, para as declarações do imposto sobre a renda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica alterada, no corrente exercicio financeiro, para 1 de novembro a data de 1 de junho, fixada no art. 83 do decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924, modificado pelo decreto n. 16.838, de 24 de março de 1925, para a entrega das declarações dos contribuintes do imposto de renda; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca,

DECRETO N. 5.021 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1926

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 23:048\$992, para pagamento a Manoel Dias de Toledo, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Façó saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 23:048\$992, para occorrer ao pagamento deprecado em favor de Manoel Dias de Toledo, escrivão da Collectoria Federal em Olinda, Estado de Pernambuco, demittido injustamente e mandado reintegrar por sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 5.022 - DE 21 DE SETEMBRO DE 1926

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 1.200:000\$, para occorrer ás despezas da Directoria Geral de Estatistica, com o pessoal e material necessarios aos trabalhos finaes da publicação dos resultados do recenseamento de 1920, nos exercicios de 1926, 1927 e 1928

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, um credito especial de mil e duzentos contos de réis (1.200:000\$),

para occorrer ás despezas da Directoria Geral de Estatistica, com o pessoal e material necessarios aos trabalhos finaes da publicação dos resultados do recenseamento de 1920, nos exercicios de 1926, 1927 e 1928, não devendo os gastos em cada um dos dous primeiros exercicios exceder á importancia de quinhentos contos de réis (500:000\$000).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miquel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 5.023 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1926

Concede pensão a D. Lucinda Sabetti Benzi, viuva do pratico de 3ª classe do Corpo de Praticos do Estuario do Rio da Prata, Paraguay, e seus affluentes, Elias Antonio Benzi

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Corgresso Nacional decretou e en sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico, Fica concedida, de accordo com o decreto n. 11.496, de 1915, e a partir de 30 de outubro de 1924, a D. Lucinda Sabetti Benzi, viuva do pratico de 3ª classe do Corpo de Praticos do Estuario do Rio da Prata, Paraguay, e seus affluentes, Elias Antorio Benzi, assassinado em defesa da ordem legal, a pensão de 233\$333, correspondente ao ordenado que competia ao seu finado marido, abrindo-se o necessario credito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Jareiro, 28 de setembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 5.024 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1926

Autoriza a abertura do credito especial de 126:874\$385, para pagar, em virtude de sentença judiciaria, ao Dr. Graciliano Marques Pedreira de Freitas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanceiono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de cento e

vinte e seis contos oitocentos e setenta e quatro mil tresentos e oitenta e cinco réis (126:874\$385), para pagar, em virtude de sentença judiciaria, ao Dr. Graciliano Marques Pedreira de Freitas, administrador dos Correios da Bahia, 'exonerado illegalmente, o que lhe deve o Thesouro pelo tempo em que esteve afastado do seu cargo; revogadas as disposicões em contrario.

Rio de Jareiro, 28 de setembro de 1926, 105º da Indepen--dencia e 38º da Republica.

> ARTHUR DA SILVA BERNARDES. Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 5.025 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1926

Incorpora aos vencimentos dos funccionarios da União a gratificação a que se refere o art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Os augmentos provisorios fixados pelo art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, interpretados e executados de conformidade com o art. 258 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924 e decreto n. 4.987, de 8 de janeiro de 1926, serão, para todos os effeitos, incorporados integralmente aos vencimentos, mensalidades, diarias e jornaes.

Art. 2.º Nos vencimentos a incorporação será feita dous terços ao ordenado e um terço á gratificação.

Art. 3.º Ficam elevados a 84:000\$ os vencimentos annuaes

dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessarios creditos para execução da presente lei. Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca. Affonso Penna Junior. Francisco Sá. José Felix Alves Pacheco. Arnaldo de Sigueira Pinto da Luz. Fernando Setembrino de Carvalho. Miguel Calmon du Pin e Almeida. DECRETO N. 5.026 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1926

Autoriza a innovação do contracto de arrendamento celebrado com "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited".

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil! Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a innovar o contracto de arrendamento da rêde ferro-viaria dos Estados de Pernambuco, Alagôas, Parahyba e Rio Grande do Norte, actualmente explorada por "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited", de accordo com as condições resultantes dos

arligos seguintes:

Art. 2.º Dez por cento (10 %) da receita proveniente do trafego das linhas, em cada Estado, incluida a importancia da quota de arrendamento, que deixava de pagar, serão destinados a constituir um fundo especial para occorrer ao pagamento dos juros e amortização dos titulos que forem emittidos para a execução de melhoramentos e novas construcções na referida rêde ferro-viaria.

Art. 3.º A renda proveniente da porcentagem a que se refere o artigo anterior será escripturada em conta especial, semestralmente remettida ao Ministerio da Fazenda, para servir de base á emissão de obrigações ferro-viarias, opportunamente solicitada pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas,

á medida que tenha de effectuar os pagamentos.

Art. 4.º A renda arrecadada pela companhia arrendataria, no semestre que preceder á innovação, servirá de base para o calculo do que deve produzir aquella porcentagem, e para a determinação do capital correspondente ao producto.

§ 1.º Por conta deste capital, logo que se realizar a inno-

§ 1.º Por conta deste capital, logo que se realizar a innovação, será iniciada a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, de Rio Branco a Flores, cujos estudos definitivos já estão approvados, a conclusão do prolongamento de Limoeiro a Umbuseiro, do ramal de Victoria (Quebrangulo) a Palmeira dos Indios, do prolongamento desta cidade a Garanhuns, passando por Bom Conselho, ou a Canhotinho, passando por Correntes e a conclusão do trecho de Cortes a Bonito.

§ 2.º Para facilitar a conclusão deste ultimo trecho, fica o Governo autorizado a encampar ou arrendar a linha agricola

já construida naquella direcção.

§ 3.º Continúa em vigor o art. 222, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, revigorada pelo art. 29, da lei numero 4.911, de 12 de janeiro de 1925, podendo o Governo augmentar a subvenção concedida, até a metade do custo kilometrico, resultante da revisão dos orçamentos, segundo os preços actuaes, ou encampar a mesma estrada de Bom Jardim a Sertãosinho, entrando, para isto, em accôrdo com a companhia proprietaria, e com o Estado de Pernambuco para incorperar a esta estrada o trecho de Barreiros a Tamandaré, abrindo os necessarios creditos até dous mil contos.

§ 4.º A emissão das obrigações ferro-viarias será sempra feita de modo que não eleye o total circulante acima da im-

portancia para cujos juros e amortização será sufficiente

fundo creado pelo art. 2°.

Art. 5.º À' construcção e melhoramento das linhas que corlam os quatro Estados será applicada a importancia dos 10 % inclusive a quota de arrendamento, na proporção da renda produzida pela rêde contida no territorio de cada um delles.

- Art. 6.º Os projectos definitivos e respectivos orçamentos para construcção de novas linhas, prolongamentos e ramaes, bem como obras de melhoramentos e acquisição de material necessario ao apparelhamento das linhas, á regularização e á intensificação do trafego, para que possam ser executados, dependem de approvação e autorização do Ministerio da Viação e Obras Publicas.
- Art. 7.º Sempre que o saldo do fundo especial, em qualquer anno, for superior á quantia necessaria ao serviço de juros e amortização dos títulos circulantes, empregar-se-ha o excesso no custeio das obras e melhoramentos autorizados nesta lei.
- Art. 8.º Fica o Poder Executivo tambem autorizado a entrar em accordo com as demais companhias e Estados, proprietarios ou concessionarios, afim de ser nellas cobrada uma taxa addicional de 10 % sobre as tarifas para, com a renda dahi proveniente, em cada estrada, occorrer ao serviço de juros e amortização de títulos especiaes, obrigações ferro-viarias, emittidas de accordo com um plano analogo ao estabelecido pelo decreto n. 16.842, de 24 de março de 1924.
- § 1.º Com os titulos emittidos, além dos creditos votados em leis especiaes, para fazer face ás despezas decorrentes dos contractos respectivos, pagará o Governo aos Estados e companhias a construção e melhoramentos das linhas que forem determinadas em cada accôrdo especial, dando-se preferencia ás estrategicas e ás que se destinarem a concluir as ligações interestaduaes.
- § 2º. Na Rêde de Viação Bahiana a autorização que, por esta lei, é concedida ao Poder Executivo, terá por fim applicar o producto especial á construcção do ramal de Jacú a Alagoinha e a encampar a Estrada de Ferro de Santo Amaro, si assim julgar conveniente e pelo preço que accordar com o Estado da Bahia, incorporando-a á referida estrada.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1926, 105º da Indepēndencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

Francisco Sá.

DECRETO N. 5.027 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1926

Autoriza o Governo a reformar o Regulamento da Estrada de Ferro Oeste de Minas e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Governo autorizado a reformar o Regulamento da Estrada de Ferro Oeste de Minas e reorganizar o quadro do seu pessoal, hem como a tabella dos respectivos vencimentos, podendo, para esse fim, abrir os necessarios creditos até a importancia de 1.000:000\$ (mil contos de réis), revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 5.028 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1926

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 150:000\$, para pagamento de obras realizadas na Escola de Grumetes, na Enseada Baptista das Neves.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 150:000\$, para o pagamento de obras realizadas na Escola de Grumetes, na Enseada Baptista das Neves, por Pedro Paulo Pedrazzi; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.,

LEI N. 5.029 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1926

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1927

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte lei:

- Art. 1.º As forças de terra para o exercicio de 1927 serão constituidas:
- a) dos officiaes do Exercito activo, constantes dos differentes quadros das armas e serviços, de accôrdo, quanto ao numero, com as exigencias da organização do mesmo Exercito em tempo de paz e regulamentos dos serviços ora em vigor;

b) dos officiaes dos extinctos corpos de intendentes (decreto n. 14.385, de 1 de outubro de 1920), de dentistas e de picadores (lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1913);

c) dos officiaes da 1ª classe da reserva de 1ª linha em serviço no Ministerio da Guerra, de accordo com o decreto n. 3.352, de 2 de outubro de 1917, e mais cinco primeiros ou segundos tenentes de quaesquer das reservas, para commandar os destacamentos de fronteiras;

- d) dos officiaes da 2ª classe da reserva de 1ª linha e dos da 2ª linha, bem como dos aspirantes a official, em commissão das mesmas reservas, convocados para estagios e periodos de instrucção, de accordo com o regulamento para o Corpo de Officiaes de Reserva (decretos ns. 15.179, 15.185 e 15.231, respectivamente, de 15, 21 e 31 de dezembro de 1921);
 - e) dos aspirantes a official do Exercito activo;

f) de 750 alumnos da Escola Militar, inclusive os dos curso preparatorio:

y) dos alumnos da Escola de Sargentos de Infantaria, que não pertençam aos corpos de tropa e formação do serviço;

h) de 622 sargentos dos quadros de instructores, de topographos da Carta Geral da Republica e de auxiliares de escripta dos quarteis-generaes, repartições e estabelecimentos militares, incluidos nesse numero os amanuenses que restam no

quadro extincto pela lei n. 4.028, de 10 de janeiro de 1920;
i) de 30.393 praças, distribuidas pelas unidades da tropa e formações de serviço, de accordo com os quadros dos effe-

ctivos orçamentarios e de instrucção;

- j) de 2.000 praças, destinadas aos serviços especiaes, estados-menores e contingentes de estabelecimentos militares de ensino ou fabris e destacamentos de fronteiras.
 - Art. 2.º O effectivo das forças de terra poderá ser elevado:
- a) de 15.000 reservistas de 1ª e 2ª categorias, para as manobras de grandes unidades, ou de 3ª, para o periodo de instrucção intensiva nas guarnições onde não houver grandes manobras, tudo de accordo com o regulamento do serviço militar, e cabendo-ao Estado Maior do Exercito determinar as regiões, circumscripções ou zonas onde deve ser feita a convocação.

b) ao effectivo regulamentar da organização de paz, em circumstancias especiaes, si a segurança da Republica o exigir, recorrendo-se ao voluntariado ou á convocação de reservistas

de 1ª e 2ª categorias;

c) ao effectivo de guerra, em caso de mobilização.

Art. 3.º A praça ou ex-praça que, tendo feito concurso para provimento de cargo federal, haja sido julgada habilitada, terá, em igualdade de condições, preferencia na nomeação. Continuará, porém, no serviço militar, até a terminação do seu tempo, si estiver na actividade e não fôr engajada, ficando em condições identicas ás dos que já occupavam cargos antes da sorfeados.

Art. 4.º Por occasião das manobras annuaes, o Presidente da Republica poderá convocar, por intermedio do Ministerio da Guerra, o pessoal necessario da 2ª linha, a juizo do Estado Maior, em todas as localidades onde seja possivel applicar os

convocados nos serviços proprios da mesma linha.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

Arthur da Silva Bernardes.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETIO N. 5.030 - DE 9 DE OUTUBRO DE 1926

Autoriza a abertura, ao Ministerio da Guerra, do credito especial de 3.755.657\$840, para pagamento á Viação Ferrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolucão:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Guerra o credito especial de réis 3.755:657\$840, para pagamento á Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, em consequencia de transportes realizados nos annos de 1920, 1921, 1923 e 1924; revogadas as dispoições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES. Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 5.031 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1926

- Autoriza a abonar a D. Fausta da Silva Soares a pensão de montepio e meio soldo que lhe haveria de caber no caso em que fosse viuva.
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanctiono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar abonar a D. Fausta da Silva Soares, mãe do capitão do Exercito Moacyr Augusto Soares, fallecido em 18 de agosto 1e 1924, em consequencia de ferimentos recebidos em combate, ell defesa da ordem legal, a pensão de montepio e meio soldo que lhe haveria de caber no caso em que fosse viuva.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 5.032 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1926

Approva diversos decretos de 1924 e 1925, referentes á Administração Naval e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Ficam approvados os decretos ns. 16.339, 16.406, 16.407, 16.518, 16.714 e 16.715, de 1924 e os de ns. 16.829, 16.852, 16.853 e 16.998, de 1925, fixando os effectivos do pessoal subalterno de machinas, reorganizando a Escola Naval, regulando a situação dos sargentos na Marinha, mandando executar o regulamento para o pessoal do serviço de machinas, dispondo sobre o desempenho do serviço de machinas polos officiaes e estabelecendo as bases da reorganização do serviço subalterno de convés e aviação naval.

Art. 2.º As despezas decorrentes desses regulamentos

Art. 2.º As despezas decorrentes desses regulamentos ficam subordinadas ás dotações votadas nas leis orçamentarias, devendo o Tribunal de Contas negar registro a qualquer credito addicional que, porventura, se destine a custeal-as.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a rever os regulamentos de promoções na Armada e respectivos quadros, sem augmento de despeza, e submettendo essa revisão a approvação do Congresso Nacional.

Art. 4.º Ficam revigorados os saldos dos creditos abertos pelos decretos ns. 16.126, 16.252 e 16.301, respectivamente, do 18 de agosto, 12 e 31 de dezembro de 1923, nos termos da autorização contida no art. 30 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a mandar construir um ossuario commum, para os quatorze maritimos brasileiros mortos no serviço dos Alliados, podendo, para esse fim, abrir o credito até 50 contos de réis.

Art. 6.º Rovogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 5.032 A — DE 16 DE OUTUBRO DE 1926

Autoriza o dispendio de cincoenta contos de réis (50:000\$000), ouro, e cincoenta contos de réis (50:000\$000), papel, no serviço de illuminação publica da Capital Federal e abre os necessarios creditos

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução.

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a despender, no exercicio presente, 50:000\$, ouro, e 50:000\$, papel, para attender ás despezas com remoções de postes, lampadas, melhoramentos nos serviços existentes e illuminações festivas, serviços esses não contemplados com verba no orçamento vigente, e a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os creditos necessarios até essa importancia, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 5.033 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1926

Autoriza a pagar pela verba "Exercicios findos" as quantias a que tem direito o capitão Gentil Falção, relativas ao anno de 1919, no Ministerio da Viação é Obras Publicas, e ao de 1918, no Ministerio da Guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanceiono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a pagar pela verba "Exercicios findos" as quantias a que tem direito o capitão Gentil Falcão, relativas ao anno de 1919, no Ministerio da Viação e Obras Publicas, e ao de 1918, no Ministerio da Guerra; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 5.033 A - DE 19 DE OUTUBRO DE 1926

Dispensa das provas de concurso para a promoção de praticante e auxiliar na Repartição Geral dos Correios, o praticante João Adolpho Barcellos Filho e lhe concede, a titulo de indemnização a quantia de cinco contos réis

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica dispensado das provas de concurso para a promoção de praticante e auxiliar na Repartição Geral dos Correios o actual praticante João Adolpho Barcellos Filho, a quem o Governo dará, a titulo de-indemnização, a quantia de cinco contos de reis, abrindo para isso o necessario credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 5.034 - DE 20 DE OUTUBRO DE 1926

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 40:950\$, para occorrer ao pagamento do pessoal da Escola de Enfermeiras, e mais o necessario para despezas das Secretarias da Camara e do Senado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e cu sanceiono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 40:950\$, para occorrer ao pagamento do pessoal admittido a mais na Escola de Enfermeiras, em virtude do accórdo celebrado entre o Departamento Nacional de Saudo Publica e a Commissão Rockeffeler, durante o anno de 1926.

Art. 2.º E igualmente o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo mesmo ministerio, o credito especial necessario para pagamento de vercimentos aos funccionarios da Secretaria da Camara dos Deputados e da Secretaria do Senado, em consequencia de sua ultima reorganização, levando em conta, para o calculo definitivo, as quantias já distribuidas ao Thesouro, de accordo com as dotações orçamentarias para o exercicio de 1926, e incluindo ainda no mesmo credito os vencimentos de inactividade dos funccionarios em disponibilidade e aposentados das mesmas secretarias.

Art. 3.º E' ainda o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo mesmo ministerio, o credito de 100:000\$, supplementar a verba 8º (Secretaria da Camara dos Deputados), consiguação "Material" da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, art. 2º, para attender aos novos serviços do Palacio da Camara.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.035 - DE 20-DE OUTUBRO DE 1926

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos especiaes de réis 1.164:807\$275 para pagamento aos funccionarios da Guarda Civil e de 200:000\$ para despezas da embaixada academica que vac a Portugal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial até a quantia de 1.164:807\$275 para pagamento aos funccionarios da Guarda Civil, desta Capital, do que teem a haver, em virtude da gratificação a que se refere a lei n. 3.990, de 2 janeiro de 1920.

Art. 2.º Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial até a importancia de 200:000\$, papel, para attender ás despezas de transporte com a embaixada academica que vae a Portugal retribuir a visita feita ao Brasil.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.036 - DE 20 DE OUTUBRO DE 1926

Approva o Convenio e o Protocollo assignados em Montevidéo, em 1925, pelos Governos do Uruguay e do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Ficam approvados o convenio e o protocollo assignados em Montevidéo. o primeiro aos trinta dias de março de 1925 e o segundo aos oito dias de setembro do mesmo anno, pelos Governos do Uruguay e do Brasil, representados respectivamente pelos seus Ministro das Relações Exteriores e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, em Missão Especial.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Felix Pacheco.

DECRETO N. 5.037 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1926

Declara sem effeito o decreto n. 5.008 A, de 23 de julho de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao equivoco da Secretaria do Senado que lhe foi devidamente communicado pelo Presidente da referida Camara, resolve declarar sem effeito o decreto n. 5.008 A, de 23 de julho do corrente anno.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 5.038 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1926

Autoriza o Governo a promover ao posto de 2º tenente os sargentos do Exercito, da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros do Districto Federal que praticaram actos de comprovada bravura na repressão do actual movimento sedicioso e dá outras providencias

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado Federal, faço saber aos que o presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a promover no posto de 2º tenente os sargentos do Exercito, da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros do Districto Federal que praticaram actos de comprovada bravura na repressão do actual movimento sedicioso, iniciado em São Paulo, dispensadas todas as condições da actual lei de promoção.

Art. 2.º O Poder Executivo poderá, desde logo, promover a posto de 2º tenentes estadas actual ligidas em postos de 2º tenentes estadas actual ligidas em postos de 2º tenentes estadas estadas

Art. 2.º O Poder-Executivo poderá, desde logo, promover ao posto de 2º tenente os actuaes alumnos do ultimo anno das escolas do Exercito, os quaes, finda a sua utilização nas forças em operações, voltarão a terminar os cursos respectivos, de accordo com o regulamento de ensino em vigor.

Art. 3.° O Poder Executivo fica também autorizado a commissionar em segundos tenentes os sargentos cujos serviços se tornaram necessarios á marcha regular do serviço activo do Exercito, até 50 das vagas existentes.

Paragrapho unico. A faculdade concedida ao Poder Executivo neste art. 3º cessará logo que seja restabelecida a normalidade da situação perturbada pelo movimento sedicioso iniciado em São Paulo.

Art. 4.º Os sargentos que, por actos de comprovada bravura, foram promovidos a segundos tenentes, ou que tenham sido commissionados nesse posto, por exigencias do serviço. devem, para ter accesso aos demais postos, habilitar-se com os cursos das respectiva escolas, de accôrdo com as disposições dos regulamentos de ensino em vigor, dispensado o requisito da idade.

§ 1.º Os sargentos que foram promovidos, ou commissionados e não tenham podido satisfazer ás exigencias dos regulamentos de ensino em vigor, terão, quando forem attingidos pela reforma compulsoria, as vantagens do posto em que se encontrarem.

§ 2.º Os academicos de medicina, doutorandos de 1924, com os serviços de guerra referidos nesta lei, gosarão das graduações que lhes forem conferidas, até á realização do primeiro concurso para preenchimento de vagas no Corpo de

Saude do Exercito, após sua formatura.

§ 3.º Os sargentos do Exercito ou da Armada com o curso de pharmacia, que prestaram serviços de guerra dessa profissão nas formações sanitarias das tropas em operações, terão preferencia em igualdade de condições e mediante o concurso legal para nomeação ao primeiro posto do respectivo quadro.

A esses sargentos competem as mesmas vantagens que a presente lei concede aos internos dos hospitaes militares.

- § 4.º Os cirurgiões dentistas da 1º linha da 2º classe e que tenham prestado serviços de guerra em São Paulo ou em outros pontos do territorio nacional, em defesa da legalidade, poderão ser igualmente commissionados no posto de 2º tenente.
- Art. 5.° Os officiaes e sargentos das forças policiaes, e corpos de Bombeiros dos Estados que houverem prestado relevantes serviços em defesa da ordem e da legalidade, serto considerados officiaes honorarios do Exercito de 1º linha em postos immediatamente superiores aos que occuparem nas respectivas forças.
- § 1.º Os alumnos das Escolas Superiores que, ao rebentar o movimento sedicioso de São Paulo, se achavam matriculados nos cursos de preparação para obtenção do posto de official da reserva do Exercito, e seguiram, incorporados, ás suas respectivas unidades para tomar parte nas operações de guerra, contra os sedicioses, ficam dispensados das exigencias do regulamento em vigor para obtenção do referido posto de 2º tenente de 2º classe da reserva da 1º linha, que lhes será conferido logo após a terminação do precitado movimento sedicioso, precedendo informações do commando em chefe das forças em operações.
- § 2.º Igualmente ficam dispensados de todas as exigencias dos regulamentos em vigor, excepto os intersticios para a obtenção do posto de official do Exercito de 2º linha; os officiaes da antiga Guarda Nacional que se tenham apresentado para servir nas forças do Exercito activo, e tenham prestado serviços, precedendo informações do commando em chefe das forças em operações.
- Art. 6.º O Poder Executivo poderá promover ao posto de 2º tenente os sargentos e sub-officiaes dos diversos corpos da Armada e classes annexas, que, por actos de bravura, se distinguiram na repressão do actual movimento sedicioso iniciado em São Paulo, dispensadas as exigencias dos regulamen-

tos e leis em vigor, ficando aggregados aos quadros das espe-

cialidades a que pertencerem.

Paragrapho unico. O Poder Executivo commissionará. desde já, em segundos tenentes os actuaes primeiros sargentos do Batalhão Naval, cujos serviços se tornaram necessarios á sua organização, considerado o Batalhão Naval como um regimento de infantaria do Exercito, assegurados aos mesmos as vantagens constantes do § 1º do art. 4º.

Art. 7.º O Poder Executivo também poderá, desde logo, promover ao posto de 2º tenente os actuaes guardas-marinha, os quaes, finda a sua utilização nas forças em operações de repressão ao movimento sedicioso iniciado em São Paulo, voltarão a terminar os seus cursos, de accordo com o regulamento de ensino em vigor, sendo a classificação feita como

determina o regulamento da Escola Naval.

Art. 8.º Aos filhos dos officiaes das Policias e do Corpo de Bombeiros do Districto Federal e dos Estados, promovidos por actos de comprovada bravura, serão concedidas as mesmas vantagens e regalias de que gosam os filhos dos officiaes effectivos do Exercito e da Marinha, para a matricula nas escolas e collegios militares.

Art. 9.º O Governo poderá manter no serviço activo do Exercito, como internos do Hospital Central ou da Polyclinica Militar, no posto de aspirante a official com todas as vantagens e deveres correspondentes, os academicos de medicina que com aquella graduação prestaram serviços ás tropas em operações no Estado de São Paulo ou em outros pontos do territorio nacional, nas linhas de fogo, postos de soccorro ou nos hospitaes de sangue.

Paragrapho unico. Após a conclusão do curso, os referidos academicos, uma vez satisfeitas as exigencias legaes do concurso e em igualdade de condições, terão preferencia para inclusão no quadro dos officiaes do Corpo de Saude do Exer-

cito.

Art. 10. Fica o Governo autorizado a effectivar nos logares de enfermeiros de 3º classe os actuaes enfermeiros interinos e commissionados que possuam o curso de enfermeiro pelo Hospital Central do Exercito e que tenham prestado serviços nas forças em operações contra os revoltosos ou no hospital referido, centro que foi de trabalho intensivo de feridos e doentes vindos das zonas de combate.

Art. 11. As vantagens concedidas nesta lei aos internos do Hospital Central do Exercito são extensivas aos dos Hospitaes Militares de São Paulo e Central de Marinha, em igualdade de condições, e bem assim aos dos Hospitaes da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, que acompanhavam a columna enviada por esse Estado na debellação do movimento revolucionario no Estado de São Paulo.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelos respectivos ministerios, interessados na execução da presente

lei, os creditos necessarios .

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 20 de outubro de 1926.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA, Presidente.

DECRETO N. 5.038 A — DE 25 DE OUTUBRO DE 1926

Fica extensiva aos empregados civis que prestaram serviço nas repartições militares junto ás forças em operações contra o Governo do Paraguay e aos officiaes do Exercito e da Armada sobreviventes da referida guerra, que se exoneraram do serviço militar, a concessão do art. 1º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que presente virem, que o Congresso Nazional decreta e promulga a seguinte llei:

Art. 1.º Fica extensiva aos empregados civis que prestaram serviços nas repartições militares junto ás forças em operações contra o governo do Paraguay, a concessão do art. 1º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907.

Art. 2.º A sobredita concessão fica também extensiva aos officiaes do Exercito e da Armada e classes annexas, sobreviventes da guerra do Paraguay, que se exoneraram do serviço militar depois de terminadas todas as operações da referida campanha, isto nos postos em que regressaram.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario. Senado Federal. 25 de outubro de 1926.

Estacio de Albuquerque Coimbra.

Presidente.

DECRETO N. 5.038 B — DE 25 DE OUTUBRO DE 1926

Fixa os vencimentos dos funccionarios do Instituto Oswaldo Cruz, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica supprimida a categoria de sub-assistentes do Instituto Oswaldo Cruz.

Paragrapho unico. Os technicos que actualmente exercem os cargos de chefes de serviço assistentes interinos e contractados e sub-assistentes effectivos, interinos e contractados, passarão á categoria de chefes de serviço e assistentes effectivos.

Art. 2.º Os funccionarios e auxiliares administrativos e technicos do Instituto Oswaldo Cruz que tiverem prestado serviços na qualidade de contractados pagos pelas rendas proprias do Instituto, ou que venham a prestal-os, contarão esse tempo de serviço, para todos os effeitos, desde que sejam providos ou venham a ser providos na effectividade de qualquer cargo publico.

Art. 3.º Os vencimentos do pessoal technico e administrativo do instituto serão os constantes da tabella seguinte, sem as vantagens da Tabella Lyra, abertos os creditos necessarios:

	Mensaes	Annuaes
Director	2:500\$000	30:000\$000
Chefes de serviço	2:250\$000	27:000\$000
Assistentes	2:000\$000	24:000\$000
Assistente-secretario	2:000\$000	24:0008000
Zelador	1:000\$000	12:000\$000
Thesoureiro	1:000\$000	12:000\$000
Guarda-livros	1:000\$000	12:000\$000
Bibliothecario	1:000\$000	12:000\$000
Desenhista	1:000\$000	12:000\$000
Microphotographo	1:000\$000	12:000\$000
Almoxarife	1:000\$000	12:000\$000
Administrador das cavallariças.	800\$000	9:600\$000
Administrador do hospital	800\$000	9:600\$000
Escripturario	800\$000	9:600\$000
Typographo	600\$000	7:200\$000
Distribuidor de sôros e vaccinas	700\$000	8:400\$000
Ajudantes de desenhista	700\$000	8:400\$000
Ajudante de bibliothecario	600\$000	7:200\$000
Archivista	500\$000	6:000\$000
Fiel de almoxarife	600\$000	7:200\$000
Mestre	700\$000	8:400\$000
Machinista	700\$000	8:400\$000
Encarregados da conservação do		0
edificio	700\$000	
Preparador de meios de cultura	. 500\$000	6:000\$000
Encarregado do museu	500\$000	6:000\$000
Carpinteiro	500\$000	6:000\$000
Bombeiro	450\$000	5:400\$000
Auxiliar do laboratorio	500\$000	6:000\$000
Telephonista	350\$000	4:200\$000 4:200\$000
Lustrador	350\$000 350\$000	4:200\$000
Ajudante de carpinteiro	350\$000 350\$000	4:200\$000
Foguista	350\$000	4:200\$000
Pintor Servente de 1º classe	450\$000	5:400\$000
- Servente de 1ª classe	400\$000	4:800\$000
Servente de 3ª classe	350\$000	4:200\$000
Servente de 4º classe	300\$000	3:600\$000
. Dor torred de 4 Oragge	ουυφουυ	υ.υυψυυυ

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.039 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1926

Autoriza a abrir o credito especial necessario, até 220:000\$, para a conclusão do movimento aos heróes da Laguna e Dourados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial necessario até 220:000\$, para a conclusão do monumento aos heróes da Laguna e Dourados; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 5.040 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1926

Autoriza a abertura pelo Ministerio da Guerra do credito especial de 33:090\$627, para pagamento a funccionarios do Hospital Central do Exercito e revigora o credito em apolices aberto pelo decreto n. 14.951, de 17 de agosto de 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 33:090\$627, para pagamento aos funccionarios do Hospital Central do Exercito, das vantagens a que teem direito pela lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 até 31 de dezembro de 1922.

dezembro de 1922.

Art. 2.º Fica revigorado, até que seja integralmente applicado, o credito em apolices, aberto pelo decreto numero 14.951, de 17 de agosto de 1921, destinado ao custeio de despezas com a construcção das estradas de ferro a que se referem o contracto e o termo de additamento assignado com a "The Gret Western of Brasil Railway Company Limited", na conformidade dos decretos ns. 14.236, de 24 de agosto, e 14.530, de 10 de dezembro, ambos de 1920.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Fernando Setembrino de Carvalho.
Annibal Freire da Fonseca.
Francisco Sá.

DECRETO N. 5.041 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1926

Autoriza o Poder Executivo a entrar em accordo com o Governo do Estado de Minas Geraes para rever o contracto da Rêde Sul-Mineira e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O Poder Executivo entrará em accordo com o Governo do Estado de Minas Geraes para rever o contracto da Rêde Sul-Mineira, e para incorporar á Estrada de Ferro Central do Brasil, completando, assim, a Rêde Fluminense de bitola de um metro, o trecho daquella ferro-via sul-mineira, comprehendido entre as estações de Santa Rita do Jacutinga e Passa Tres, prolongando-o desta ultima estação, por doze kilometros, dos quaes nove já teem o leito preparado, até encontrar Angra dos Reis.

Art. 2.º Para cumprimento do disposto no art. 1º e paragrapho unico, o Governo abrirá os creditos necessarios até o maximo de tres mil contos de réis, durante o corrente exercicio, abrangendo tambem as obras de prolongamento das linhas ramal de Paraisopolis até a estação de Vargem, e cuja execução se determinará no accórdo de que trata o art. 1º. Paragrapho unico. O Governo incorporará igualmente á

Paragrapho unico. O Governo incorporará igualmente á rêde ferroviaria arrendada a Estrada de Ferro de Piquete a Ifajubá.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 5.042 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1926

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 300:000\$, papel, destinado a custear as despezas com a representação do Brasil na setima Exposição Internacional de Borracha e productos tropicaes a realizar-se em Paris, no mez de janeiro de 1927.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, um credito especial de 300:000\$, papel, destinado a custear as

despezas com a representação do Brasil na setima Exposição Internacional de Borracha e productos tropicaes, a realizar-se em Paris, no mez de janeiro de 1927.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 5.043 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1926

Assegura aos commissarios de Policia do Districto Federal, a partir de 1 de julho de 1926, o direito á percepção du gratificação estabelecida pela lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, ficando essa gratificação, desde logo, incorporada aos seus vencimentos, e aberto o credito de 328:320\$, annual, para o respectivo pagamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguirte resolução:

Art. 1.º Fica assegurado aos commissarios de Policia do Districto Federal, a partir de 1 de julho de 1926, o direito á percepção da gratificação estabelecida pela lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, ficando essa gratificação, desde logo, incorporada aos seus vencimentos, e aberto o credito de réis 328:320\$, annual, para o respectivo pagamento, serdo réis 77:400\$ para trinta commissarios de 1º classe e 250:920\$000 para cento e dous commissarios de 2º classe.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.044 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1926

Considera de utilidade publica o Fluminense F. C., com séde na Capital Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brassil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' considerado de utilidade publica o Flu-

minense F. C., com séde na Capital Federal; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.045 — DE 28 OUTUBRO DE 1926

Autoriza o Governo a despender a quantia de 60:000\$, para auxiliar o Congresso Medico a realizar-se em Porto Alegre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Para auxiliar o Congresso Medico, a realizar-se em outubro do corrente anno, na cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, fica o Governo autorizado a despender a quantia de 60:000\$, entregando-a, para esse fim, á Commissão organizadora do mesmo Congresso.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.046 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1926

Autoriza o Poder Executivo a entrar em accordo com o Estado do Piauhy, para rever o contracto celebrado na forma do decreto n. 17.048, de 30 de setembro de 1925.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O Poder Executivo entrará em accordo com o Governo do Estado do Piauhy, para rever o contracto celebrado com o mesmo Governo, em virtude do decreto n. 17.048, de 30 de setembro de 1925, para o fim de incorporar ao referido contracto a construcção do trecho da Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina e seus ramaes, situado em territorio piauhyense e fazer seu trafego provisorio até a entrega defini-

tiva daquella estrada ao Governo Federal, uma vez terminada

a sua construcção.

Paragrapho unico. As obras accrescidas deverão ficar concluidas no prazo maximo de dez annos, correndo as respectivas despezas pelas consignações que forem annualmente incluidas na lei do orçamento da Despeza, ou por operações de credito que o Poder Executivo fica autorizado a fazer, mediante a emissão de apolices ou obrigações ferroviarias.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sa.

DECRETO N. 5.047 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1926

Modifica a data da eleição federal de renovação do terco constitucional do Senado e constituição da Camara dos Deputados, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º A eleição para renovação do terço do Senado e para Deputados ao Congresso Nacional se realizará a 24 de fevereiro, finda a legislatura anterior, por suffragio directo dos eleitores.

Paragrapho unico. Quando essas eleições coincidirem com o anno da eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica, deverão realizar-se juntamente com esta, no dia 1 de março do dito anno.

Art. 2.º Será de tres mezes o prazo para todos os casos previstos nos arts. 37 e 39 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916; continuando em vigor para inelegibilidade dos Vice-Governadores ou Vice-Presidentes dos Estados a condição de haverem, como taes eleitos, exercido o governo nos tres mezes anteriores á data da eleição, não comprehendidos nesta disposição os substitutos eventuaes dos Governadores ou

Art. 3.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial até á importancia de oitenta contos de réis (80:000\$000), para occorrer ao pagamento de despezas eleitoraes, inclusive as das proximas eleições para renovação da Camara dos Deputados e

do terço do Senado Federal.

Art. 4.º Substitua-se o art. 6º pr. da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, pelo seguinte: Na eleição para preenchimento de vagas no districto eleitoral, quando o numero destas for de tres ou mais Deputados, o eleitor poderá accumular tantos votos quantas forem as vagas, menos um, ou parte delles, em um só candidato, escrevendo o nome do mesmo tantas vezes quantos os votos que lhe quizer dar.

Paragrapho unico. Ao § 3º do art. 5º da mesma lei numero 3.208: "Depois da ultima palavra sete, com ponto e virgula, accrescente-se — "não podendo, em hypothese alguma, accumular mais de seis votos em um só nome".

Art. 5.º Em todo o paiz será de quinhentos eleitores o maximo para cada secção eleitoral, procedendo-se á organização de novas secções, logo que seja excedido esse limite, observadas, neste caso, as disposições em vigor. Para o logar de secretario, na falta de serventuarios de justiça de qualquer natureza, o juiz de direito da comarca a que pertencer o nuncipio ou districto, onde se de o accrescimo da secção eleitoral, nomeará pessoa estranha, que exercerá as funcções de tabellião, para os effeitos da lei eleitoral, prestando o necessario compromisso perante o proprio juiz de direito ou perante o presidente da respectiva mesa eleitoral.

sario compromisso perante o proprio juiz de direito ou perante o presidente da respectiva mesa eleitoral.

Art. 6.º Os presidentes das juntas apuradoras dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy e Matto Grosso communicarão á Mesa da Camara dos Deputados, em telegramma pela via mais rapida, o resultado da acta geral da apuração, declarando os nomes dos candidatos diplomados,

para os effeitos regimentaes da respectiva Camara.

Art. 7.º Além das autoridades e funccionarios a que se referem os arts. 9º, § 4º, da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, 3º do decreto legislativo n. 3.424, de 19 de dezembro de 1917, e 1º, § 1º, do decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, concorrerão para a presidencia das mesas eleitoraes os directores e chefes de serviços federaes e municipaes e os professores de institutos officiaes do ensino superior e secundario, da União, ou do Districto Federal, distribuidos pelo juiz federal da Segunda Vara, no inicio de cada legislatura, e á proporção que se formarem novas mesas no seu interregno.

Art. 8.º O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, incorrendo na pena de suspensão de tres mezes a um anno o funccionario federal ou municipal que, nomeado ou indicado para desempenhar esses munus publicos em qualquer das suas phases se excusar sem causa plenamente justificada.

Paragrapho unico. A quem não fôr funccionario nas condições e para o effeito deste artigo, será imposta a multa de

1:000\$000.

Art. 9.º No Districto Federal não poderá votar o eleitor, cujo nome não estiver na lista de chamada, ou delle se encontrar com alterações, que importem em manifesta divergencia com os dizeres do respectivo titulo, salvo si constar o seu nome da relação dos eleitores da secção publicada no Diario Official pelo juiz federal, ou na lista das reclamações attendidas pelo mesmo juiz, e a sua identidade ficar demonstrada com a exibição da respectiva carteira. Neste caso o incidente constará na acta, sem necessidade de tomar-se-lhe o voto em separado.

Art. 10. No Districto Federal não haverá acta de installa-

ção, e a da eleição apenas constará:

a) indicação do dia, hora e local da eleição;

b) os nomes do presidente, mesario, secretario e fiscaes, si os houver;

c) as assignaturas dos eleitores, reconhecidas, pelo secretario;

d) os votos obtidos pelo candidato ou candidatos;

e) a indicação do numero de eleitores que compareceram e o de cedulas recolhidas e apuradas;

f) as assignaturas dos membros da mesa reconhecidas

pelo secretario.

Art. 11. Incorrerá nas penas de falsidade qualquer membro da mesa eleitoral que concorrer para a verificação de re-

sultados da eleição contrarios á verdade.

Art. 12. Qualquer eleitor poderá servir como fiscal, em qualquer das secções eleitoraes do Districto Federal; só podendo votar, porém, no districto eleitoral em que tiver sido alistado e na secção em que houver sido incluido o seu nome.

Art. 13. Os juizes, membros do Ministerio Publico, funccionarios federaes ou municipaes, por motivo de eleições, poderão interromper o goso de férias, nas épocas proprias; sendo-lhes facultado retomal-as, de novo, accrescidas de 10

dias do periodo normal.

Art. 14. O juiz federal da 2ª Vara fica autorizado a rever as secções eleitoraes existentes, fazendo as alterações que julgar convenientes, inclusive fundir ou supprimir secções que tiverem numero de eleitores inferior ao determinado.

Art. 15. Deverá ser publicada no Diario Official nova distribuição geral de eleitores pelas secções eleitoraes, admittindo-se reclamações até trinta dias antes da eleição.

Art. 16. O mandato de intendente municipal do Districto Federal é incompativel com o de Senador ou Deputado Federal, importando a posse nestes cargos electivos na renuncia do mandato de intendente.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1926, 105° da Indepnedencia e 38° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.047-A - DE 3 DE NOVEMBRO DE 1926

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 156:651\$338, para pagamento aos funccionarios da secretaria do Supremo Tribunal Federal, de accordo com o decreto n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, um credito especial de 156:651\$338, para pagamento aos funccionarios da secretaria do Supremo Tribunal Federal, de accordo com a

tabella estabelecida pela lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, desde 26 de abril de 1922 a 31 de dezembro de 1923.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.048 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1926 (*)

Publica a resolução do-Congresso Nacional que proroga, novamente, a actual sessão legislativa até 31 de dezembro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolve prorogar, novamente, a actual sessão legislativa até 31 de dezembro; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.049 - DE 4 DE NOVEMBRO DE 1926

Autoriza o Poder Executivo a abrir creditos especiaes, no exercício de 1925, para reforço de diversas verbas dos Ministerios da Justiça, Viação e Agricultura

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir creditos especiaes, no exercicio financeiro de 1925, para reforçar as seguintes verbas, com as quantias adeante mencionadas:

§ 1.º Pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Ŀ

§ 2.º Pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas:

A' verba n. 8, consignação n. 15 100:000\$000 § 3.º Pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

A' verba n. 16. sub-consignações ns. 28 e 31 45:290\$807 Art. 2.º Fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 136:000\$000, para reforço de verbas do mesmo ministerio, sendo 16:000\$ para a verba IV, sub-consignações 10 e 13, e 120:000\$, para a verba XIV, sub-consignação 14, n. II.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

Francisco Sá.

Miguel Calmon du Pin e Almer

DECRETO N. 5.050 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1926

Manda que gosem do abatimento de 75 % sobre a totalidade do imposto sobre a renda os contribuintes que fizerem declaração dos seus rendimentos até 30 de novembro do corrente anno e effectuarem até 31 de dezembro, tambem deste anno, o pagamento devido.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Os contribuintes do imposto sobre a renda que até 30 de novembro do corrente anno fizerem a declaração dos seus rendimentos e effectuarem até 31 de dezembro tambem deste anno o pagamento devido, nos termos da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, e decreto n. 17.390, de 26 de julho de 1926, gosarão do abatimneto de 75 % sobre a totalidade do imposto.

Art. 2.º Os contribuintes que já houverem pago o imposto de accôrdo com a lei em vigor, terão direito á restituição ou ao desconto do excesso nos pagamentos dos impostos a que estiverem sujeitos no futuro exercicio.

Art. 3.º A presente lei entrará em vigor na data de sua

publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES..

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 5.051 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1926

Revigora a resolução legislativa n. 4.665, de 18 de janeiro de 1923, autorizando a abertura do credito especial de 16:616\$152, para pagamento a D. Marianna de Castilhos Barata e a seus filhos menores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica revigorada a autorização constante da lei n. 4.665, de 18 de janeiro de 1923, afim de que o Poder Executivo possa abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 16:616\$152, para pagar a D. Marianna de Castilhos Barata e a seus filhos menores, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 5.052 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1926

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 16:131\$000, para attender ao pagamento da gratificação creada pela lei n. 3.990, de 1920, aos funccionarios da portaria do mesmo ministerio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o

credito especial de dezeseis contos cento e trinta e um mil réis (16:131\$000), para attender ao pagamento da gratificação creada pela lei n. 3.990, de 1920, aos funccionarios da portaria do mesmo ministerio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.052 A — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1926

Autoriza a abertura de um credito-especial de 1.000:000\$, para a Estrada de Ferro Itaqui a S. Borja, e a execução das obras do porto de Aracajú

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu san-

cciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.000:000\$ (mil contos de réis), destinado a attender ás despezas urgentes e inadiaveis com a Estrada de Ferro de Itaquy a S. Borja, podendo fazer, até esse limite, as necessarias operações de credito.

Art. 2.º E' o Governo autorizado a executar, por administração ou por contracto, obras do porto de Aracajú, cujo projecto e cujo orçamento já foram approvados pelo decreto numero 17.073, de 21 de outubro de 1925, podendo, para isso, abrir, desde já, creditos, ou realizar as operações de credito

que forem necessarias.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 5.053 - DE 6 DE NOVEMBRO DE 1926 (*)

Modifica a organização judiciaria do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Undos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º A Côrte de Appellação, constituida de vinte e dous desembargadores, se comporá de tres Camaras, das quaes

duas de appellações e uma de aggravos, que funceionarão como tribunaes de ultima instancia, salvo as excepções expressadamente determinadas na lei.

Art. 2.º As camaras de appellações e de aggravos serão compostas de sete desembargadores, dos quaes um será o pre-

sidente, eleito annualmente.

Art. 3.° A primeira Camara será de appellações criminaes, a segunda de aggravos e a terceira de appellações civeis. § 1.º As actuaes quatro Camaras de Appellação ficarão

fundidas em duas.

§ 2.º Os desembargadores providos nos seis novos logares creados na Côrte de Appellação terão exercicio: quatro na Camara de Aggravo e dous, um em cada uma das Camaras de Appellação, sendo a respectiva designação feita pelo Pre-

sidente da Republica.

Art. 4.º Os julgamentos nas camaras de appellações e de aggravos se farão por turmas de tres desembargadores, fazendo-se a distribuição dos feitos a um relator, observada a ordem de antiguidade, com exclusão dos presidentes das respectivas camaras. Além do relator haverá, nas appellações e nos embargos, somente um revisor, que será o desembargador immediato em antiguidade.

Paragrapho unico. Quando o relator ou o revisor fôr o

mais moderno, será substituido pelo mais antigo.

Art. 5.º Os accordãos da Camara de Appellações civeis estão sujeitos a embargos de nullidade ou infringentes do julgado, excepto quando proferidos em causas de pretoria, as

quaes serão julgadas por toda a Camara.

Art. 6.º Os accordãos da Camara de Aggravos constituirão decisão de ultima instancia, salvo quando os aggravos tenham sido interpostos de sentenças: 1º, de liquidação; 2º, quedecretarem ou não a dissolução das sociedades commerciaes ou civis e das de credito real, ou que mandarem proceder á sua liquidação, de modo diverso do estabelecido no contracto; 3º, que. em processo de execução, annullarem arrematação ou venda solemnemente feita; 4º, que julgarem a acção de divisão ou demarcação de terras particulares; 5º, que decidirem dos embargos do executado oppostos á penhora nas acções executivas de qualquer natureza.

Art. 7.º Os embargos de nullidade e infringentes do julgado, oppostos aos accordãos das Camaras de Appellação e de Aggravos, serão julgados por todos os membros da Camara

que os houver proferido, inclusive o seu presidente.

Paragrapho unico. Não poderá servir de relator ou revisor o juiz que houver funccionado na decisão embargada, e deverão tomar parte no julgamento, pelo menos, cinco desem-

bargadores, inclusive o presidente.

Art. 8.º Nos julgamentos dos embargos de nullidade e infringentes do julgado a Camara de Appellações Civeis será presidida pelo presidente da Côrte de Appellação, e a Camara de Aggravo pelo vice-presidente, que será, sempre e independentemente de eleição, o juiz mais antigo do Tribunal que não exerça, na occasião, a presidencia.

Art. 9.º Cada uma das camaras da Côrte se reunirá duas vezes por semana, em dias préviamente fixados, podendo ser convocadas extraordinariamente pelo presidente, quando o

exigir a affluencia do serviço.

Art. 10. Continuam na competencia da Corte de Appellação, pela reunião de suas tres Camaras, todos os demais casos previstos nos numero 2 e 4, do art. 108 do decreto numero 16.273, de 1923,

§ 1.º Para funccionamento da Côrte, deverão estar presentes pelo menos doze desembargadores, além do presidente.

§ 2.º Nos julgamentos das causas de pretoria e dos embargos infringentes do julgado ou de nullidade, as Camaras de Appellações Civeis e de Aggravos não poderão funccionar sem a presença de seis juizes, pelo menos, inclusive o seu presidente.

Art. 11. E' instituido, em substituição ao Conselho de Justiça, o Conselho Supremo da Côrte de Appellação, que se comporá do presidente e dos quatro desembargadores mais

antigos, e terá como secretario o da Côrte.

Art. 12. Ao Conselho Supremo compete, além das funcções definidas no art. 123 do decreto n. 16.273, de 1923, a decisão dos conflictos de jurisdicção positivos ou negativos, entre autoridades judiciaes, as suspeições postas aos juizes, os recursos das decisões do juiz eleitoral e as correições geraes e parciaes nos casos não susceptiveis de recursos; bem como julgar em gráo de recurso os processos de qualquer natureza do Juizo de Menores.

Art. 13. Os juizes das Camaras se substituirão nos impedimentos ou faltas occasionaes: os da Camara de Appellações Civeis pelos da Camara de Aggravos, estes pelos da Camara de Appellações Criminaes e estes, finalmente, pelos da Camara de Appellações Civeis. Nos impedimentos permanentes a substituição se dará pelos juizes de direito na ordem de

sua antiguidade.

Paragrapho unico. Nas faltas occasionaes do juiz da Camara, que não seja o relator ou revisor, será elle substituido pelo mais antigo da respectiva Camara. podendo, na falta de outro, tomar parte o presidente da mesma.

Art. 14. O Presidente da Côrte em exercicio no periodo das férias poderá gosal-as no correr do anno, por igual tempo.

Art. 15. Na sessão de julgamento, apregoadas as partes, quer estejam presentes ou não, o presidente dará a palavra ao relator do feito para a exposição do facto e das provas dos autos.

Art. 16. Findo o relatorio, o presidente dará a palavra ao recorrente e depois ao recorrido para exposição da causa ao Tribunal, sendo sempre a este facultado fallar, ainda que esteja ausente. ou desista de fazel-o o recorrente.

Paragrapho unico. A cada uma das partes se concederá,

para esse fim, o prazo improrogavel de vinte minutos.

Art. 17. Em qualquer phase do julgamento será facultado a qualquer dos juizes pedir aos advogados das partes esclarecimentos sobre os factos attinentes á causa.

Art. 18. Concluidas estas diligencias preparatorias reunir-se-bão os julgadores em sessão secreta para discussão e julgamento da causa, devendo, porém, ser a decisão publicada lora densis

logo depois.

§ 1.º Os juizes vencidos poderão declarar no accordão os fundamentos de seus votos. dentro do prazo de cinco dias da data em que fôr apresentado elle pelo relator, para o que fi-

carão os autos á sua disposição na Secretaria do Tribunal.

Não poderão fazel-o depois deste prazo.

§ 2.º Os accórdãos serão, pelo relator, apresentados ao Tribunal até a segunda sessão seguinte áquella em que fôr proferido o julgamento.

Art. 19. A Commissão Disciplinar será constituida por tres juizes de direito e de um escrivão, como secretario.

§ 1.º Os juizes de direito serão eleitos pelo Conselho Supremo e o escrivão designado pelo presidente da commissão.

§ 2.º A commissão funccionará sob a presidencia do juiz

de direito mais antigo, com direito de voto.

§ 3.º O mandato da commissão será de dous annos.

Art. 20. Compete á Commissão Disciplinar:

1°, julgar os recursos voluntarios interpostos das decisões dos juizes, que impuzerem, aos funccionarios auxiliares da justiça, pena de suspensão;

2º, proceder aos concursos e organizar as listas para no-

meação e promoção dos mesmos funccionarios.

Art. 21. Os juizes de direito de primeira entrancia serão nomeados, tres quartos dentre os pretores e membros do Ministerio Publico, classificados na lista de promoção organizada pelo Conselho Supremo, e um quarto dentre os bachareis ou doutores em direito com dous annos de pratica na advocacia, magistratura ou ministerio publico, habilitados em concurso de provas, nos termos dos arts. 202 e seguintes, do decrêto n. 16.273, de dezembro de 1923. O preenchimento das vagas que cabem aos classificados na lista de promoção farse-ha alternadamente, uma vez por merecimento e outra por antiguidade no cargo, tendo preferencia o mais velho, quando igual for a antiguidade.

Art. 22. As listas de promoção serão organizadas pelo Conselho Supremo em sessão secreta, no mez de abril, ou no

correr do anno, si se tornar necessario.

Art. 23. Para a formação das listas de promoção cada membro do Conselho terá direito a quatro votos, distribuidos obrigatoriamente, entre quatro candidatos, á sua escolha, sendo considerados classificados os quatro nomes que tenham obtido maior numero de votos e na ordem da respectiva votação.

Art. 24. Considera-se esgotada a lista de promoção quando reduzida a dous nomes, fazendo-se a sua recomposição nos termos do art. 194 do decreto n. 16.273, de 1923, votando cada membro do conselho em tantos nomes quantas forem as

vagas a preencher para completal-a.

Art. 25. Os juizes de direito se substituem, entre si, na ordem de antiguidade e nas respectivas jurisdicções, nos impedimentos e faltas occasionaes, e nos outros casos pelo pretor designado pelo presidente da Côrte de Appellação.

Art. 26. Vetado. Art. 27. Vetado. Art. 28. Vetado.

Art. 29. Os juizes e membros do ministerio publico. exceptuados os pretores criminaes e os promotores publicos, perceberão metade das custas estabelecidas no regimento, sendo a outra metade arrecadada em sellos que serão appostos e inutilizados pelos respectivos escrivães.

Paragrapho unico. Os pretores criminaes e os promotores publicos não perceberão custas, mas terão uma gratificação mensal de 300\$000.

Art. 30. Vetado. Art. 31. Os continuos da Côrte de Appellação exercerão tambem as funcções de officiaes de justica do Tribunal.

Art. 32. A habilitação a que se refere o art. 214 do decreto n. 16.273, de 1923, será valida pelo prazo de dous annos.

Art. 33. Nos feitos pendentes de julgamento se observará o disposto no art. 339 e seus paragraphos do decreto nu-

mero 9.263, de 1911, no que forem applicaveis.

Art. 34. O Governo poderá para as primeiras nomeações dos seis cargos de desembargadores, creados em virtude desta lei, os escolher livremente entre doutores ou bachareis em direito, de notorio saber, attestado pela pratica das magistraturas, federal ou estaduaes, do Ministerio Publico, ou da advocacia, ou entre os juizes de direito da justiça local, estes, porém, de conformidade com o disposto no art. 3º do decreto legislativo n. 4.988, de 8 de janeiro de 1926.

Art. 35. Ficam creados na secretaria da Côrte de Appellação mais quatro cargos de amanuenses, que passarão a se denominar "officiaes", providos dentre os addidos de quaes-

quer ministerios.

Art. 36. A taxa judiciaria nas causas processadas perante a justica local do Districto Federal será paga metade ao serem iniciados os feitos e metade quando os autos subirem para a decisão final.

Art. 37. Os officiaes de justiça das Varas Federaes deste districto terão os mesmos vencimentos dos officiaes de jus-

tica das Varas Criminaes da justica local.

Art. 38. Os actuaes escreventes juramentados poderão inscrever-se no concurso para escrivão, até a idade de 60 annos.

Art. 39. Fica creado no Districto Federal o Juizo Privativo de Accidentes no Trabalho, constituido de um juiz de direito, um curador especial, um escrivão e dous officiaes de justica, com os direitos e garantias constantes do capitulo VI do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923.

§ 1.º Compete: I — Ao juiz de direito processar e julgar as causas relativas a accidentes no trabalho, nos termos da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919 e seu regulamento n. 13.498, de 12 de

março do mesmo anno.

II — Ao curador especial, já creado pela lei n. 4.907, de 7 de janeiro de 1925: prestar assistencia gratuita ás victimas de accidentes no trabalho, nos termos da legislação federal, promovendo, ex-officio e independente de solicitação do interessado, todos os processos necessarios á defesa dos operarios, para a indemnização que lhes fôr devida.

III — Λο escrivão servir nos processos e ter sob sua guarda, em cartorio, todas as causas relativas a accidentes no trabalho, funccionando em todos os feitos de interesse do operariado decorrentes da alludida lei e seu regulamento, com as demais attribuições do art. 155 do decreto n. 16.273, de 20

de dezembro de 1923.

IV — Aos officiaes de justica cumprir as ordens do juiz. fazer todas as diligencias necessarias ao andamento dos processos de accidentes, observando o disposto no art. 183, do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923.

§ 2.º Os vencimentos destes cargos serão respectivamento os mesmos do juiz, escrivão e officiaes das varas criminaes, sendo as primeiras nomeações de livre escolha do Governo.

Art: 40. As promoções ao cargo de curador e promotor, no quadro do ministerio publico, serão feitas pela mesma fórma por que se fazem as promoções para os juizes de direito.

Art. 41. Os escreventes juramentados serão nomeados na fórma prevista no art. 18, paragrapho unico do decreto nu-

mero 9.263, de 28 de dezembro de 1911.

Art. 42. O juizo eleitoral terá, para o servico a seu cargo, vinte e quatro escreventes, com os vencimentos actuaes, podendo ser aproveitados os que actualmente servem no Juizo Eleitoral e no Juizo da 2ª Vara Federal.

Art. 43. Fica creada na secção do Districto Federal mais um cargo de procurador da Republica, com as vantagens e attribuições que competem aos demais procuradores que ser-

vem no civel.

Art. 44. Os escrivães das varas e pretorias criminaes, além de remetterem á Casa de Correcção a carta de guia da sentença proferida contra os réos condemnados, entregarão ao presidente do Conselho Penitenciario, pelo prazo de trinta dias, os autos findos que o mesmo requisite aos respectivos juizes.

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado:

a) consolidar a legislação relativa a officios de justiça,
 podendo alterar as condições de investidura e accesso dos re-

spectivovs titulares;

- b) rever a legislação relativa aos actuaes Registro Civil, Registro de Immoveis, antigos Registros Geraes de Hypotheca, bem como os Officios de Protestos de Letras e Titulos, no sentido de. realizando uma melhor distribuição de zonas, obter serviço que mais convenha ao interesse publico, podendo crear mais um officio de cada natureza e provel-os livremente;
- c) consolidar todas as disposições do decreto n. 16.273, de 1923, lei 4.911. de 12 de janeiro de 1925, art. 6°, e da presente lei, no sentido de uniformizal-as e harmonizal-as;

d) rever o actual regimento de custas, podendo elevar as respectivas taxas de 50 %.

Art. 46. Os officios e empregos de justiça só serão in-

compativeis com o exercicio da advocacia.

Art. 47. Nas secções da Justica Federal nos Estados em que existirem dous ou mais procuradores da Republica, estes se substituirão, reciprocamente, nas suas faltas e impedimentos, independentemente de designação especial.

Art. 48. Os promotores publicos adjuntos serão nomeados pelo Governo dentre os bachareis ou doutores em direito com mais de dous annos de pratica forense independente do requisito exigido pelo art. 203, n. 3, do decreto

n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923.

Art. 49. O procurador dos Feitos da Saude Publica e os primeiro e segundo adjuntos, como orgãos que são do Ministerio Publico Federal, são conservados emquanto bem servirem, nos termos do decreto n. 10.902, de 1914.

Art. 50. As férias a que teem direito os juizes, membros do Ministerio Publico e serventuarios da Justiça do Districto Federal serão para os primeiros de 60 dias e para os ultimos de 30 dias, devendo ser gosadas de uma só vez, em qualquer época do anno, tendo-se nas concessões em vista o interesse do serviço publico e de fórma a não se darem substituições em globo.

Art. 51. Ficam abertos os necessarios creditos até á importancia de 400:000\$000 (quatrocentos contos de réis), para

a execução da presente lei.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrario.

Aos artigos 26, 27, 28 e 30, da presente resolução foi opposto véto, na conformidade do art. 37, § 1°, da Constituição Federal.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.054 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1926

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 100:000\$, para pagar ao governo da Parahyba, pela conclusão das obras do quartel do 22° batalhão de caçadores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 100:000\$, para pagamento, ao governo da Parahyba. da conclusão das obras do quartel do 22º batalhão de caçadores, ultimadas pelo mesmo governo, em virtude de accordo feito com o Ministerio da Guerra; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 5.055 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1926

Autoriza a abrir, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 396:840\$000, para pagamento ao Estado da Parahyba, como indemnização devida pelos gastos na execução dos serviços de defesa do algodão e combate á lagarta rosada, em 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 396:840\$000 (tresentos e noventa e seis contos oitocentos e quarenta mil réis), para pagamento ao Estado da Parahyba, da indemnização que lhe é devida por igual quantia despendida pelo mesmo Estado, na execução dos serviços de defesa do algodão e combate á lagarta rosada, em 1923; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 5.056 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1926

Autoriza a abertura do credito especial de oitenta e um contos, cento e trinta e sete mil e quarenta réis (81:137\$0¼), para ultimar os pagamentos devidos a J. Adonias & Companhía pela acquisição de bens immoveis pertencentes a essa firma, em São Luiz do Maranhão, e incorporados & Estrada de Ferro São Luiz a Therezina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica, autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de oitenta e um contos, cento e trinta e sete mil e quarenta (81:137\$040), para ultimar os pagamentos devidos a J. Adonias & Companhia, pela acquisição de bens im moveis pertencentes a essa firma, em São Luiz do Maranhão, e incorporados á Estrada de Ferro São Luiz a Therezina; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES. Francisco Sá.

DECRETO N. 5.057 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1926

Autoriza a abertura do credito especial de cento e trinta e seis contos novecentos e oitenta e dous mil novecentos e dous réis (136:9825902), para pagar á firma Haupt & Comp. a differença de cambio a que foi feito o pagamento do material ferroviario fornecido á Estrada de Ferro Central do Brasil no anno de 1912

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de cento e trinta e seis contos novecentos e oitenta especial de cento e trinta e seis contos novecentos e oficiales de dous mil novecentos e dous réis (136:982\$902), para pagar á firma Haupt & Comp. a differença de cambio a que foi feito o pagamento do material ferro-viario á Estrada de Ferro Central do Brasil, fornecido no anno de 1912, na importancia de £ 20.945.14.10,0 calculado á taxa de 16 3/32, quando deveria ter sido a 11 3/16 que, na fórma do contracto, vigorou na vespera da expedição da ordem, no anno de 19 vogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 5.058 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1926

Dispõe sobre a creação da Assitencia Hospitalar no Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faco saber que o Congresso Nacional resolveu e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º A assistencia Hospitalar do Brasil, a que se refere o art. 57 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, será executada por um conselho administrativo sob a superintendencia immediata do ministro da Justica e Negocios Interiores, assim constituido:

- a) um presidente de escolha do Presidente da Republica);
 b) o director do Instituto Oswaldo Cruz;
 c) o director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro; d) o director do Departamento Nacional de Saude Publica;
- e) tres membros, escolhidos pelo Governo, entre os directores ou presidentes das instituições privadas, com objectivo medico-sociaes.
- Art. 2.º O conselho terá ainda para execução dos serviços a seu cargo, um inspector technico, um secretario, um thesoureiro e outros funccionarios technicos ou administrativos, de

accordo com as exigencias do serviço e nos termos do respe-

ctivo regimento interno.

Art. 3.º Os membros do conselho desempenharão seus cargos sem retribuição, considerando-se titulos de benemerencia os serviços por elles prestados ao paiz.

Art. 4.º Constituiem attribuições do conselho:

a) organizar, de accordo com o Governo, a assistencia hospitalar official, de modo a tornal-a tão ampla e efficiente quanto possivel;

b) orientar, quando solicitado, a assistencia hospitalar a

que se proponham os governos estaduaes ou municipaes e as

instituições privadas;

c) promover e estimular as iniciativas privadas, especial-

mente visando a assistencia a enfermos:

d) administrar os hospitaes do Governo e fiscalizar, nos termos da lei, os hospitaes e quaesquer institições privadas de assistencia a doentes;

e) promover a organização de patrimonios destinados á assistencia hospitalar, podendo receber, para isso, donativos de qualquer especie que lhes forem concedidos;

- f) administrar os patrimonios dos hospitaes do Governo do Rio de Janeiro, excluidos aquelles que fazem parte do Conselho Administrativo dos Patrimonios a cargo do Ministerio da Justica e Negocios Interiores.
- Art. 5.º Caberá ainda ao conselho formular tabellas de dieta hospitalar a serem adoptadas nos hospitaes do Governo e aconselhar a sua adaptação nos hospitaes privados.

Art. 6.º O conselho promoverá e facilitará a pratica de investigações scientificas nos hospitaes a seu cargo, no intuito de tonnal-os centros de sciencia e de cultura medica.

Art. 7.º O Conselho poderá ainda promover a organização de conferencias relativas ao problema de assistencia hospitalar e de assistencia medico-social no Brasil, de modo a tornar proveitosa a sua actividade technica a qualquer região do paiz.

Art, 8.º Constituem patrimonios da Assistencia Hospitalar:

1. as dotações orçamentarias votadas annualmente para esse fim;

II, a renda especial destinada na Receita Geral da Repu-

blica á Assistencia Hospitalar;

III, os donativos ou subvenções feitas por particulares e instituições privadas ou de qualquer outra procedencia destinadas a hospitaes e á Assistencia Hospitalar realizada pelo Governo;

IV, os immoveis e o material de serviço dos actuaes hospitaes do Governo, que passem para a Assistencia Hospitalar.

§ 1.º O Conselho não poderá em caso algum álterar o destino determinado pelo Congresso ás dotações de que frata o numero I, limitando-se a fiscalizar a sua applicação.

§ 2.º Os donativos e subvenções a que se refere o n. III somente serão applicados nos hospitaes a que forem determi-

nados.

Art. 9.º Os hospitaes da Saude Publica destinados especialmente a medidas de assistencia e prophylaxia de doenças transmissiveis ou á educação hygienica e os hospitaes militares ficam excluidos do Conselho de Assistencia Hospitalar.

§ 1.º O Abrigo Hospital Arthur Bernardes, centro coordenador dos serviços da Inspectoria de Hygiene Infantil do Departamento Nacional de Saude Publica, continuará sob exclusiva superintendencia dessa inspectoria.

§ 2.º Sobre os hospitaes de Saude Publica de que trata o presente artigo será exercitada fiscalização directa pelo Conselho, de accordo com as disposições do seu regimento interno e com as exigencias do Regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 10. O presidente do Conselho ser áo orgão executivo das disposições legaes e regimentaes e das deliberações do Conselho relativas aos serviços de assistencia hospitalar, cabendo-lhe toda as providencias necessarias á bôa marcha

delles.

Art. 11. A escolha do presidente do Conselho deverá recahir em medico de notorio saber e de competencia reconhe-

cida em assumptos medicos-sociaes.

Paragrapho unico. Esta escolha poderá recahir em qualquer dos membros das lettras b, c e d, do art. 1º e neste caso a vaga destes será preenchida no Conselho pelo seu substituto legal.

Art. 12. Os membros do Conselho, de nomeação do Governo, exercerão os respectivos cargos por quatro annos, po-

dendo ser reconduzidos a criterio do mesmo Governo.

Art. 13. O Conselho reunir-se-ha, ordinariamente, uma vez por mez, para tomar iniciativas que se façam indicadas e resolver sobre os assumptos de sua competencia. E, além disso, tomará conhecimento nessa reunião de todos os actos que lhe forem communicados pelo presidente.

Art. 14. De qualquer resolução do Conselho ou do presidente haverá recurso para o ministro da Justica, podendo tomar a iniciativa de tal recurso qualquer dos membros do

Conselho.

Art. 15. O Conselho facilitará, em qualquer dos hospitaes por elle administrados, o ensino medico e procurará conseguir identica facilidade nos hospitaes privados por elle fiscalizados, especialmente naquelles que receberem subvenções do Governo.

Art. 16. A execução do plano geral de assistencia comprehenderá com a construcção e installação de hospitaes destinados aos serviços clinicos da Faculdade de Medicina sendo, desde logo, aproveitado para o mesmo fim o actual Hospital Geral de Assistencia, a cargo do Departamento Nacional de

Saude Publica.

Paragrapho unico. Os medicos do Hospital Geral de Assistencia, que não forem professores ou docentes da Faculdade de Medicina, serão conservados nos seus cargos, nas condições actuaes, ficando os respectivos serviços, si necessarios, destinados ao ensino de enfermagem do Departamento Nacional de Saude Publica e a cursos de aperfeiçoamento da Faculdade de Medicina, quando autorizados pelo director da faculdade, assegurada, porém, a permanencia dos referidos medicos.

Art. 17. O Conselho reorganizará o quadro dos medicos dos hospitaes de assistencia, ahi sendo incluidos aquelles profissionaes que exercem funcções technicas nos hospitaes de assistencia do Governo.

Art. 18. Para admissões posteriores no quadro de medicos de que trata o artigo anterior, serão exigidas provas de capacidade, determinadas em dispositivos do regimento interno deste Conselho.

§ 1.º Só aos medicos do quadro de que tratam os artigos anteriores será permittido usar o titulo de medico dos hos-

pitaes de assistência.

§ 2.º O mesmo titulo poderá, a juizo do Conselho, ser concedido aos medicos actuaes de outros hospitaes privados, uma vez que estes se submettam, para as admissões posteriores, ás mesmas normas adoptadas pelo Conselho para os hospitaes de assistencia.

Art. 19. O Conselho organizará, annualmente, os seus orgamentos de despeza, submettendo-os á approvação do ministro da Justiça e Negocios Interiores, que requisitará do Thesouro Nacional as dotações concedidas pelo Congresso

Nacional ao Serviço de Assistencia Hospitalar.

§ 1.º As quantias de que trata este artigo ficarão sob a guarda e responsabilidade do thesoureiro, para os pagamentos de pessoal e material dos servicos, de accordo com o regi-

mento interno e os dispositivos legaes.

§ 2.º No começo de cada exercicio será apresentado pelo presidente do Conselho ao ministro da Justiça e Negocios Interiores, até 15 de fevereiro, o relatorio minucioso dos serviços executados, das verbas dispendidas, das rendas, dona-tivos e subvenções recebidas, assim como o balanço geral do patrimonio existente. Será ainda apresentada a proposta detalhada do orçamento para o novo exercicio. Art. 20. O thesoureiro do Conselho será obrigado a uma

fiança, arbitrada pelo ministro da Justiça e Negocios Inte-

riores.

Art. 21. O thesoureiro terá a seu cargo todo o servico de contabilidade, pagamentos, recebimentos, ficando a cargo do secretario o serviço de expediente, tudo de accôrdo com os dispositivos do regimento interno.

Art. 22. Cada hospital terá o seu orçamento especial,

que será submettido ao Conselho pelo respectivo director.

Art. 23. Os casos omissos desta lei serão resolvidos pelo conselho com a approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 24. O inspector technico, o secretario, o thesoureiro e os demais funccionarios do Conselho terão os vencimentos fixados na tabella annexa.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 25. Para os cargos de thesoureiro, secretario e outros de que trata o art. 2º poderá o Governo, attendidas as funccionarios do Departamento Nacional de Saude Publica, ou de outras repartições federaes.

Art. 26. O Conselho organizará, logo depois de constituido, o seu regimento interno, que será submettido á approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores e por este expedido.

Paragrapho unico. No regimento interno serão determinados as normas de trabalho do Conselho e seu funccionamento technico e administrativo, assim como todos os dispositivos necessarios á boa marcha e ao regular funccionamento dos serviços de assistencia hospitalar do Rio de Janeiro.

Art. 27. Fica extincta a Inspectoria de Assistencia Hospitalar a que se refere a lettra e do art. 75, e o título VII, do Regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica, approvado pelo decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923, passando o seu títular a exercer no Conselho o cargo de inspector technico com os vencimentos que actualmente percebe.

Art. 28. Fica mantida em caracter permanente a addicional de 5 % sobre as taxas do imposto de consumo a que estiverem sujeitas as bebidas, conforme o disposto no art. 57 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925.

Art. 29. Essa percentagem será calculada sobre a estimativa orçamentaria das ditas taxas e escripturada annualmente em deposito sobre a rubrica "renda, com applicação especial, custeio, manutenção e desenvolvimento da Assistencia Hospitalar do Brasil, inclusive construção e acquisição de immoveis e installações", afim de occorrer ás requisições de pagamento e de adeantamentos feitas pelas autoridades competentes. Este expediente e bem assim a transferencia dos respectivos saldos de um para outro exercicio serão feitos exofficio, nos termos do art. 41 do Regulamento de Contabilidade.

Art. 30. Uma vez attendida a assistencia hospitalar para o ensino das clinicas da Faculdade de Medicina na Capital Federal, o Conselho passará a attender o mesmo problema nas capitaes dos Estados em que existe o mesmo ensino, dando preferencia áquelles onde haja Faculdades de Medicina.

Art. 31. Para os cargos administrativos creados pela presente lei o Governo aproveitará de preferencia os funccionarios addidos ou em commissão que servirem em cargos iden-

cos no Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 32. As despezas decorrentes da execução desta lei serão custeadas pelo fundo especial de que trata o art. 28, menos a parte referente a pessoal para cujo pagamento é o Governo autorizado a abrir os necessarios ereditos, de accordo com a tabella seguinte:

	Ordenado	Gratificação	Total
Secretario	9:600\$000	4:800\$000	14:400\$000
Thesoureiro	9:600\$000	4:800\$000	14:400\$000
Amanuense	6:000\$000	2:400\$000	8:400\$000
Dactylographo	3:600\$000	2:400\$000	6:000 \$000

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.059 - DE 9 DE NOVEMBRO DE 1926

Providencia sobre a entrega da verba «Material» aos directores das secretarias do Senado, da Camara dos Deputados, Mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e secretaria do Supremo Tribunal Federal, e da ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Aos directores das secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, Mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e secretaria do Supremo Tribunal Federal serão entregues, em quatro prestações iguaes, adiantadas, no começo dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao «Material» das mesmas repartições, incluidas nas leis de orçamento de despeza e, integralmente, as concedidas em creditos concerpentes á mesma verba «Material».

Paragrapho unico. No começo de cada exercicio deverá ser entregue aos directores das secretarias das duas Casas do Congresso a importancia destinada á ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.060 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1926

Equipara os vencimentos dos fieis de trem de 1°, 2º e 3º classes, da Estrada de Ferro Central do Brasil, aos dos conductores de trem de 2º, 3º e 4º classes, da mesma estrada

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Os vencimentos dos fieis de trem de 1º, 2º, e 3º classes, da Estrada de Ferro Central do Brasil, ficam, para

todos os effeitos, equiparados aos dos conductores de trem de 2ª, 3ª e 4ª classes, da mesma estrada.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

> ARTHUR DA SILVA BERNARDES. Francisco Sá.

DECRETO N. 5.060 A — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1926 (*)

Manda effectuar pelos porteiros dos respectivos auditorios as vendas de bens immoveis autorizadas pelos juizes do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º As vendas de bens immoveis, judicialmente autorizadas em quaesquer juizos contenciosos ou administrativos da Justiça Local do Districto Federal, serão obrigatoriamente effectuadas pelos respectivos porteiros dos auditorios, os quaes perceberão a percentagem de 5 %, até o maximo de 50:000\$, sobre os productos das vendas, paga sómente pela parte compradora arrematante.

§ 1.º Da percentagem acima estatuida para os porteiros dos auditorios caberão 10 ° o á União, como imposto de renda.

§ 2.º Quando o producto da renda exceder de 50:000\$, os referidos serventuarios da justiça nada mais perceberão, ca-bendo, entretanto, ao Estado, afóra os 10 % já mencionados, 2 1/2 % do producto que passar daquella importancia até a de cem contos de réis (100:000\$000).

§ 3.º O conhecimento da Recebedoria do Districto Federal, em ambos os casos, deve ser junto aos autos, logo que recolhido o imposto, mediante guia do escrivão do feito, tornando-se isto indispensavel para se tornar a venda definitiva.

Art. 2.º Ficam isentos da obrigatoriedade da venda em praça judicial os bens moveis e semoventes, podendo o respectivo juiz conceder alvará para taes vendas serem feitas por intermedio do leiloeiro.

Paragrapho unico. Continuam isentos da obrigatoriedade de venda em praça judicial os titulos negociaveis em bolsa, attribuidos á intervenção e agencia dos corretores.

Art. 3.º Nos impedimentos occasionaes, os porteiros serão substituidos uns pelos outros, e de preferencia pelos do mesmo juizo.

Art. 4.º Ficam revogados o art. 1.045, do decreto do Poder Executivo n. 16.752, de 31 de dezembro de 1924, e demais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

> . ARTHUR DA SILVA BERNARDES. Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.061 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1926

Autoriza a abertura do credito especial de 86:699\$374, para pagamento de percentagens ao Dr. Gastão Meirelles Franca

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir. pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de oitenta e seis contos seiscentos e noventa e nove mil tresentos e setenta e quatro réis (86:699\$374), para pagar, excluidos os juros de móra, ao Dr. Gastão Meirelles França, collector federal do Salto do Itú, em São Paulo ,as percentagens a que tem direito, no periodo em que esteve demittido injustamente, conforme lhe reconhece o Poder Judiciario; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES. Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 5.062 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1926

Autoriza a abertura do credito especial de 62:616\$124, para pagar a Manoel Joaquim Rodrigues e Ranulpho Vianna, em virtude de sentneça judiciaria, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de sessenta e dous contos seiscentos c dezeseis mil cento e vinte e quatro réis (62:616\$124), para pagar, em virtude de sentença judiciaria, a Manoel Joaquim Rodrigues e Ranulpho Vianna, collector e es-crivão da Collectoria de Bebedouro, no Estado de São Paulo, exonerados sem motivo, as percentagens que lhes são devidas.

Art. 2.º Fica revigorada a abertura do credito de 200:000\$, destinado a auxiliar a construcção do monumento a Christo, que vae ser erigido no Corcovado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETOS NS. 5.063, 5.064 E 5.065 - NÃO FORAM PUBLICADOS

DECRETO N. 5.066 - DE 11 DE NOVEMBRO DE 1926

Autoriza a conclusão das obras do porto da Bahia, comprehendidos os melhoramentos entre o Mercado do Ouro e a Jequitáia e a encampação da E. F. de Santo Amaro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a providenciar para a conclusão das obras do porto da Bahia, comprehendidos os melhoramentos entre o Mercado do Ouro e a Jequitáia, approvados pelo decreto n. 9.254, de 28 de dezembro de 1911, podendo fazer as accôrdos necessarios, abrir creditos e realizar as operaçeos de credito que considerar necessarias para produzir até 4.500:000\$, ouro, para as obras do porto, e até 8.000:000\$, papel, para a execução dos referidos melhoramentos entre o Mercado do Quro e a Jequitáia, correndo os juros relativos a essas operações por conta da renda dos 2 % ouro, sobre o valor official da importação pelo porto da Bahia.

No caso de ser a arrecadação dessa renda ouro insufficiente para attender, de accordo com os decretos 10.207, de 30 de abril de 1913 e 14.417, de 16 de outubro de 1920, ao servico financeiro do capital empregado nas obras e já reconhecido, a que é normalmente attribuido e mais ás operações acima referidas, o Governo preencherá a insufficiencia, abrindo credito ou creditos não excedentes de 1.000:000\$, papel, annuaes, quanto á parte exclusivamente relativa aos melhora-mentos entre o Mercado do Ouro e a Jequitáia.

Art. 2.º Para conclusão da Estrada de Ferro Centroeste e ligação da Estrada de Ferro Central da Bahia á Estrada de Ferro Bahia a São Francisco, por intermedio do ramal Jacú-Alagoinhas, fica o Governo autorizado a encampar a Estrada de Ferro Santo Amaro, de propriedade do Estado da Bahia, podendo abrir os creditos necessarios e fazezr as necessarias operações de credito até á importancia de 4.000:000\$000.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

> ARTHUR DA SILVA BERNARDES. Francisco Sá. Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 5.067 - NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 5.068 - DE 11 DE NOVEMBRO DE 1926

Fixa o subsidio dos Presidente e Vice-presidente da Republica durante o quatriennio de 1926 a 1930

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Durante o periodo presidencial de 15 de novembro de 1926 a 15 de novembro de 1930 o Presidente da Republica vencerá, annualmente, o subsidio de 240:000\$ e o Vicepresidente o de 90:000\$, um e outro pagaveis em prestações mensaes.

Art. 2.º No caso de impedimento, por motivo de licença, o Presidente da Republica vencerá metade do subsidio.

Art. 3.º Nos termos do art. 41 da Constituição, o Vicepresidente, ou qualquer dos seus substitutos em exercicio de pleno cargo de presidente da Republica, perceberá o mesmo subsidio fixado no art. 1º.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.069 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1926

Autoriza a abrir um credito especial de 4:986\$553, para pagar ao operario Manoel Galvez, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de quatro contos novecentos e oitenta e seis mil quinhentos e cincoenta e tres réis (4:986\$553), para pagar ao operario Manoel Galvez, victima de um accidente, quando trabalhava em obras do

Governo, tendo sido esse direito reconhecido por uma sentença do Supremo Tribunal; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 5.070 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1926

Autoriza a abrir um credito especial de 13:115\$642, para pagar a D. Irine Cardoso Torres, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 13:115\$642, para pagar a D. Irine Cardoso Torres o que lhe é devido em virtude de sentença judiciaria, de conformidade com a mensagem de 2 de junho de 1925; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 5.071 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1926

Autoriza a abrir um credito especial de 6:640\$117, para pagar a D. Honorina Benjamin de Mello

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica autorizado o Poder Executivo a abrirpelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de seis contos seiscentos e quarenta mil cento e dezesete reis (6.640\$117), para pagar a D. Honorina Benjamin de Mello, viuva do doutor Lycurgo José de Mello, engenheiro fiscal de 1º classe da Inspectoria Federal das Estradas, fallecido em 23 de janeiro de 1913, o augmento de pensão ao montepio civil, deduzida, no acto do pagamento, a importancia de quatorze mil e oitocentos réis (14\$800), de custas impugnadas pelo procurador da Republica; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 5.072 - DE 11 DE NOVEMBRO DE 1926

Autoriza a abrir o credito especial de 40:560\$887, para pagar a Julio Erico Diniz, escrivão da Collectoria de Rendas de S. João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro, em virtude de sentenca judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 40:560\$887 (quarenta contos quinhentos e sessenta mil oitocentos e oitenta e sete réis), para pagar a Julio Erico Diniz, escrivão da Collectoria de Rendas Federaes de S. João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro, demittido sem declaração de motivo, as percentagens que lhe competem por direito reconhecido por sentença judicial; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 5.073 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1926

Equipara, sómente, em vencimentos, aos 1º, 2º e 3º sargentos, os musicos de 1º, 2º e 3º classes, das bandas marciaes e fanfarras do Exercito, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam equiparados, unicamente em vencimentos, aos primeiros, segundos e terceiros sargentos, os musicos de

primeira, segunda e terceira classes das bandas marciaes e fanfarras do Exercito Nacional, sendo promovidos nos pastos de sargentos-ajudantes e de segundos tenentes, musicos os respectivos contra-mestres e mestres.

Faragrapho unico. As vantagens desta lei, são extensivas ás bandas marciaes e fanfarras da Armada, Policia Militar e

Corpo de Bombeiros.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.074 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1926

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 5:0278775, para pagar o ordenado a que tem direito o bacharel Miguel Pernambuco Filho, auditor interino da 7º circumscripção judiciaria militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Guerra o credito especial de 5:027\$775 (cinco contos vinte e sete mil setecentos e setenta e cinco reis), para pagamento do ordenado a que tem direito o bacharel Miguel Pernambuco Filho, na qualidade de auditor interino da 7º circumscripção judiciaria militar, entre 1 de outubro de 1920 e 1 de abril de 1921; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 5.075 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1926

Equipara os vencimentos dos funccionarios da Directoria da Estatistica Commercial aos do Thesouro Nacional e dá outras providencias:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nasional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam os vencimentos dos funccionarios da Directoria da Estatística Commercial, equiparados aos do Thesouro Nacional; sendo elevados a 4:200\$, os vencimentos dos quartos escripturarios de ambas as repartições, sem prejuizo da gratificação estabelecida pela lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922

Art. 2.º Os vencimentos mensaes dos Ministros de Estado,

ficam elevados a 6:000\$ (seis contos de réis).

Art 3.º Ficam creados, no quadro dos agentes fiscaes do imposto de consumo da União, mais 60 (sessenta) logares desta categoria, os quaes serão distribuidos pelos Estados, conforme as conveniencias e necessidades do serviço publico; respeitados os direitos adquiridos, ficando o Governo autorizado a abrir creditos especiaes até a importancia de réis 200:000\$, para a execução deste aŭgmento, alterada, dentro deste limite, a proporcionalidade das percentagens actuaes.

Art. 4.º Fica autorizado o Governo a reformar os serviços a cargo da Inspectoria Geral de Illuminação da Capital Federal, de accôrdo com a seguinte tabella, para o pessoal.

podendo abrir os necessarios creditos:

Tabella

1 1 2		30:000\$000 24:000\$000	30:000\$000 24:000\$000
_	ço, a	18:000\$000	36:000\$000
. 2	engenheiros ajudantes a	15:6008000	31:200\$000
1		14:400\$000	14:400\$000
1	secretario	14:400\$000	14:400\$000
3	auxiliares technicos a	12:000\$000	36:000\$000
12	fiscaes de 1ª classe a	12:000\$000	144:000\$000
2	primeiros officiaes a	10:800\$000	21:600\$000
8	fiscaes de 2º classe a	9:0008000	72:000\$000
2	segundos officiaes a	8:400\$000	16:800\$000
1	archivista protocolista	7:2008000	7:200\$000
2	auxiliares de laboratorio a	6:000\$000	12:000\$000
1	desenhista	6:000\$000	6:000\$000
2	examinadores de installações a	6:000\$000	12:000\$000
4	aferidores a	6:0008000	24:000\$000
2	mecanicos electricistas a	6:000\$000	12:000\$000

1 assistente da illuminação pu-				
blica	4:800\$000	4:800\$000		
3 dactylographos a	4:800\$000	14:400\$000		
1 porteiro	4:800\$000	4:800\$00 ⁰		
	3:600\$000	3:600\$000		
3 serventes a	3:000\$000	9:000\$000		
Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.				

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

Affonso Penna Junior.

Francisco Sá.

DECRETO N. 5.076 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1926

Autoriza a abertura do credito especial de 127:564\$516, para pagamento de aluguel de armazens á Alfandega de Porto Alegre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de cento e vinte e sete contos quinhentos e sessenta e quatro mil quinhentos e dezeseis réis (127:564\$516), para pagar o aluguel dos dous armazens alugados á Alfandega de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, sendo sessenta e seis contos de réis (66:000\$000) de um e sessenta e um contos quinhentos e sessenta e quatro mil quinhentos e dezeseis réis (61:564\$516), de outro, conforme a demonstração remettida ao Thesouro pela delegacia fiscal daquelle Estado; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 5.077 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1926

Considera de utilidade publica a Associação dos Empregados no Commercio de S. João d'El-Rey

Fernando de Mello Vianna, Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que o presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' considerada de utilidade publica a Associação dos Empregados no Commercio de São João d'El-Rey. Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, em 20 de novembro de 1926. — Fernando de Mello Vianna.

DECRETO N. 5.078 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 5.079 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1926

Autoriza o Poder Executivo a abrir os creditos supplementares de 4.090:625\$, 144:000\$ e 184:000\$, respectivamente ás verbas 5° e 7°, 6° e 8° do art. 2°, da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, revigorada pelo decreto n. 17.180, de 6 de janeiro de 1926, e o especial de 20:000\$, para pugamento de subsidios aos congressistas na actual legislatura e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito supplementar ás verbas 5º e 7º, do art. 2º, da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, revigorada para o anno de 1926, pelo decreto n. 17.180, de 6 de janeiro de 1926, até a importancia de réis 4.090:625\$, afim de occorrer ao pagamento do subsidio dos Senadores e Deputados, nas prorogações da actual sessão legislativa.

Art. 2.º E' igualmente o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo mesmo ministerio, o credito especial de 20:000\$, para pagamento de ajuda de custo devida aos congressistas eleitos para o preenchimento de vagas abertas na representação nacional na actual legislatura, de accordo com as folhas organizadas nas secretarias das respectivas Camaras.

Art. 3.º E' ainda o Poder Executivo autorizazdo a abrir, pelo mesmo ministerio, os creditos de 144:000\$ e 184:000\$000, supplementares respectivamente ás sub-consignações ns. 12, da verba 6ª e 13, da verba 8ª, do mesmo art. 2º da referida lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, revigorada pelo referido decreto n. 17.180, de 6 de de janeiro de 1926, para occorrer ao pagamento da despeza com a impressão e publicação, na Imprensa Nacional, durante as prorogações do Congresso Nacional, no exercicio de 1926.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA. Augusto Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.080 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1926

Crêa o cargo de thesoureiro para o Cofre dos Depositos Publicos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O Cofre dos Depositos Publicos, a que se refere o decreto n. 2.846, de 19 de março de 1898, terá um thesou-reiro que fará parte do quadro do pessoal da Recebedoria do Districto Federal e desempenhará as funcções até então a cargo do thesoureiro geral dessa repartição, na parte referente

ao mesmo Cofre.
§ 1.º Para o effeito da percepção dos respectivos vencimentos, o thesoureiro do Cofre fica equiparado aos fieis do thesoureiro da Recebedoria do Districto Federal.
§ 2.º O thesoureiro do Cofre dos Depositos Publicos prestará fiança de vinte contos de réis (20:000\$000), em apolices

da divida publica, ou em dinheiro.

§ 3.º Nos seus impedimentos, designará pessôa que deva substitui-o, sob sua responsabilidade e da fiança em deposito, percebendo o substituto a gratificação a que não terá direito o thesoureiro quando afastado do cargo, por qualquer motivo, devendo a designação ser approvada pelo director da Recebedoria.

Art. 2.º No cargo de thesoureiro, creado por esta lei, será aproveitado um funccionario addido.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 5.081 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1926

Autoriza o Poder Executivo a mandar construir no cemiterio de S. João Baptista, desta cidade, um monumento que perpetue a memoria do Almirante Alexandrino de Alencar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar construir, no cemiterio de S. João Baptista, desta cidade, um monumento que perpetue a memoria do almirante Alexandrino de Alencar, como um tributo de gratidão nacional aos seus grandes e inolvidaveis serviços prestados na paz e na guerra ao Brasil.

Art. 2.º Para esse fim fica o Governo autorizado a abrir,

Art. 2.º Para esse fim fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, creditos especiaes até a importancia de cem contos de réis (100:000\$000).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1926, 10° da Independencia e 38° da Republica.

Washington Luis P. de Souza Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.082 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1926

Fixa em 2:050\$ mensacs os vencimentos do Secretario da Presidencia da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Ficam fixados em 2:050\$ mensaes, os vencimentos que competem ao Secretario da Presidencia da Camara dos Deputados e aberto, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial necessario para occorrer ao pagamento do mesmo funccionario; revogadas as disposições m contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

> WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA. Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.083 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1926

Institue o Codigo de Menores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

CAPITULO 1

Do objecto e fim do Codigo

Art. i.º O Governo consolidará as leis de assistencia e protecção aos menores, addicionando-lhes os dispositivos constantes desta lei, adoptando as demais medidas recessarias á guarda, tutela, vigilancia, educação, preservação e reforma dos abandonados ou delinquentes, dando redacção harmonica e adequada a essa consolidação, que será decretada como o Codigo dos Menores.

CAPITULO II

pas creanças das primeiras idades

Art. 2.º Toda creança de menos de dous annos de idade entregue a criar, ou em ablactação ou guarda, fóra da casa dos paes ou responsaveis, mediante salario, torna-se por esse facto objecto da vigilancia da autoridade publica, com o fim de lhe proteger a vida e a saude.

Art. 3.º Essa vigilancia comprehende: toda pessoa que tenha uma creança lactante, ou uma ou varias creanças em ablactação ou em guarda, entregue aos seus cuidados mediante salario; os escriptorios ou agentes de informações que se occupem de arranjar collocação a creanças para criação, abiactação ou guarda.

Art. 4.º A recusa de receber a autoridade encarregada da inspecção, ou qualquer pessoa delegada ou autorizada em virtude de lei, é punida com as penas do crime de desobediencia, e em caso de injuria ou violencia com as do crime de desacato.

Art. 5.º Quem quer que entregar uma creança á criação ablactação ou guarda, mediante salario, é obrigado, sob as penas do art. 388 do Codigo Penal, a fazer declaração perante funccionario do registro especial a esse fim.

Art. 6.º A pessoa que quizer alugar-se como nutriz, é obrigada a obter attestado da autoridade policial do seu domicilio, indicando si o seu ultimo filho é vivo e si tem, no minimo, a idade de quatro mezes feitos, e si é amammentado por outra mulher que preenche as condições legaes.

Art. 7.º Nenhuma creança póde ser recebida para qual-

quer dos fins de que se occupa esta lei:

a) por alguem de cujo cuidado tenha sido removidaqualquer creança em consequencia de máos tratos ou infraeção a deveres para com ella:

b) por quem tenha sido condemnado por delictos dos

arts. 285 a 293, 298, 300 a 302 do Codigo Penal;

- c) em casa de onde tenha sido removida creança, por ser perigosa ou anti-hygienica, ou por qualquer motivo interdictada emquanto durar a interdicção.
- Art. 8.º Quem abrigar ou fizer abrigar crearca em opposição a preceito do artigo antecedente, será punido com a pena de multa de 50\$ a 500\$ e de prisão cellular de um a seis mezes.
- Art. 9. A autoridade publica póde impedir de ser abrigada, e si já o estiver póde ordenar a apprehensão e remoção,

a creança nas condições deste capitulo:

a) em alguma casa cujo numero de habitantes for ex-

cessivo, ou que for perigosa ou arti-hygienica;

b) por alguem que, por negligencia, ignorancia, briaguez, immoralidade, mão procedimento, ou outra causa semelhante, for incapaz de ser encarregado da creança;

c) por pessoa, ou em alguma casa, que por qualquer cutro motivo, estiver em contravenção com as leis e regula-

mertos de assistencia e protecção a menores.

O infractor incorrerá nas mesmas penas do artigo antecedente.

Art. 10. Si, em consequencia de infracção de dispositivo deste capitulo ou da falta de cuidado da parte da nutriz ou guarda, resultou damno á saude ou vída da criarça, será applicada a pena do art. 306 ou 297 do Codigo Penal.

Art. 11. Os Estados e municipios determinarão em lais

e regulamentos:

I, os modos de organização do serviço de vigilancia instituido por esta lei:

II, a inspecção medica e de outras ordens, a creação, as

attribuições e os deveres dos funccionarios necessarios:

III, as obrigações impostas ás nutrizes, aos directores de escriptorios, ou agencias, e todos os intermediarios de collocação de creanças:

IV, a fórma das declarações, dos registros, certificados

ou altestados, e outras peças de necessidade.

Art. 12. A vigilancia instituida por esta lei é confiada ro Districto Federal á Inspectoria de Hygiene Infantil.

Art. 13. O Governo Federal é autorizado a auxiliar, de accordo com a lei de subvenções, as crèches, os institutos de gotta de leite (ou congeneres), de assistencia á primeira infancia e puericultura.

CAPITULO 111

Dos infantes expostos

Art. 14. São considerados expostos os infantes até sete annos de idade, encontrados em estado de abandono, onde quer que seja.

Art. 15. A admissão dos expostos á assistencia se fará

por consignação directa, excluido o systema das rodas.

Art. 16. As instituições destinadas a recolher e crear expostos terão um registro secreto, organizado de modo a respeitar e garantir o incognito, em que se apresentem e desejem manter os portadores de creanças a serem asyladas.

Art. 17. Os recolhimentos de expostos, salvo nos casos previstos pelo artigo seguinte, não podem receber creança sem a exhibição do registro civil de nascimento e a declaração de todas as circumstancias que poderão servir para identifical-a; e deverão fazer a descripção dos signaes particulares e dos objectos encontrados no infante ou junto deste.

Art. 18. Si é a mãe que apresenta o infante, ella não é adstricta a se dar a conhecer, nem a assignar o processo de entrega. Si, porém, ella expontaneamente fizer declaração do seu estado civil, ou qualquer outra que esclareça a situação da creança, taes declarações serão recebidas e registradas

pelo funccionario do recolhimento,

§ i.º Poderá tambem ella tazer declarações perante um notario da sua confiança, em acto separado, que é prohibido communicar ou publicar sob qualquer forma, salvo autorização escripta da autoridade competente; e entregar ao respectivo funccionario do recolhimento esse documento encerrado e lacrado, para ser aberto na época e nas circumstancias que ella determinar, e que ficarão constando do registro da creanca.

§ 2.º Si é uma outra pessoa que apresenta o infante, o funccionario do recolhimento procurará mostrar-lhe os inconvenientes do abandono, sem todavia, fazer pressão, sob pena de demissão. Si o portador da creança insistir em a deixar, o funccionario pedirá o registro civil de nascimento, ou informações do cartorio e da data em que foi feito o registro. Si o portador declarar que não pode, ou não quer, fornecer indicação alguma, essa recusa ficará registrada, mas

a creança será recolhida.

Art. 19. A violação do segredo de taes acios é punida com multa de 50\$ a 500\$, além das penas do art. 192 do Codigo Penal.

Art. 20. Si o infante fôr abandonado no recolhimento em vez de ser ahi devidamente apresentado, o funccionario respectivo o levará a registro no competente officio, preenchendo as exigencias legaes; sob as penas do art. 388 do Codigo Penal.

Art. 21. Quem encontrar recemnascido exposto, ou meror de sete annos abandonado, deve apresental-o, ou dar aviso do seu achado, á autoridade policial no Districto Federal, ou, nos Estados, á autoridade publica mais proxima

do local onde estiver o infante.

Art. 22. A autoridade, a quem for apresentado um infante exposto, deve mardar inscrevel-o no registro civil de nascimento. dentro do prazo e segundo as formalidades regulamentares, declarando-se no registro o dia, mez e anno.

o logar em que foi exposto, e a idade apparente.

 houver, ou as juiz de orphãos, para serem recolhidos a logar

de segurança.

§ 2.º Recebida a duplicata com o competente conhecimento do deposito, que será archivada, far-se-hão á mar-gem do assento as notas convenientes.

Art. 23. Os expostos, que não forem recolhidos a estabelecimentos a esse fim destinados, ficarão sob a tutela das pessoa, que voluntaria e gratuitamente se encarreguem

da sua creação, ou terão tutores nomeados pelo juiz.

Art. 24. Quem tiver em consignação um infante, não pode confial-o a outrem, sem autorização da autoridade publica, ou de quem de direito; salvo si não fôr legalmente obrigado, ou não se tiver obrigado, a prover gratuitamente sua manutenção.

Art. 25. Incorrerá em pena de prisão cellular por um a

seis mezes e multa de 20\$ a 200\$000:

I. Quem entregar a qualquer pessoa, ou a estabelecimento publico ou particular, sem o consentimento da autoridade ou da pessoa de quem houver recebido, menor abaixo da idade de sete annos.

II. Quem, encontrando recemnascido exposto, ou menon de sete annos abandonado, não o apresentar, ou não der aviso

do seu achado, á autoridade publica.

CAPITULO IV

Dos menores abandonados

Art. 26. Redija-se assim o § 2º do art. 2º do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923: São vadios os menopes que:

a) vivem em casa dos paes ou tutor ou guarda, porém se mostram refractarios a receber instrucção ou entregar-se a trabalho sério e util, vagando habitualmente pelas ruas e

logradouros publicos:

b) tendo deixado sem causa legitima o domicilio do pae, mãe tutor ou guarda, ou os logares onde se achavam collocados por aquelle a cuja autoridade estavam submettidos ou confiados, ou não tendo domicilio nem alguem por si, são encontrados habitualmente a vagar pelas ruas ou logradouros publicos, sem que tenham meio de vida regular, ou tirando seus recursos de occupação immoral ou prohibida.

Art. 27. Em seguida ao art. 15 do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, accrescentem-se os seguintes:

Art. 28. Quando associações ou institutos regularmente autorizados, ou particulares no uso é goso dos seus direitos civis, tiverem acceitado o encargo de menores de 18 annos abaixo, que lhes tenham sido confiados pelos paes, mães ou tutores, o juiz ou tribunal do domicilio destes pode, a requerimento das partes interessadas é de commum accordo decidir que em beneficito do menor sejam delegados os direitos do patrio poder e entregue o exercicio desses direitos a administração do estabelecimento ou ao particular guarda do menor.

Art. 29. Quando às associações ou os institutos ou os particulares mencionados no artigo precedente tiverem re-

colhido o menor sem intervenção do pae, mãe ou tutor, devem fazer declaração, dentro de tres dias, á autoridade judiciai. ou em falta desta a policial, la localidade em que o menor houver sido recolhido, sob pena de multa de 10\$ a 50\$; e a autoridade, que tiver recebido essa declaração, deve, em igual prazo e sob as mesmas penas, notifical-a ao pae, mãe, tutor. Em caso de reincidencia, applicar-se-ha a pena de prisão cellular de oito a trinta dias.

Art. 30. Si dentro de um prazo razoavel, ao criterio da autoridade competente, mas nunca inferior a tres mezes, a datar da notificação, o pae, a mãe ou o tutor não reclamar o menor, quem o recolheu póde requerer ao juiz ou tribunal de seu domicilio que no interesse do menor o exercicio de todo

ou parte dos direitos do patrio poder lhe seja confiado.

Art. 31. Quando o menor for entregue por ordem da autoridade judicial a um particular, para que fique sob a sua guarda ou á soldada, não ha necessidade de nomeação de tutor; salvo para os actos da vida civil em que é indispensavel o consentimento do pae ou mãe, e no caso do menor possuir bens: podendo, então, a tutela ser dada á mesma pessoa a que foi

confiado o menor ou a outra.

Art. 32. Quando, pela intervenção do pae, da mãe, do tutor, ou por decisão judicial, o menor tiver sido confiado a alguma das pessoas previstas pelos artigos antecedentes, e o reclamar quem tenha direito, si for provado que o reclamante desinteressou-se do menor desde longo tempo, a autoridade judicial póde, tomando em consideração o interesse do menor, mantêl-o sob a guarda e responsabilidade da pessoa a quem estava confiado, determinando, si for preciso, as condições nas quaes o reclamante poderá vêl-o.

Art. 33. Nos casos do artigo precedente, a autoridade judicial póde tambem conforme as condições pessoaes do pae. ou mãe, ou tutor, que reclama o menor, decretar a perda do patrio poder ou a remoção da tutela, concedendo-a a quem o

menor está confiado ou a outrem.

Art. 34. Esse mesmo preceito é applicavel ao caso em que o responsavel pelo menor o entregue a terceiro, para o crear e educar gratuitamente, sem a declaração expressa de lh'o restituir.

Art. 35. A autoridade judicial póde, a todo tempo, substituir o tutor ou guarda do menor, ex-officio, a requerimento do Ministerio Publico ou das pessoas ás quaes aquelle foi

confiado.

Art. 36. Os menores confiados a particulares, a institutos ou associações, ficam sob a vigilancia de Estado, repre-

sentado pela autoridade competente. Art. 37. Em seguida ao art. 23, do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, accrescentem-se os seguintes:

Art. 38. Si menores de idade inferior a 18 annos forem achados vadiando ou mendigando, serão apprehendidos e apresentados á autoridade judicial, à qual poderá:

I. Si a vadiagem ou mendicidade não for habitual:

a) reprehendel-os e os entregar as pessoas que o tinham seb sua guarda, intimando estas a velar melhor por elle;

b) confial-os até sua maioridade a uma pessoa idonea. uma sociedade ou uma instituição de caridade ou de ensino publica ou privada.

II. Si a vadiagem ou mendicidade fôr habitual, internal-os

até á maioridade em escola de preservação.

Paragrapho unico. Entende-se que o menor é vadio ou mendigo habitual, quando apprehendido em estado de vadia-

gem ou mendicidade mais de duas vezes.

Art. 39. Si menores de idade inferior a 18 annos se entregam á libertinagem ou procuram seus recursos no jogo, ou em traficos ou occupações que os expõem á prostituição, á vadiagem, á mendicidade ou á criminalidade, a autoridade judicial pode tomar uma das medidas especificadas no artigo antecedente, conforme a circumstancia de se dar ou não habitualidade.

Art. 40. A todo tempo, ex-officio, a requerimento do Ministerio Publico, do menor ou do responsavel por este, a autoridade póde modificar a sua decisão a respeito da collocação do menor, em qualquer das hypotheses previstas neste ca-

pitulo.

Art. 41. Um anno depois de começada a execução da decisão que colloca o menor fóra de sua familia, exceptuados os casos expressos em lei, o pae, a mãe ou o tutor poderá pedir á autoridade competente que o menor lhe seja restituido, justificando a sua emenda ou sua aptidão para educal-o. Em caso de recusa da autoridade haverá recurso com effeito devolutivo; e, rejeitado definitivamente o pedido, só poderá ser apresentado outro depois de novo prazo de um anno.

Art. 42. Em todo caso, essas medidas serão objecto de revisão de tres em tres annos, quando seus effeitos não houverem cessado no intervallo. Nos casos em que decisão definitiva, proferida em gráo de recurso for modificada, o juiz da execução recorrerá ex-officio da decisão revisora para a

autoridade que proferiu a sentença em execução.

Art. 43. Os processos de internação de menores, abandono e inhibição do patrio poder, promovidos ex-officio ou por pessoas provadamente pobres são isentos do pagamento de

sellos e custas.

Art. 44. As autoridades judiciarias a administrativas, ao usarem dos poderes que lhes são conferidos por esta lei, deverão respeitar as convicções religiosas e philosophicas das familias a que pertencerem os menores.

CAPITULO V

Dos menores delinquentes

Art. 45. No caso de menor de idade inferior a 14 annos indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, si das circumstancias da infracção e condições pessoaes do agente ou de seus paes, tutor ou guarda tornar-se perigoso deixal-o a cargo destes, o juiz ou tribunal ordenará sua collocação em asylo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idonea, até que complete 18 annos de idade. A restituição aos paes, tutor ou guarda poderá antecipar-se, mediante resolução judiciaria, e prévia justificação do bom procedimento do menor e daquelles.

Art. 46. Tratando-se de menor de 14 a 18 annos sentenciado á internação em escola de reforma, o juiz ou tri-

bunal póde antecipar o seu desligamento, ou retardal-o até ao maximo estabelecido na lei, fundando-se na personalidade moral do menor, na natureza da infracção e circumstancias que o rodearam no que possam servir para apreciar essa personalidade, e no comportamento no reformatorio segundo informação fundamentada do director.

- Art. 47. Si o menor de 14 a 18 annos for sentenciado até a um anno de internação, o juiz ou tribunal, tomando em consideração a gravidade e a modalidade da infracção penal, os motivos determinantes e a personalidade moral do menor, póde suspender a execução da sentença e pôl-o em liberdade vigiada.
- Art. 48. Quando a infracção penal fôr muito leve pela sua natureza, e em favor do menor concorrerem circumstancias reveladoras de boa indole, o juiz ou tribunal póde deixar de condemnal-o, e, advertindo-o, ordenará as medidas de
- guarda, vigilancia e educação, que lhe parecerem uteis. Art. 49. O juiz ou tribunal póde renunciar a toda medida, si são passados seis mezes, depois que a infracção foi commettida por menor de 14 annos; ou si já decorreu metade do prazo para a prescripção da acção penal ordinaria, quando se tratar de infracção attribuida a menor de 14 a 18 annos.
- Art. 50. Toda internação que não tenha sido posta em execução durante tres annos, não poderá mais ser cutada.
- Art. 51. O menor que ainda não completou 18 annos não póde ser considerado reincidente: mas, a repetição de infracção penal da mesma natureza ou a perpetração de outra differente contribuirá para o equiparar a menor moralmente pervertido ou com persistente tendencia no delicto.
- Art. 52. O menor internado em escola de reforma poderá obter liberdade vigiada, concorrendo as seguintes condições:
 - a) si tiver 16 annos completos:
- b) si houver cumprido, pelo menos, o minimo legal do tempo de internação:
 - c) si não houver praticado outra infracção; d) si fôr considerado moralmente regenerado;

 - e) si estiver apto a ganhar honradamente a vida, ou tiver
- meios de subsistencia, ou quem lh'os ministre;
- f) si a pessoa, ou familia, em cuja companhia tenha de viver, for considerada idonea, de modo que seja presumivel não commetter outra infracção.
- Art. 53. A liberdade vigiada será concedida por decisão do juiz competente, ex-officio ou mediante iniciativa e proposta do director da respectiva escola, o qual justificará em fundamentado relatorio a conveniencia da concessão della.
 - O juiz explicará ao menor, hem como a seus paes, tutor
- ou guarda, o caracter e o objecto dessa medida.
- Art. 54. Além do caso do art. 32 do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, o juiz póde pôr o menor em liber-
- dade vigiada, nos casos dos arts. 8° e 18, lettras a e b, 21, § 1°, 24, § 3°, 25, §§ 2° e 6°, 50, § 3°, n. 1, e 51, ns. 1 e 11.

 Art. 55. Si a familia do menor ou o seu responsavel, não offerecer sufficientes garantias de moralidade, ou não puder occupar-se delle, deverá este ser collocado de preferencia em officiare en estabelecimente industrial en emissão. rencia em officina ou estabelecimento industrial ou agricola,

sob a vigilancia de pessoa designada pelo juiz, ou de patrono voluntario acceito por este; sendo lavrado termo de compromisso, assignado pelo juiz, o menor, o vigilante, ou patrono, e o chefe de familia, officina ou estabelecimento.

- Art. 56. A pessoa encarregada da vigilancia é obrigada a velar continuamente pelo comportamento do menor, e a visital-o frequentemente na casa, ou em qualquer outro local onde se ache internado. Não pode, porém, penetrar á noite nas habitações, sem o consentimento do dono da casa. Quem impedir o seu licito ingresso será punido com as penas dos arts. 124 e 134 do Codigo Penal.
- § 1.º Deve tambem fazer periodicamente, conforme lhe fôr determinado, e todas as vezes que considerar util, relatorio ao juiz sobre a situação moral e material do menor, e tudo o que interessar á sorte deste.
- § 2.º Em vista das informações do encarregado da vigilancia, ou espontaneamente, em caso de máo comportamento ou de perigo meral do menor em liberdadz vigiada, assim como no caso de serem creados embaraços systematicos à vigilancia, o juiz póde chamar á sua presença o menor, es paes, tutor ou guarda, para tomar esclarecimentos e adoptar a providencia que convier.

Art. 57. Nenhum menor de 18 annos, preso por qualquer motivo ou apprehendido, será recolhido a prisão commum.

- § 1.º Em caso de prisão em flagrante, a autoridade a quem for apresentado o menor, se não for a mesma competente para a instrucção criminal, deve limitar-se a proceder ás formalidades essenciaes do auto de prisão ou aprehensão e remetter aquelle sem demora á competente, proseguindo sem a presença do menor nas investigações e diligencias necessarias.
- § 2.º Si não puder ser feita immediatamente a apresentação á autoridade competente para a instrucção criminal, poderá o menor ser confiado, mediante termo de responsabilidade, á sua propria familia, si elle não for profundamente vicioso e esta manifestamente má; ou, então, entregue a pesso idonea, ou a algum instituto de ensino ou de caridade; ou, finalmente, recolhido a estabelecimento que, não sendo destinado a prisão, queira, todavia, prestar-se a isso.
- § 3.º Em caso, porém, de absoluta necessidade, pela impossibilidade material de encontrar quem possa acolher provisoriamente o menor, póde este ser guardado preventivamente em algum compartimento da prisão commum, separado, entretanto, dos presos adultos.
- § 4.º Si o menor não tiver sido preso em flagrante, mas a autoridade competente para a instrucção criminal achar conveniente não o deixar em liberdade, procederá de accôrdo com os §§ 2º e 3º.
- Art. 58. E vedada a publicação, total ou parcial, pela imprensa ou por qualquer outro meio, dos actos e documentos do processo, debates e occurrencias das audiencias, e decisões das autoridades. Assim tambem a exhibição de retratos dos menores processados, de qualquer illustração qua lhes diga respeito ou se refira aos factos que lhes são imputados. Todavia, as sentenças poderão ser publicadas, sem que o nome do menor possa ser indicado por outro modo que

por uma inicial. As infracções deste artigo serão punidas com a multa de 1:000\$ a 3:000\$, além do sequestro da publicação. e de outras penas que possam caber.

CAPITULO VI

Do trabalho dos menores

Art. 59. E' prohibido em todo o territorio da Republica

o trabalho aos menores de 12 annos.

Art. 60. Igualmente não se póde occupar a maiores dessa idade que contem menos de 14 annos, e que não tenham completado sua instrucção primaria. Todavia a autoridade competente poderá autorizar o trabalho destes, quando o considere indispensavel para a subsistencia dos mesmos, ou de seus paes ou irmãos, comtanto que recebam a instrucção escolar, que lhe seja possivel,

Art. 61. Os menores não podem ser admittidos nas usinas, manufacturas, estaleiros, minas, ou qualquer trabalho pedreiras, officinas e suas dependencias, qualquer natureza que sejam, publicas ou privadas, ainda quando esses estabelecimentos tenham caracter profissional ou

de beneficencia, antes da idade de 14 annos.

§ 1.º Essa disposição applica-se ao aprendizado de me-

nores em qualquer desses estabelecimentos. \$ 2.º Exceptuam-se os estabelecimentos em que são empregados sómente os membros da familia sob a autoridade do pae, da mãe ou do tutor.

§ 3.º Todavia, os menores providos de certificados de estudos primarios, pelo menos do curso elementar, podem ser

empregados a partir da idade de 12 annos.

Art. 62. São prohibidos aos menores de 18 annos os trabalhos perigosos á saude, á vida, á moralidade, excessivamente fátigantes ou que excedam suas forças.

Art. 63. Nenhum menor de idade inferior a 18 annos

póde ser admittido ao trabalho, sem que esteja munido de certificado de aptidão physica, passado gratuitamente por medico que tenha qualidade official para fazel-o. Si o exame for impugnado pela pessoa legalmente responsavel pelo menor, poder-se-ha, a seu requerimento. proceder a outro.

Art. 64. As autoridades incumbidas da inspecção do tra-balho, ou seus delegados, podem sempre requerer exame me-dico de todos os menores empregados abaixo de 18 annos, para o effeito de verificar si os trabalhos, de que elles estão encarregados, excedem suas forças; e têm o direito de os fazer abandonar o serviço, si assim opinar o medico examinador. Cabe ao responsavel legal do menor o direito de impugnar o exame e requerer outro.

Art. 65. Nos institutos em que é dada instrucção primaria, não póde passar de tres horas por dia o ensino manual ou profissional para menores abaixo de 14 annos, salvo si possuirem o alludido certificado de curso elementar, e con-

tarem mais de 12 annos de idade.

Art. 66. O trabalho dos menores, aprendizes ou operarios, abaixo de 18 annos, tanto nos estabelecimentos mencionados no art. 60, como nos não mencionados, não póde exceder de seis horas por día, interrompidas por um ou varios repousos, cuja duração não póde ser inferior a uma hora.

Art. 67. Não podem ser empregados em trabalhos nocturnos os operarios ou aprendizes menores de 18 annos.

Paragrapho unico. Todo trabalho entre sete horas da noite e cinco horas da manhã é considerado trabalho nocturno.

Art. 68. As infracções aos artigos anteriores serão punidas com pena de multa de 50\$ a 500\$, por cada menor empregado, não podendo porem, a somma total de multas exceder de 3:000\$; e, em caso de reincidencia, á multa póde ser addicionada prisão cellular de oito dias até tres mezes.

Paragrapho unico. Aquelles que, tendo autoridade, cuidado ou vigilancia sobre o menor, infringirem os dispositivos deste capitulo, confiando-lhe ou permittindo-lhe trabalho prohibido, serão punidos com as mesmas penas, e mais a

destituição do respectivo poder.

Art. 69. Os menores do sexo masculino de menos de 16 annos e os do feminino de menos de 18, não podem ser empregados como actores, figurantes, etc., nas representações publicas dadas em theatros e outras casas de diversões de qualquer genero, sob pena de multa de 1:000\$ a 3:000\$000.

§ 1.º Todavia, a autoridade competente póde, excepcionalmente, autorizar o emprego de um ou varios menores nos

theatros para representação de determinadas pecas.

§ 2.º Nos cafés-concertos e cabarets a prohibição vae até

a majoridade.

Art. 70. Nenhum varão menor de 14 annos, nem mulher solteira menor de 18 annos, poderá exercer occupação alguma que se desempenhe nas ruas, praças ou lugares publicos: sob pena de ser apprehendido e julgado abandonado, e imposta ao seu responsavel legal 50\$ a 500\$ de multa e dez a trinta

dias de prisão cellular.

Art. 71. Todo individuo que fizer executar por menores de idade inferior a 16 annos exercicios de força, perigosos ou de deslocação: fodo individuo que não o pae ou a mãe, o qual pratique as profissões de acrobata, saltimbanco, gymnasta, mostrador de animaes ou director de circo, que empregar em suas representações menores de idade inferior a 16 annos; será punido com a pena de multa de 100\$ a 1:000\$ e prisão cellular de tres mezes ou um anno.

A mesma pena e mais a suspensão do patrio poder é applicavel ao pae ou mãe que, exercendo as profissões acima designadas, empregue nas representações filhos monores de

12 annos.

Art. 72. O pae a mãe, o tutor ou patrão. e geralmente toda pessoa que tenha autoridade sobre um menor ou o tenha á sua guarda, ou aos seus cuidados, e que dê, gratuitamente ou por dinheiro, seu filho, pupillo, aprendiz ou subordinado, de menos de 16 annos a individuo que exerça qualquer das profissões acima especificadas, ou que os colloque sob a direcção de vagabundos, pessoas sem occupação ou meio de vida, ou que vivam na mendicidade, serão punidos com a pena de multa de 50\$ a 500\$ e prisão cellular de dez a trinta dias.

Paragrapho unico. A mesma pena será applicada aos intermediarios ou agentes, que entregarem ou fizerem entregar os ditos menores, e a quem quer que induza menores de idade inferior a 16 annos a deixarem o domicilio de seus paes ou tutores ou guardas, para seguirem individuos dos acima mencionados.

CAPITULO VII

Da vigilancia sobre os menores

Art. 73. A autoridade publica encarregada da protecção aos menores póde visitar as escolas, officinas e qualquer outro logar onde se achem menores, e proceder a investigações.

tro logar onde se achem menores, e proceder a investigações. § 1.º Tambem póde visitar as familias, a respeito das quaes tenha tido denuncia, ou de algum outro modo venha a saber, de faltas graves na protecção physica ou moral, dos menores.

§ 2.º As funcções de vigilancia e inspecção podem ser exercidas por funccionarios especiaes sob a direcção da auto-

ridade competente.

Art. 74. A autoridade publica póde ordenar o fechamento dos institutos destinados exclusivamente a menores, nos casos de infracção das leis de assistencia e protecção aos menores e offensas aos bons costumes, procedendo á verificação dos factos em processo summarissimo, remettendo depois os culpados ao juizo que couber.

Art. 75. Nos collegios, escolas asylos, em todos os institutos de educação ou de instrucção, bem como nos de assistencia, é prohibida, salvo prescripção medica, a subministração de bebidas alcoolicas aos menores. Pena de multa de 100\$: em caso de reincidencia a multa póde ser elevada até 500\$,

ou substituida por prisão de oito a trinta dias.

Art. 76. Não será permittido ingresso aos menores de 14 annos, que se apresentarem desacompanhados de seus paes, tutores ou qualquer outro responsavel, aos espectaculos cinematographicos em que haja exhibição de pelliculas prejudiciaes á infancia; e nos cafés-concertos e cabarets não será permittido o ingresso como espectadores aos menores até 2i annos de um ou outro sexo. Pena de multa de 50\$ a 200\$ por menor admittido; e o dobro na reincidencia.

Art. 77. A autoridade protectora dos menores póde emittir para a protecção e assistencia destes qualquer provimento, que ao seu prudente arbitrio parecer conveniente, ficando su-

jeita á responsabilidade pelos abusos de poder.

CAPITULO VIII

De varios crimes e contravenções

Art. 78. O art. 292 do Codigo Penal é substituido peto seguinte:

"Expor a perigo de morte ou de grave e imminente damno à saude ou ao corpo, ou abandonar, ou deixar ao desamparo, menor de idade inferior a sete annos, que esteja submettido à sua autoridade, confiado à sua guarda, ou entregue aos seus cuidados. Pena de prisão cellular de tres mezes a

um anno.

§ 1.º Si resultar grave damno ao corpo ou á saude do menor, o culpado será punido com prisão cellular de um a cinco annos; e de cinco a doze, se resultar a morte.

§ 2.º As penas serão augmentadas de um terço:

a) si o abandono occorrer em logar ermo;

b) si o crime for commettido pelos paes em damno dos filhos, legitimos ou reconhecidos, ou legalmente declarados; ou pelo adoptante em damno do filho adoptivo; ou pelo tutor em damno do pupillo.

§ 3.º Quando o crime recaja sobre infante ainda não inscripto no registro civil, e dentro do prazo legal da inscripção, para salvar a honra propria, ou da mulher, ou da mãe, da descendente, da filha adoptiva ou irmã, a pena é diminuida de um terço a um sexto.

Art. 79. Ahandonar menor de 16 annos de idade, para com o qual tenha o dever legal de prover á manutenção, ou esteja sob a sua guarda, ou confiado aos seus cuidados. Pena de prisão cellular de tres mezes a um anno.

Paragrapho unico. Quando o abandono si der por negligencia da pessoa responsavel pelo menor, a pena será de um a tres mezes de prisão cellular e multa de 50\$ a 500\$000.

Art. 80. Negar sem justa causa ao filho, legitimo, natural ou adoptivo, menor de 16 annos de idade, os alimentos ou subsidios, que lhe deve em virtude de lei, ou de uma convenção, ou de decisão de autoridade competente; deixar de pagar, tendo recursos, a sua manutenção, estando elle confiado a terceiro com essa obrigação; recusar-se a retomal-o; abandonar, embora não o deixando só, quando elle se achar em perigo de morte, ou em perigo grave e imminente para sua em perigo de morte, ou em perigo grave e imminente para sua emulta de 20\$ a 200\$; além da inhibição do patrio poder.

saude. Pena de prisão cellular de oito dias a dous mezes, e multa de 20\$ a 200\$; além da inhibição do patrio poder.

Art. 81. Desencarregar-se do filho, entregando-o a longo termo aos cuidados de pessoas, com as quaes sabia ou devia presumir que elle se acha moral ou materialmente em perigo. Pena de prisão cellular de quinze dias a tres mezes; e de um a

seis mezes si a entrega foi feita com fito de lucro.

Art. 82. Subtrahir, ou tentar subtrahir, menor de 18 annos ao processo contra elle intentado em virtude de lei sobre a proteccão da infancia e adolescencia; subtrahil-o, ou tentar subtrahil-o, embora com o seu consentimento, à guarda das pessoas a quem a autoridade competente o houver confiado; induzil-o a fugir do logar onde se achar collocado por aquelle a cuja autoridade estiver submettido ou a cuja guarda estiver confiado, ou a cujos cuidados estiver entregue; não o apresentar, sem legitima escusa, ás pessoas que tenham o direito de reclamal-o. Penas de prisão cellular de trinta dias a um anno, e multa de 100\$ e 1:000\$000. Si o culpado for pae, ou a mãe, ou o tutor, as penas podem ser elevadas ao dobro.

Paragrapho unico. Não restituir o menor nos casos deste

artigo. Pena de prisão cellular de dous a doze annos.

Art. 83. Applicar castigos immoderados, abusando dos meios de correcção ou disciplina, a menor de 18 annos, sujeito a sua autoridade, ou que lhe foi confiado, para crear, educar, instruir, ter sob a sua guarda ou a seus cuidados, ou

para o exercicio de uma profissão ou arte. Pena de prisão cellular de tres mezes a um anno; com a inhibição do patrio poder ou remoção da tutela, si o culpado for pae, ou mãe,

ou tutor.

Art. 84. Dar a menor de 18 annos, sujeito a seu poder, cargo, guarda ou cuidado, máos tratos habituaes, de maneira que prejudique sua saude ou seu desenvolvimento intellectual. Pena de prisão cellular de tres mezes a um anno; com inhibição do patrio poder ou remoção da tutela, si o culpado for o pae, ou a mãe, ou tutor.

Art. 85. Privar voluntariamente de alimentos ou de cuidados indispensaveis, ao ponto de lhe comprometter a saude, menor de 18 annos, sujeito a seu poder, ou confiado a seu cargo, ou guarda, ou cuidado, e que não esteja em condições de prover á sua propria manutenção. Pena de prisão cellular de tres mezes a um anno; com a inhibição do patrio poder ou remoção da tutela, si o culpado for o pae, a mãe, ou tutor.

Art. 86. Fatigar physica ou intellectualmente com excesso de trabalho, por espirito de lucro, ou por egoismo, ou por deshumanidade, menor de 18 annos, que lhe esteja subordinade como empregado, operario, aprendiz, domestico, alumno ou pensionista, de maneira que a saude do fatigado seja affectada ou gravemente compromettida. Pena de prisão cellular de

tres mezes a um anno.

Art. 87. Nos casos dos quatro artigos precedentes, si os castigos immoderados, os maos tratos, a privação de alimentos ou de cuidados, o excesso de fadiga causaram lesão corporal grave, ou comprometteram gravemente o desenvolvimento intellectual do menor, e si o delinquente podia prever esse resultado, a pena será de prisão cellular de um a cinco annos; e de cinco a doze annos, si causaram a morte, e o de-

linguente podia prevel-o.

Art. 88. Mendigar em companhia de menor de 18 annos. ainda que seja filho, ou permittir que menor sujeito a seu poder, où confiado a sua guarda ou cuidado, ande a mendigar, francamente, ou sob pretexto de cantar, tocar qualquer instrumento, representar, offerecer qualquer objecto á venda, ou cousa semelhante; ou servir-se desse menor com o fim de excitar commiseração publica. Pena de prisão cellular por um a tres mezes; com a inhibição do patrio poder, si for o pag ou a mãe.

Art. 89. Permittir que menor de 18 annos, sujeito a seu poder, ou confiado a sua guarda ou cuidado:

a) frequente casa de jogo prohibido ou mal afamada; ou ande em companhia de gente viciosa ou de má vida;

b) frequente casas de espectaculos pornographicos, onde se representam ou apresentam scenas que podem ferir pudor ou a moralidade do menor, ou provocar os seus instinctos máos ou doentios;

c) frequente ou resida, sob pretexto serio, em casa de

prostituta ou de tolerancia.

Pena de prisão cellular de quinze dias a dous mezes, ou multa de 20\$ a 200\$000, ou ambas.

Paragrapho unico. Si o menor vier a soffrer algum attentado sexual, ou se prostituir, a pena pode ser elevada ao dobro ou ao triplo, conforme o responsavel pelo menor tiver contribuido para a frequencia illicita deliberadamente ou por

negligencia grave e continuada.

Art. 90. Fornecer de qualquer modo escriptos, imagens, desenhos ou objectos obscenos à menor de 18 annos. Penas de prisão cellular por oito a trinta dias; multa de 10\$ a 50\$000; apprehensão e destruição dos escriptos, imagens, desenhos ou objectos obscenos.

Art. 91. As multas cobradas em virtude de infracções das leis protectoras dos menores serão recolhidas ao Thesouro Nacional ou ás repartições fiscaes estaduaes, como receita especial destinada aos serviços de protecção e assistencia

áquelles.

CÂPITULO IX

Do juizo de menores do Districto Federal

Art. 92. Ao art. 38 do regulamento approvado pelo decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, accrescente-ro, onde convier:

Supprir o consentimento dos paes ou tutores para o casa-

mento de menores subordinados á sua jurisdicção;

Conceder a emancipação nos termos do art. 9°, paragrapho unico, n. 1 do Codigo Civil, aos menores sob sua jurisdicção; Processar e julgar as infracções das leis e dos regula-

mentos de assistencia e protecção aos menores de 18 annos; Processar e julgar as acções de salarios dos menores sob

sua jurisdicção.

CAPITULO X

Disposições diversas

Art. 93. Redija-se da seguinte maneira o n. V do artigo 38 do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923: — V. Praticar todos os actos de jurisdicção voluntaria tendentes a protecção e assistencia aos menores de 18 annos, embora não sejam abandonados, resalvada a competencia dos juizes de orphãos.

Art. 94. Substitua-se pelo seguinte o art. 411 do Codigo do Processo Penal do Districto Federal, e as lettras a e b do § 4° do art. 50 do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de

1923:

"Art. 411. A autoridade policial competente, dentro do prazo maximo de 15 dias, procederá ás diligencias de investigação e inquirição de testemunhas, que reduzirá a autos, e remetterá ao juiz de menores, com o auto de exame de corpo de delicto, certidão do registro civil de nascimento do menor, individual dactyloscopica, folha de antecedentes, boletim a que se refere o art. 416, quaesquer documentos que se relacionem com a infração penal e mais esclarecimentos necessarios.

§ 1.º Todas as diligencias serão feitas em segredo de justica sob pena de responsabilidade e as mais de direito. § 2.º Si não for possível obter a certidão do registro civil de nascimento do menor, será este submettido a exame

medico de idade.

§ 3.º Nenhum menor de 18 annos, préso por qualquer motivo ou apprehendido, poderá ser recolhido a prisão commum; a autoridade policial o recolherá a logar apropriado, separado dos presos que tenham mais de 18 annos de idade, e o remetterá sem demora ao juiz de menores, requisitando a este o seu comparecimento ás diligencias, quando sua presença for necessaria.

§ 4.º Embora não tenha havido prisão em flagrante, a

§ 4.º Embora não tenha havido prisão em flagrante, a autoridade policial apresentará o menor ao juiz, na mesma occasião em que lhe remetter os autos, para o que fará ap-

prehensão delle.

§ 5.º As autoridades policiaes executarão as diligencias, que lhes forem requisitadas pelo juiz de menores, e prestarão a este o auxilio necessario."

Art. 95. Revogam-se as disposições em contrario.

. Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1926°, 105° da Independencia e 38° da Republica.

Washington Luis P. de Souza. Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.084 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1926

- Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 16.171 dollares e 73 centavos, para pagamento ao Comptoir Technique Brésilien, pelo fornecimento de machinismos e accessorios a Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte Resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial da quantia correspondente a 16.171 dollares e 73 centavos, para pagamento, ao Comptoir Technique Brésilien, do fornecimento feito ao Governo, de machinas e accessorios destinados á Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

Washington Luis Pereira de Souza.

Nestor Sezefredo dos Passos

DECRETO N. 5.085 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1926

Torna extensivas aos medicos do Exercito e da Armada, victimados pelo exercicio da profissão de radiologistas, as vantagens do decreto n. 4.206, de 9 de dezembro de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Ficam extensivas aos medicos do Exercito e da Armada, victimados por lesões produzidas pelo exercicio da profissão de radiologista, as vantagens constantes do decreto n. 4.206, de 9 de dezembro de 1920; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

Washington Luis P. de Souza.

Nestor Sezefredo dos Passos.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 5.086 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1926

Autoriza a abertura, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, de um credito especial de tresentos contos de réis (300:000\$\scrip\$), para pagar aos architectos Samuel Augusto das Neves e Christiano Stockler das Neves, o projecto que elaboraram para a nova estação inicial da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de tresentos contos de reis (300:000\$), podendo fazer as necessarias operações até esse limite, para pagar aos architectos Samuel Augusto das Neves e Christiano Stockler das Neves, o projecto que elaboraram, por incumbencia do Governo passado, para a nova estação inicial da Estrada de Ferro Central do Brasil, nesta Gapital; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

Washington Luis P. de Souza. Victor Konder. DEGRETO N. 5. 087 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1926

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de um conto e quinhentos mil réis (1:500\$000), para pagamento aos cinco carteiros da Directoria Geral dos Correios, que teem exercicio nas agencias da Camara dos Deputados e Senado Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de um conto e quinhentos mil reis (1:500\$000), para pagamento aos cinco carteiros da Directoria Geral dos Correios, que teem exercicio nas agencias da Camara dos Deputados e Senado Fedéral, á razão de 25\$000 mensaes, para cada um, no periodo de janeiro a dezembro de 1926.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.

Victor Konder.

DECRETO N. 5.088 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1926

Autoriza a abrir um credito especial de 150:000\$000, para pagar ao Dr. Valentim Antonio da Rocha Bittencourt

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 150:000\$000, para pagar ao Dr. Valentim Antonio da Rocha Bittencourt os vencimentos de thesoureiro da Alfandega da Bahia, correspondentes ao tempo em que esteve illegalmente afastado do serviço de suas funcções, mediante quitação e desistencia de toda e qualquer reclamação a que se julgar com direito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA. Getulio Vargas.

DECRETO N. 5.089 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1926

Autoriza a abrir o credito especial de 79:693\$030, para pagar ao Banco Nacional Brasileiro o fornecimento de materiaes e mão de obra, necessarios aos edificios do Supremo Tribunal e Escola de Bellas Artes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
- Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de setenta e nove contos seiscentos e noventa e tres mil e trinta réis (79:693\$030), para pagar ao Banco Nacional Brasileiro, o fornecimento de materiaes e mão de obra necessarios aos edificios do Supremo Tribunal e Escola de Bellas Artes, de accordo com a sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

Washington Luis P. de Souza.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 5.090 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1926

Eleva de 2:500\$000 o quantitativo destinado a quebras do thesoureiro da Divida Publica, da Caixa de Amortização

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica elevado de 2:500\$000 o quantitativo destinado a quebras do thesoureiro da Divida Publica da Caixa de Amortização; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

Washington Luis P. de Souza.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 5.091 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1926

Autoriza o Poder Executivo a ceder ao Governo de Matto Grosso o predio do extincto Arsenal de Guerra de Cuyabá

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu san-

cciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Governo de Matto Grosso o predio do extincto Arsenal de Guerra de Cuyabá, com a condição do dito Governo executar, por sua conta, no predio do extincto Laboratorio Pyrotechnico, situado na mesma capital, as adaptações julgadas necessarias pelo Ministerio da Guerra, para nelle ser aquartellado o 16º Batalhão de Caçadores.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1926, 105º da Independencia e $\underline{3}8^\circ$ da Republica.

Washington Luis P. de Souza.

Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 5.092 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1926

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 8:086\$400, para pagamento de vencimento a Francisco Garitano e Salvador Alevato

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 8:086\$400 (oito contos e oitenta e seis mil e quatrocentos réis), para attender ao pagamento da gratificação addicional de 20 % sobre os vencimentos dos operarios de 1ª classe da Directoria Geral de Intendencia da Guerra, Srs. Francisco Garitano e Salvador Alevato, comprehendidos pelo que dispõe a terceira observação da 3ª tabella annexa ao decreto legislativo n. 240, de 13 de dezembro de 1894, competindo ao primeiro a quantia de 4:019\$200 e, ao segundo, a de 4:067\$200, para o que realizará o Poder Executivo a operação de credito que se faça mistér; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

Washington Luis P. de Souza.

Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 5.093 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1926

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 378:610\$319, para pagamento de etapas ou diarias de alimentação, devidas de 1913 a 1922, ão pessoal das embarcações da Saude Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faço sáber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. O Governo abrira o credito de 378:610\$319, para occorrer ao pagamento das etapas ou diarias de alimentação devidas de 1913 a 1922, ao pessoal das embarcações da Saude Publica da Capital Federal, nas seguintes categorias: mestres, machinistas, contra-mestres, segundos machinistas, motoristas, foguistas, marinheiros, moços e um machinista sanitario; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.

Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.094 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1926

Considera de utilidade pública a Sociedade Beneficente dos Funccionarios da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica considerada de utilidade publica a Sociedade Beneficente dos Funccionarios da Camara dos Deputados. Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.095 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1926

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 4:014\$, para pagamento de vencimentos que competem ao foguista do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, Antonio de Souza.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 4:0145, para pagamento de vencimentos que competem ao foguista do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, Antonio de Souza e que, por omissão de dotação propria, no orçamento de 1922, deixou de receber; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.

Nestor dos Passos

DECRETO N. 5.096 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1926

Autoriza a abertura do credito especial de 2:040\$, e releva a Pedro Alkimin e Silva, ex-conductor da Estrada de Ferro de Joazeiro a Therezina, a prescripção em que incorreu, ifim de que possa receber o pagamento de vencimentos e diarias a que fez jús no anno 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica relevada a Pedro Alkimin e Silva, exconductor technico da Estrada de Ferro de Joazeiro a Therezina, a prescripção em que incorreu, afim de que possa receber o pagamento de vencimentos e diarias a que fez jús no anno de 1913, podendo o Governo abrir o necessario credito de 2:040\$; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.

Victor Konder.

DECRETO N. 5.097 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1926

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, do credito especial de 64:632\$150, para pagar aos Srs. Nagib Letaif e Felippe Letaif o valor do terreno de sua propriedade, situado na bacia do rio Xerém

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial de 64:632\$150, para pagar aos Srs. Nagib Letaif e Felippe Letaif o valor do terreno de sua propriedade, situado na bacia do rio Xerém, de conformidade com o accordo provisorio celebrado em 27 de maio de 1925, entre elles e a Inspectoria de Aguas e Esgotos desta Capital.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.

Victor Konder.

DECRETO N. 5.098 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1926

Approva o Accôrdo celebrado entre o Brasil e Portugal, para reducção das taxas postaes, as permutas de livros e jornaes, assignado em Lisbôa a 18 de outubro de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica approvado o accôrdo celebrado entre o Brasil e Portugal para reducção das taxas postaes na permuta de livros e jornaes e assignado em Lisbôa em 18 de outubro de 1924.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

Washington Luis P. de Souza.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.099 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1926

Crêa uma capitania de 3ª classe no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica creada uma capitania de 3º classe, no Estado de Minas Geraes, com séde no porto fluvial de Pirapora. Art. 2.º O Governo fica autorizado a abrir o credito especial de 12:331\$, para pagamento do pessoal, no corrente exercicio, de accordo com o seguinte quadro:

		Ord.	Grat.	Total
1	secretario civil	2:000\$	1:000\$	3:000\$000
	encarregado de diligencia			1:756\$000
1	auxiliar de escripta	1:000\$	500\$	1:500\$000
	motorista		600\$	1:800\$000
1	patrão	450Ş		675\$000
6	remadores			3:600\$000
	Art. 3.º Revogam-se as dispo	sicões em	contrar	rio.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 5.100 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1926

Autoriza o Poder Executivo a vender, em concurrencia publica, os terrenos do antigo Arsenal de Marinha do Estado da Bahia, que não forem necessarios á construcção do novo edificio da Capitania do Porto e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado:

a) a vender, em concurrencia publica, de accordo com a legislação em vigor, os terrenos pertencentes ao antigo Arsenal de Marinha do Estado da Bahia, que não forem necessarios á construcção do novo edificio da Capitania do Porto e suas dependencias ou a quaesquer outros estabelecimentos do Ministerio da Marinha naquelle Estado, recolhendo ao Thescapica e producto da respectiva yanda:

b) a abrir creditos, por conta do mesmo producto e até a sua importancia integral, para a construcção do novo edificio da Capitania do Porto, bem como a construcção de pavilhões, adaptações ou mudança da Escola de Aprendizes Marinheiros ou outros serviços do Ministerio da Marinha no referido Estado:

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 5.101 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1926

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 54:470\$, para pagamento de auxilios devidos á Sociedade Anonyma Industria de Séda Nacional, nos termos do decreto n. 16.154, de 15 de setembro de 1923, e do contracto de 31 de dezembro do mesmo anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, um credito especial de 54:470\$, para o pagamento de auxilios devidos á Sociedade Anonyma Industrias de Sêda Nacional, nos termos do decreto n. 16.154, de 15 de setembro de 1923, e do contracto de 31 de dezembro do mesmo anno; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.

Geminiano Lura Castro.

DECRETO N. 5.102 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1926 (*)

Concede a D. Tulia Maria Espindola e a D. Maria Augusta de Lorena, mãe e avó respectivamente, das praças do Corpo de Bombeiros, Orlando Espindola de Mendonça e Heitor Augusto de Carvalho, a pensão mensal de noventa mil réis (90\$) a cada uma

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica concedida a D. Tulia Maria Espindola e a D. Maria Augusta de Lorena, mãe e avó, respectivamente, das praças do Corpo de Bombeiros, Orlando Espindola de Mendonça e Augusto de Carvalho, mortos no incendio occorrido em agosto, nesta cidade, e pensão mensal de noventa mil réis (90\$) a cada uma, abertos os necessarios creditos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

Washington Luis P. de Souza. Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.103 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1926

Approva convenio assignado nesta capital, aos 13 dias do mez de abril de 1926, pelos Governos do Brasil e da Venezuela

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1°. Fica approvado o convenio assignado nesta capital, aos 13 días do mez de abril de 1926, pelos Governos do Brasil e da Venezuela, representados por S. Ex. o Sr. ministro das Relações Exteriores e S. Ex. o Sr. Dr. José Abel Montilla, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario daquelle paiz.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

Washington Luis P. de Souza.

Octavio Mangabeira

^(*) No D. O. de 2 de abril de 1927 — Foi novamente publicado este decreto rectificado.

DECRRETO N. 5.104 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1926

Corrige engano na tabella de vencimentos do pessoal da Inspectoria Geral de Illuminação da Capital Federal, constante do decreto n. 5.075, de 11 de novembro de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a communicação feita pela Secretaria do Senado Federal, no officio n. 423, de 30 do mez findo, de que nos autographos da resolução legislativa autorizando o Governo a reformar os serviços a cargo da Inspectoria Geral de Illuminação da Capital Federal, de accôrdo com a nova tabella do pessoal, houve engano no vencimento dos fiscaes de 2ª classe, que é de 9:600\$ annuaes e não 9:000\$, como está nos mesmos autographos:

Faço saber que a tabella de vencimentos do pessoal da Inspectoria Geral de Illuminação da Capital Federal, de que trata o art. 4º do decreto legislativo n. 5.075, de 11 de novembro findo, fica assim corrigida:

TABELLA

1	inspector geral	30:000\$000	30:000\$000
1	sub-inspector	24:000\$000	24:000\$000
	engenheiros chefes de se-	24.0000000	000@0001. FG
A)		40.000000	. 04 0000000
_	cção a	18:000\$000	36:000\$000
2	engenheiros ajudantes a	15:600Ş000	31:200\$000
1	chimico	14:400\$000	14:400\$000
1	secretario	14:400\$000	14:400\$000
ริ	auxiliares technicos a	12:000\$000	36:000\$000
12			
		12:000\$000	144:000\$000
2	primeiros officiaes a	10:000\$000	21:600\$000
8	fiscaes de 2º classe a	9:600\$000	76:800\$000
2	segundos officiaes a	8:4008000	16:8008000
1	archivista-protocollista	7:200\$000	7:2008000
	auxiliares de laboratorio a.	6:000\$000	12:000\$000
~	desenhista	6:000\$000	6:000\$000
	desennista	0.000@000	0.0004000
Z	examinadores de installa-		
	ções a	6:000\$000	12:000\$000
4	aferidores a	6:000\$000	24:0008000
2	mecanicos electricistas a	6:000\$000	12 200\$000
1	assistente da illuminação	.,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
•	publica	4:800\$000	4:800\$000
	dactylographos a	4:800\$000	14:400\$000
1	porteiro	4:800\$000	4:800\$000
1	continuo	3:600\$000	3:6008000
3	serventes a	3:000\$000	9:000\$000
		C.000000	2 75000000

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

Washington Luis P. de Souza. Augusto de Vianna do Castello. Getulio Vargas. Victor Konder.

DECRETO N. 5.105 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1926

Autoriza a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito esne. cial de 22:615\$, para pagamento a Eduardo Christovam de Souza, agente do Correio de Cantagallo, em virtude de sentenca judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil. Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir. pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 22:6158. para pagar a Eduardo Christovam de Souza, agente do Correio de Cantagallo, exonerado sem motivo, o que lhe deve o Thesouro, conforme os termos da respectiva sentença judiciaria: revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 5.106 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1926

Amplia o numero das delegacias fiscaes do Thesouro Nacional e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil. Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica ampliado o numero das delegacias fiscaes do Thesouro Nacional, estabelecendo-se uma dessas estações fiscalizadoras no Estado do Rio de Janeiro, com séde na Capital do mesmo Estado, na conformidade do preceituado no art. 9°, r. 2. da lei n. 489. de 15 de dezembro de 1897.

Art. 2.º Os serviços e attribuições serão regulados pelas disposições legaes existentes para as demais estações da mes-

ma natureza.

Art. 3.º A delegacia fiscal a estabelecer será equiparada ás dos Estados do Amazonas, Pará, Pernambuco, Bahia e Mínas Geraes, ficando o Governo autorizado a abrir o credito correspondente ao exercicio de 1926.

Art. 4.º As primeiras nomeações, para os cargos iniciaes da carreira de Fazenda. serão feitas aproveitando-se funccio-narios addidos e extinctos, com as habilitações necessarias, permittida a transferencia de empregados de outras reparticões de l'azenda.

Art. 5.º Os demais cargos de 2º entrancia serão preenchi-

dos por empregados de Fazenda.

Art. 6.º O Governo poderá, sem augmento de pessoal, reorganizar os serviços e remodelar as repartições subordinadas as Ministerio da Fazenda, definindo-lhes as attribuições

as Ministerio da Fazenda, definindo-lhes as attribuições.

Paragrapho unico. Fica o Governo igualmente autorizado a rever os regulamentos de todas as repartições e serviços dos varios ministerios, no sentido de serem separados os trabalhos propriamente da contabilidade, que ficarão a cargo exclusivamente, das contadorias e sub-contadorias seccionaes, dos que constituem expediente ou que não interessem á contabilidade publica, os quaes deverão ficar attribuidos aos funccionarios de cada repartição ou serviço.

Art. 7.º Quando o reclamem os interesses da arrecadação

Art. 7.º Quando o reclamem os interesses da arrecadação fiscal, poderá tambem o Poder Executivo crear collectorias

de rendas federaes.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 5.107 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1926

Autoriza o Governo a rever o contracto da The Amazon Telegraph C.º Ltd.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1°. Fica o Governo autorizado a rever o contracto da The Amazon Telegraph C.º Ltd., para o fim de reduzirlhe as taxas, equiparando-as no trafego transatlantico, ás da The Western Telegraph C.º Ltd., e, no interior além da reducção da taxa para o serviço sem demora, estabelecendo o serviço preterido, com retardamento de vinte e quatro horas, e o sub-preterido, com retardamento maximo de setenta e duas horas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1826, 105° da Independencia e 38° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.

Victor Konder.

DECRETO N. 5.108 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1926

Altera o systema monetario e estabelece medidas economicas e financeiras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 19. Fica adoptado para o Brasil, como padrão monetario, o ouro, pesado em grammas, cuhado em moedas, ao titulo de 900 millesimos de metal fino e 100 millesimos de liga adequada.

§ 1°. A moeda será denominada cruzeiro e será dividida

em centesimos.

§ 2°. Para a moeda divisionaria ficam adoptadas a prata.

nickel e cobre, na proporção respectiva.

- Art. 2º. Todo o papel-moeda, actualmente em circulação, na importancia de 2.569.304:350\$500, será convertido em ouro, na base de 0,gr. 200 (duzentos milligrammas) por mil réis.
- Art. 3°. Com antecedencia de seis mezes, por um decreto do Poder Executivo, serão determinadas a data precisa e a forma da conversão marcada no art. 2°.

Art. 4°. Os recursos financeiros para conversão de que

trata esta lei serão constituidos:

§ 1°. Pelas quantias ouro já arrecadadas e depositadas, nos termos das leis em vigor, e nellas destinadas ao resgate, garantia e conversão do papel-moeda.

§ 2°. Pelas quantias que, em virtude dessas leis, se vierem

a arrecadar.

§ 3°. Pelos saldos orçamentarios, depois de definitiva-

mente reduzidos a ouro.

§ 4º. Pelo producto de operações de credito a esse fim

destinado.

§ 5°. Por quaesquer outros que para esse fim especial forem destinados, taes como os lucros bancarios, previstos na clausula III do contracto de 24 de abril de 1923, autorizado pela lei n. 4.635 A, de 8 de janeiro de 1923, e que forem incluidos na reforma ora autorizada.

Art. 5°. Emquanto não for expedido o decreto a que se refere o art. 3°, o troco das notas em ouro e do ouro em notas, na base marcada no art. 2°, será feito na Caixa de Estabili-

zação, que, para esse fim exclusivo, ora fica creada.

Paragrapho unico. A Caixa de Estabilização, com essa ou cutra denominação, poderá ser annexada ao Banco do Brasil. logo que este seja reformado, de accôrdo com a presente lei.

Art. 6°. O ouro recebido será conservado em deposito na Caixa de Estabilização, ou em suas filiaes em Londres e Nova York, e não poderá, em caso algum, nem por ordem alguma, ter outro fim que o de converter os bilhetes emittidos, sob a responsabilidade pessoal dos membros da caixa e com garantia do Thesouro Nacional. Os bilhetes trocados terão curso legal.

Paragrapho unico. Pelo desvio do deposito, a que se refere este artigo, além da responsabilidade pessoal, incorrem os membros da caixa nas penas do art. 1°, do décreto nu-mero 4.780, de 27 de dezembro de 1923.

- Art. 7°. Nos regulamentos que expedir, para organização da Caixa de Estabilização, que ficará sob a immediata superintendencia do ministro da Fazenda e será moldada, no que fôr applicavel, pela actual Caixa de Amortização, o Poder Executivo aproveitará os empregados, marcando attribuições e vencimentos.
- Art. 8°. Fica o Poder Executivo autorizado a comprar e a vender letras e cambiaes para o exterior, de fórma a que se mantenha a taxa prevista no art. 2°. Para realizar essas operações, que não poderão ser feitas pela Caixa de Estabilização, o Poder Executivo poderá, uma vez contractada a refórma com o Banco do Brasil, servir-se do fundo, ouro, que garante a actual emissão bancaria, cuja responsabilidade é assumida pelo Governo.

Art. 9°. Feita a conversibilidade de que trata o art. 3° desta lei, o Poder Executivo expedirá decreto para effectividade da cunhagem, marcando peso, valor, modulo e titulo, nesta lei determinados, das moedas de ouro, prata, nickel e

cobre em unidades decimaes.

Art. 10. Os impostos sobre importação, em ouro e papel, continuarão a ser arrecadados, de modo que fique mantida a proporção com os ora cobrados. Paragrapho unico. Da mesma fórma, nos pagamentos em

ouro será conservada proporção identica. Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reformar de accòrdo com esta lei, o contracto com o Banco do Brasil.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as operações de credito internas ou externas necessarias para a execução desta lei, combinando prazo, juros, amortização e garantias.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessarios creditos até 500:000\$ para a execução desta lei.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1926, 105° da Independencia e 38º da Republica.

> WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUZA. Getulio Vargas.

DECRETO N. 5.109 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1926

Estende o regimen do decreto legislativo n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, a outras emprezas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte:

I — da instituição das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios

Art. 1.º Todas as estradas de ferro do paiz, a cargo da União, dos Estados, dos Municipios, ou de particulares, terão Caixas de Aposentadoria e Pensões para os seus ferroviarios, regidas pelas disposições da presente lei.

§ 1.º Os dispositivos da presente lei são extensivos a todas as emprezas de navegação maritima ou fluvial e ás de exploração de portos pertencentes á União, aos Estados, aos municipios e a particulares, em tudo quanto lhes possa ser applicavel.

§ 2.º As rendas para a manutenção das caixas destas emprezas serão calculadas pela forma prevista no art. 3º, recabindo o augmento de 2 % da lettra c do mesmo artigo sobre as taxas de exploração de portos e farifas, abrangendo

todas as contribuições pagas pelo publico.

§ 3.º São isentas de qualquer taxa as passagens mari-

timas e fluviaes de preço fixo e inferiores a 15000

§ 4.º O Governo expedirá os regulamentos que julgar convenientes para o cumprimento deste artigo, ouvido o conselho Nacional do Trabalho.

Art. 2.º São considerados ferroviarios e associados das Caixas de Aposentadoria e Pensões, para os fins da presente lei, todos os empregados ou jornateiros de uma estrada de ferro que lhe prestarem serviço effectivo, de caracter permanente, por mais de 150 dias uteis, sem interrupção, sejam funccionarios de ordenado mensal, sejam operarios diaristas de qualquer natureza ou, ainda, trabalhadores da estrada que percebam por peças manufacturadas ou applicadas.

§ 1.º Os aposentados não perderão a qualidade de ferro-

viarios.

§ 2.º Para os direitos e deveres desta lei são considerados

ferroviarios os funccionarios das Contadorias Centraes.

§ 3.º Para todos os effeitos da presente lei, os empregados das Caixas e das Cooperativas de funccionarios de estradas de ferro, quando sujeitas ás administrações ou á fiscalização das estradas, são considerados ferroviarios, cumpridas as obrigações aqui estatuidas.

§ 4.º Os medicos e pharmaceuticos das Caixas, que percebam vencimentos mensaes, são considerados ferroviarios se cumprirem as obrigações que lhes cabem pela presente lei.

§ 5.º Aos medicos, pharmaceuticos e seus auxiliares que continuam a servir aos ferroviarios, nas antigas associações ferroviarias, será facultada a aposentadoria, uma vez que contribuam, como ferroviarios, no regimen da presente lei, pagando as contribuições em dobro.

§ 6.º Os professores e professoras de escolas mantidas ou subvencionadas pelas estradas e destinadas a filhos de ferroviarios são, para os effeitos da presente lei, cumpridas as obrigações respectivas, considerados ferroviarios, pagando as

contribuições em dobro.

- § 7.º Aos technicos, aos funccionarios de administração e aos operarios de construcção da estrada de ferro ou de outros serviços de caracter transitorio, quando realizados sob a administração da respectiva estrada, e nella admittidos, como empregados, na sua definitiva organização, é concedido contarem aquelle tempo de serviço, completando, entretanto, as quotas devidas, até perfazerem os trinta annos de contribuição, prazo estabelecido por esta lei para isenção de onus a todos os ferroviarios.
- § 8.º Os empregados de emprezas ferroviarias que passaram a prestar serviços, por determinação das respectivas administrações, em outras emprezas, ainda que estas não es-

tejam comprehendidas na presente lei, continuarão, para seus effeitos, com as mesmas obrigações e no goso de todos os direitos que tiverem os demais empregados ou operarios da empreza de onde sahiram.

Art. 3.º Formarão fundos das Caixas a que se refere o

art, i

c) uma contribuição mensal dos ferroviarios correspondente a 3 % dos respectivos vencimentos;

b) uma contribuição annual da estrada, correspondente

a i 1/2 % de sua renda bruta;

c) a somma que produzir o augmento de 2 % sobre as

tarifas da estrada de ferro;

- d) a importancia das joias pagas pelos ferroviarios desde a data da creação da Caixa em deante, equivalente a um mez de vencimento, e pagas em 24 prestações mensaes;
- e) a importancia paga de uma só vez pelos ferroviarios, correspondente á differença no primeiro mez de veneimentos, quando promovidos ou augmentados esses veneimentos;

f) os donativos e legados feitos á Caixa;

g) os juros de fundos accumulados:

h) as multas applicadas ao pessoal e as estradas;

 i) os vencimentos não reclamados no prazo de dous annos:

j) as contribuições dos aposentados e pensionistas, nos termos do art. 37.

§ 1.º Para as estradas de ferro que, por insufficiencia de renda verificada em tomada de contas, se encontrarem em condições financeiras taes, que não tenham durante dous annos successivos auferido lucro, ou distribuido remuneração alguma aos seus accionistas, por deficiencia de renda, será feito um augmento supplementar de tarifas, correspondente á quota de contribuição que por essa lei cabe ás estradas.

Quando se tenham regularizado as condições financeiras de qualquer estrada attingida por este artigo, e que durante deus exercicios successivos tenha ella auferido lucro ou distribuido qualquer remuneração aos seus accionistas, poderá o Governo si assim achar conveniente, cancellar o augmento supplementar referido, entrando nesse caso a respectiva estrada no regimen ordinario destá lei, observadas as formalidades e preceitos legaes mediante autorização e approvação do Poder Executivo.

§ 2.º A partir da data em que entrar em vigor a presente lei e para os fins nella previstos, ficam augmentadas de 2 %

as tarifas das estradas de ferro.

Art. 4.º O augmento de 2 % sobre as tarifas abrange as contribuições pagas pelo publico, como sejam preço de transporte de passageiros, de mercadorias, encommendas, bagagens, armazenagens, carga e descarga, apenas com exclusão de todas as taxas de caracter eventual.

Paragrapho unico. Ficam isentas do referido augmento as tarifas de passagens nos trens de suburbios e pequeno percurso em que os preços respectivos sejam fixos e indepen-

dentes das distancias.

Art. 5.º Deverão todos os vencimentos, para os effeitos da presente lei, ser contados em moeda nacional, calculados em ouro ao cambio de 12 dinheiros por mil reis.

Art. 6.º Os vencimentos, tanto para a contribuição, como para o calculo da aposentadoria, correspondem á retribuição permanente do trabalho normal, excluidas quaesquer outras vantagens pecuniarias, quer a titulo de representação, quer como gratificação extraordinaria, ou ainda os salarios pagos por serviços executados fóra das horas normaes.

Art. 7.º Para os trabalhos realizados por pecas manutacturadas ou applicadas, será o vencimento calculado sobre o salario médio dos serviços da mesma natureza, pagos por dia.

Art. 8.º São obrigadas todas as estradas de ferro, sem excepção, a fazerem em folha os descontos determinados no art. 3°, lettras a, d e e, nos vencimentos de seus empregados. depositando-os mensalmente, bem como as importancias resultantes das rendas creadas nas lettras b, c, h e i do mesmo artigo, no Banco do Brasil, sem deducção de qualquer parcelia ou commissão.

Paragrapho unico. As Caixas são igualmente obrigadas a fazer o desconto nas folhas de pagamento dos aposentados e de todos os pensionistas das contribuições destes, na razão de 3 % sobre o ultimo vencimento percebido, de accordo com o art. 37, recolhendo as importancias dentro de 15 dias ao re-

ferido Banco.

Art. 9.º As estradas de ferro entrarão mensalmente para a Caixa, por conta da contribuição estabelecida na lettra \tilde{b} do art. 3°, com uma somma equivalente á que produzir o desconto ao qual se refere a lettra a do mesmo artigo. Verificado annualmente quanto produziu a renda bruta da estrada, entrara esta com a differença, si o resultado alcançado pela quota de 1 1/2 % for superior aquelle desconto nos vencimentos dos ferroviarios. Em caso contrario, a estrada nada terá a rehaver da Caixa.

Art. 10. Os fundos e as rendas que se obtenham por meio desta lei serão de exclusiva propriedade das Caixas e se destinarão aos fins aqui determinados. Em nenhum caso, e sob pretexto algum, poderão esses fundos ser empregados em outros fins, sendo nullos os actos que isso determinarem, sem prejuizo das responsabilidades em que incorram os adminis-tradores da Caixa respectiva; salvo os casos previstos na presente lei e com approvação do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 11. Não serão restituidas as contribuições arrecadadas, salvo o caso previsto no art. 31 e no paragrapho seguinte, fazendo-se nas respectivas cadernetas as annotações

das importancias pagas.

Paragrapho unice. No caso do ferroviario ser admittido em uma estrada com tempo de serviço em outra, ficará a Caixa da estrada de onde veiu obrigada a recolher á da estrada onde se acha, as contribuições por elle pagas, devendo, entretanto, pagar nova joia a esta ultima Caixa.

Art. 12. Tedos os fundos da Caixa ficarão temporariamente depositados em conta especial do Banco escolhido de accordo com o art. 8º, salvo as sommas que o conselho de administração fixar como indispensaveis para os pagamentos correntes; taes fundos serão definitivamente applicados, dentro de 60 dias de deposito no Banco, e com prévia resolução do conselho de administração para cada caso, na acquisição de titulos de renda nacional ou estadual, ou que tenham a garantia da Nação ou dos Estados.

Paragrapho unico. Os titulos ou bens adquiridos pelas aixas só serão alienados mediante prévia autorização do

Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 13. Ouvido o Conselho Nacional do Trabalho, as Caixas poderão adquirir ou construir predio, ou predios, para a sua séde, pharmacia, ou serviço de ambulatorio, ou prompto soccorro, uma vez que os fundos o permittam.

II — Obrigações das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios

- Art. 14. Os associados a que se refere o art. 2º desta Lei, que tenham contribuido para os fundos da Caixa com os descontos referidos no artigo 3º, letra a, terão direito:
- 1º, a soccorros medicos em casos de doença em sua pessoa, ou pessoa de sua familia, que habite sob o mesmo tecto e viva sob a mesma economia, bem como internação hospitalar, em caso de intervenção cirurgica;

2°, a medicamentos obtidos por preços especiaes, deter-

minados pelo Conselho de Administração;

3°, a aposentadoria; 4°, a pensão para seus herdeiros, em caso de morte;

5°, a peculio.

- Art. 15. A aposentadoria será ordinaria, ou por invalidez. Art. 16. A importancia da aposentadoria ordinaria se calculará pela média dos vencimentos percebidos durante os ultimos tres annos de serviço e será regulada do modo seguinte:
- 1°, vencimentos ate 150\$, 100 %, com o maximo do vencimento;

2°, vencimento de mais de 150\$ até 300\$, 150\$ e mais 90 % da differença entre 150\$ e o vencimento percebido;

3°, vencimento de mais de 300\$ até 600\$, 285\$ e mais 75 % da differença entre 300\$ e o vencimento percebido; 4°, vencimento de mais de 600\$ até 1:000\$, 510\$ e mais 65 % da differença entre 600\$ e o vencimento percebido:

5°, vencimento de mais de 1:000\$, 770\$ e mais 55 % da

differenca entre 1:000\$ e o vencimento percebido.

§ 1.º A presente tabella será applicada aos já aposentados e pensionistas, a partir da data em que esta lei entrar em execução; em caso algum soffrerão reducção as aposentadorias e pensões já concedidas.

§ 2.º Nenhuma aposentadoria ou pensão poderá ser supe-

rior a 3:000\$ mensaes.

- Art. 17. A aposentadoria de que trata o artigo antecedente compete:
- a) ao ferroviario que tenha prestado 30 annos de serviço, mediante requerimento seu ou da respectiva estrada. Quando convier á estrada e ao ferroviario, poderá este continuar no serviço até completar 35 annos, cabendo-lhe então direito á aposentadoria com os vencimentos integraes, até o maximo de 3:000\$. Esse augmento será proporcional ao tempo decorrido entre 30 e 35 annos, isto é, 20 % da differença para cada anno:

b) ao ferroviario que, tendo 55 annos ou mais annos de idade, tenha prestado 20 ou mais, até 30 annos, de serviço, tambem mediante requerimento seu ou da respectiva estrada, contando tantos 30 avos, quantos forem os annos de serviço, até o maximo de 30.

Estes prazos são contados a partir do dia em que o ferroviario completar 18 annos, si tiver sido admittido ao

serviço antes desta idade.

Paragrapho unico. Não estão comprehendidos neste artigo, na parte referente ao augmento de 20 %. aquelles que, por lei ou regulamento das respectivas emprezas tiverem augmento de vencimentos, servindo de base o numero de annos de serviço.

Art. 18. Para os effeitos da aposentadoria só se levarão em conta os serviços effectivos ainda que não sejam continuos, mas que sommem o numero de annos exigidos de effectividade, prestados embora em uma ou mais estradas de ferro, ou em sommissão do Governo Federa: ou estadual de caracter ferroviario, devidamente comprovado, sem que entretanto isso exclua as obrigações integraes de contribuição.

Art. 19. Quando a remuneração do trabalho tiver sido total ou parcialmente estabelecida por dia, considerar-se-ha somo vencimento mensal, para os effeitos da presente lei, a importancia correspondente a 25 dias ou a 200 horas de tra-

balho effectivo.

Art. 20. A acceitação de emprego remunerado, por parte dos ferroviarios, em qualquer estrada de ferro. Caixa e Cooperativa, importará a suspensão temporaria da aposentadoria.

Art. 21. Os aposentados e pensionistas que residirem no estrangeiro só receberão a sua pensão si fizerem a necessaria

communicação á administração da Caixa.

§ 1.º Para os effeitos do pagamento, em taes casos, haverá sempre recurso *ex-officio* para o Conselho Nacional do Trabalho, a quem deve ser enviado o processo em original.

§ 2.º Organizado legalmente o processo, o pagamento será feito mensalmente, na séde das Caixas, mediante apresentação

dos respectivos documentos pelo procurador.

Art. 22. A aposentadoria por invalidez no serviço das estradas compete, nas condições do art. 16. ao ferroviario que, depois de cinco annos de serviço, mediante requerimento scu, ou da respectiva estrada, for declarado physica ou intellectualmente impossibilitado de continuar no exercicio do seu emprego, ou de outro emprego compativel com a sua actividade habitual, ou preparo intellectual, sem diminuição de vencimentos que percebia.

Paragrapho unico. No caso de não ser possível o seu aproveitamento nas condições acima, será aposentado com tantos 30 avos quantos forem os annos de serviço da aposen-

tadoria ordinaria, sendo o minimo mensal de 50\$000.

Art. 23. Para os effeitos da aposentadoria por invalidez, ou pensão por fallecimento do ferroviario, a fracção, no prazo total de antiguidade, excedente de seis mezes, será calculada por um anno inteiro.

Art. 24. A aposentadoria por invalidez far-se-ha, mediante inspecção de saude, por uma junta medica de tres membros, concordes no diagnostico de invalidez, lavrando-se

o laudo de aposentadoria provisoria; confirmada, ou não, por um segundo exame, seis mezes depois do primeiro, será revisto aquelle laudo, ou concedido o titulo de aposentadoria definitiva.

Art. 25. A aposentadoria definitiva é vitalicia e o direito a percebel-a só se perde por causa expressa nesta lei., Art. 26. O associado, no goso das regalias da presente

lei, terá direito á aposentadoria, nos casos de accidente, de que resultar incapacidade total permanente.

Paragrapho unico. Não serão considerados como taes accidentes os occorridos no estado de embriaguez, ou da pratico de outros contravanções paragraphos de outros considerados como taes accidentes os occorridos no estado de embriaguez, ou da pra-

tica de outras contravenções penaes.

Art. 27. Nos casos de accidente do trabalho, terminada a responsabilidade do patrão, de accordo com as disposições da lei respectiva, a assistencia, qualquer que ella seja, passará ás Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Art. 28. Em caso algum se concederá aposentadoria por invalidez aos que a requeiram depois de terem deixado o ser-

viço da respectiva estrada.

Art. 29. No caso de fallecimento do associado aposentado, ou do activo que contar mais de cinco annos de serviços effectivos nas estracas de ferro do paiz, terão direito os seus herdeiros, de accordo com a ordem de successão constante do art. 32, de requerer a pensão eproveito de soccorros medicos ne que trata esta lei.

Paragrapho unico. Por failecimento de qualquer empregado activo ou aposentado que não deixar herdeiros, a Caixa poderá despender até á quantia de 250\$ para o enterro.

Art. 30. A importancia da pensão de que trata o artigo 29 será, em qualquer caso, equivalente a 50 % da aposentadoria percebida ou a que teria direito o fallecido em caso de

myalidez, de accordo com o art. 22.

Art, 31. Por failecimento de associado que contar menos de cinco annos de serviços prestados, seus herdeiros terão direito a receber da Caixa, immediatamente, um peculio, em dinheiro, calculado de accordo com as contribuições, nos termos do art. 3°, lettra a, com que o fallecido houver entrado para a Caixa, até o maximo de um conto de réis.

Art. 32. Serão considerados membros da familia do associado, para os fins da presente lei, as seguintes pessoas: mulher, marido e paes invalidos, filhas emquanto solteiras, irmãs emquanto solteiras e menores, filhos legitimos, legitimados, ou adoptados legalmente e irmãos até a idade de 16 annos, desde que qualquer das pessoas acima citadas viva na dependencia economica exclusiva do associado, chefe da familia ha mais de tres annos antes da data em que foi adquirido o direito de gosar dos favores da presente lei, salvo o caso do fallecimento se verificar nos dous primeiros annos de casamento.

Paragrapho unico. Os filhos e imãos aleijados ou com outros defeitos physicos, que os tornem invalidos, serão equiparados, para todos os effeitos, aos citados no presente artigo, mediante exame de tres medicos das respectivas Caixas, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 33. Poderão requerer pensão na ordem da successão, de accordo com a presente lei, as pessoas que a ella tive-

rem direito.

§ 1.º Os herdeiros do associado deverão ser inscriptos na Secretaria da Caixa, tres annos antes do fallecimento do associado, de conformidade com o art. 32, mediante os respectivos documentos, sem cuja formatidade nao poderão gosar dos favores da presente lei.

§ 2.º No caso de perda do direito da pensão de qualquer um delles e por qualquer motivo, a parcella correspondente

reverterá em beneficio da Caixa.

Art. 34. Não se accumularão pensões ou aposentadorias, nem pensões e aposentadorias: ao ferroviario ou seus herdeiros cabe optar pela que mais lhe ou lhes convenha, e,

feita a opção, ficará excluido do direito ás outras.

Art. 35. Os requerimentos de aposentodoria e demais beneficios devem ser instruidos com documentos comprobatorios do tempo de serviço e outros que se tornem necessarios, de accordo com as disposições do regulamento que for expedido para a presente lei.

Art. 36. As aposentadorias ou pensões serão concedidas pelo Conselho de Administração da Caixa, perante o qual de-

verão ser solicitadas.

Art. 37. Nos casos de aposentadoria ou pensão, o associado e seus herdeiros continuarão sujeitos a todos os pagamentos de contribuição, que lhe ou lhes serão descontados, até completar-se o respectivo tempo que serviu de basa para a aposentadoria.

Art. 38. Extingue-se o direito à pensão:

1º, para a viuva, ou viuvo, invalido, ou mãe de ferroviario, quando contrahir novas nupeias;

2°, para os filhos e irmãos, quando completarem 16 annos; 3°, para as filhas, ou irmãs menores, quando contrahirem

matrimonio;

4°, em caso de vida deshonesta, ou vagabundagem do pensionista, devidamente comprovadas com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 39. As aposentadorias e pensões de que trata a presente lei, bem como os bens das Caixas não estão sujeitos á penhora e embargo. Será nulla toda a venda, cessão ou constituição de qualquer onus que recaia sobre ellas.

Art. 40. As estradas de ferro são obrigadas a fornecer ao Conselho Administrativo das Caixas todas as informações que lhes forem por estas solicitadas sobre o pessoal ferro-

viario, e relativas ao funccionamento das Caixas.

Art. 41. As aposentadorias, pensões e outros beneficios poderão ser menores do que os estabelecidos nesta lei, si os fundos da Caixa não puderem supportar os encargos respectivos, emquanto permaneça a insufficiencia desses recursos.

§ 1.º Em taes casos, será ouvido o Conselho Nacional

do Trabalho.

§ 2.º Para os effeitos do disposto neste artigo, o Conselho Nacional do Trabalho fará organizar por actuarios as tabellas de pensões, peculios, auxilios e outros, fixando tambem a percentagem dos fundos destinados ás despezas de serviços medicos, pharmaceuticos, hospitalares e outros.

Art. 42. Nos casos de ausencia do ferroviario, por licença demorada até um anno, e sem remuneração até tres mezes, será o tempo de ausencia computado como effectivo, uma yez que as contribuições sejam feitas regularmente sobre o

crelenado ou vencimento normal, cabendo sempre ás estradas essa cobranca.

§ 1.º O tempo em serviço militar será igualmente compu-

§ 2.º As estradas que não subvencionarem os ferroviarios quando em serviço militar ficam responsaveis por essas contribuições.

Art. 43. Depois de 10 annos de serviço effectivo o ferroviario, a que se refere a presente lei, só poderá ser demittido no caso de falta grave apurada em inquerito feito pela administração da respectiva estrada, sendo ouvido o accusado, com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho, respeitados os direitos adquiridos.

§ 1.º Para aquelle que tiver mais de 10 annos, em mais de uma estrada, o tempo de serviço para os effeitos da vitaliciedade, neste artigo estabelecido, e só para esse effeito, será calculado mediante accordo entre a estrada de ferro e o ferro-

viario.

§ 2.º Nos casos de dispensa do ferroviario, por conveniencia da estrada, cabe-lhe a vantagem, voltando para os serviços da mesma estrada, de continuar com todos os direitos, inclusive a contagem do tempo em que serviu.

§ 3.º Não se comprehendem neste artigo os cargos de immediata confiança das administrações, taes como os de di-

rectores, gerentes e outros semelhantes.

Art. 44. As estradas de ferro a que se refere a presente lei fornecerão a cada um dos empregados admittidos effectivamente uma caderneta de nomeação, do modelo que será determinado pelo Conselho Nacional do Trabalho, na qual, além da identidade do ferroviario, conste a natureza das funcções exercidas, a data de nomeação, promoções e vencimentos que percebe.

Paragrapho unico. Para os associados admittidos nas estradas, anteriormente a esta lei, o Conselho Nacional do Trabalho expedirá as instrucções necessarias, no sentido de ser normalizada a situação dos mesmos, para o fornecimento da

caderneta pelas respectivas administrações.

III — Da administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios

Art. 45. As Caixas de Aposentadoria a que se refere a presente lei serão dirigidas por um Conselho de Administração de cinco membros, a saber:

1º o inspector geral, ou quem, com outra denominação, seja o empregado mais graduado da estrada de ferro, que exercerá as funcções de presidente do Conselho de Administração, sómente com o voto de desempate;

2º, dous funccionarios designados pela administração da estrada de ferro e dous ferroviarios eleitos pelos associados.

sendo pelo menos dous brasileiros.

§ 1.º O presidente escolherá dentre os seus membros o secretario do Conselho. A este caberá substituil-o eventualmente e, neste caso, terá sómente o voto de desempate.

§ 2.º O mandato dos membros eleitos da Administração

da Caixa será de tres annos, podendo ser renovado.

§ 3.º Nos casos de aposentadoria ou licença, excepto por invalidez, o membro eleito poderá continuar a exercer o cargo, procedendo-se á eleição nos casos de vaga por fallecimento ou renuncia.

§ 4.º O processo eleitoral será determinado nos respectivos regimentos, guardando o sigillo de voto e garantindo

o suffragio a cada ferroviario, sem excepção de sexo.

§ 5.º Fica assegurado o direito de voto e de eleição aos

associados aposentados.

§ 6.º Quando necessario, o Conselho nomeará um gerente para a administração interna da Caixa.

§ 7.º Os medicos, pharmaceuticos, empregados das Caixas

e das Cooperativas não terão direito de voto.

§ 8.º E' imprescindivel o uso da lingua portugueza aos

membros da Administração das Caixas.

§ 9.º Os menores não poderão ser eleitos para cargos administrativos.

§ 10. A administração da estrada designará, além dos dous membros a que se refere o n. 2, mais dous, que servirão como supplentes na ausencia, vaga ou impedimento dos effectivos, sendo dous brasileiros.

§ 11. Os ferroviarios elegerão, conjuntamente, para o Conselho de Administração, dous representantes e dous supplemtes, que servirão, pela ordem da votação, em caso de mo-

lestia, morte ou renuncia dos effectivos.

§ 12. Proceder-se-ha a nova eleição sempre que se verifique qualquer vaga, uma vez que faltem seis mezes para findar o mandato, servindo o respectivo supplente até que a mesma seja preenchida.

Art. 46. Aos membros dos Conselhos das Caixas fica assegurada toda a liberdade de acção para que possam exercer seus cargos sem constrangimento ou coacção, sem prejuizo do serviço da estrada, dentro do regimento das Caixas, ha-

do serviço da estrada, dentro do regimento das Caixas, havendo recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 47. No caso de desharmonia ou desidia de qualquer dos manhros do Conselho do Administração do Caixa

dos membros do Conselho de Administração da Caixa. que possa prejudicar o bom andamento de seus serviços, o Conselho Nacional do Trabalho, tomando conhecimento do facto, em virtude de representação de interessados, ou ex-officio, submetterá o caso a rigoroso inquerito e, de accordo com o que for apurado, destituirá de seus cargos os membros que julgar conveniente, promovendo a substituição, observadas as disposições do art. 45 desta lei.

§ 1.º O inquerito será feito por duas pessoas designadas pelo Conselho Nacional do Trabalho, e uma pela administração da Caixa, devendo essas designações recabir em pessoas estranhas á Caixa e á respectiva estrada de ferro. Este in-

querito deve ser terminado dentro de 30 dias.

§ 2.º Terminado o inquerito e levado ao conhecimento do Conselho Nacional do Trabalho, este julgará dentro do prazo de 10 dias, podendo destituir os responsaveis, devendo, em taes casos, providenciar para o preenchimento da vaga ou vagas occorridas.

Art. 48. O Conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões nomeará o pessoal estrictamente necessario ao serviço da mesma, de accordo com o orçamento ap-

provado pelo Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 49. Os membros do Conselho de Administração das Caixas desempenharão suas funcções gratuitamente.

Art. 50. O Conselho de Administração organizará em archivo proprio o registro dos documentos referentes á habilitação das aposentadorias ou pensões. Para os contribuintes da Caixa que tiverem fornecido documentação completa em relação á propria pessoa e á sua familia, será a esta concedida, no caso de fallecimento do contribuinte, o adeantamento de dous mezes de pensão, o qual será descontado em 18 parcellas mensaes.

Art. 51. O Conselho de Administração da Caixa publicará, até 31 de maio de cada anno, sob pena de destituição de seus membros culpados por essa falta, o relatorio e balanço do movimento da Caixa no anno anterior, remettendo ao Conselho Nacional do Trabalho, na primeira quinzena do mez sequinte, o jornal em que forem publicados, devidamente rubricados pelo presidente e secretario do Conselho da Caixa, juntamente com uma cópia authentica.

Paragrapho unico. Essa publicação será feita em jornal official da Caixa e, depois de apreciado pelo Conselho Nacional de Trabalho, na "Revista" do mesmo Conselho.

Art. 52. Na primeira quinzena do mez de outubro de cada anno, organizarão as Caixas seus orçamentos, fixando a despeza e orçando a receita, para o anno seguinte, determinando o numero de seus empregados por categoria e vencimentos, bem como o de todos que lhes prestarem serviços por contracto.

§ 1.º No orçamento serão especificadas as verbas destinadas ás despezas com o serviço de administração e assistencia medica, aposentadorias, pensões, peculios e auxilios.

§ 2.º Esse orçamento deve ser enviado dentro da segunda quinzena de outubro ao Conselho Nacional do Trabalho, que o approvará, ou fará as modificações que julgar necessarias, sendo considerado approvado caso não occorra pronunciamento até 31 de dezembro.

§ 3.º Nenhuma modificação poderá ser feita pelo Conselho das Caixas nos seus orçamentos, inclusive a de exceder ou extornar verbas, sem prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 53. Sempre que o ferroviario, ou membro de sua familia, não se conformar com as decisões do Conselho de Administração da Caixa, nos casos de habilitação á aposentadoria ou pensão, bem como aos demais beneficios, poderá recorrer dessa decisão para o Conselho Nacional do Trabalho. Taes recursos serão enviados ao Conselho dentro de 15 dias, depois de informados pela Caixa, em original, guardada a cópia. sendo isentos de quaesquer sellos e despezas.

Paragrapho unico. Estes recursos serão decididos dentro do prazo de trinta dias, a contar de sua conclusão, terminadas as diligencias, sendo considerados providos si o Conselho Nacional do Trabalho não se pronunciar no prazo acima marcado.

Art. 54. Ao Conselho Nacional do Trabalho caberá tomar as medidas necessarias para a fiel execução da lei e regulamentos sobre as Caixas, baixando instrucções, tomando conhecimento dos actos sujeitos á sua approvação, organizando a fiscalização e designando os fiscaes.

Art. 55. E' da exclusiva competencia do Conselho Nacional do Trabalho decidir, em ultima e unica instancia, sobre quaesquer questões das Caixas, de que trata a presente lei, impor multas, cassar mandatos aos membros do Conselho de Administração, promovér pelos meios legaes o cumprimento de suas decisões, e praticar todos os actos que se tornarem necessarios ao regular andamento dos negocios das referidas Caixas.

Art. 56. Cada Caixa concorrerá com uma quota que o Conselho Nacional do Trabalho designar, proporcional á sua renda, para os servicos decorrentes de fiscalização e outros.

- Art. 57. Dentro de 30 dias após a installação de cada Caixa, deverá o seu Conselho de Administração organizar o respectivo regimento interno e submettel-o á approvação do Conselho Nacional do Trabalho, que se pronunciará no espaço de outros 30 dias, a contar da data da entrada na secretaria, sendo considerado como approvado se não tiver occorrido pronunciamento nesse prazo.
- § 1.º As Caixas já organizadas devem dar cumprimento aos dispositivos do presente artigo deutro de 60 días depois da promulgação da lei.

§ 2.º Fica marcado o prazo de 90 dias a contar da data da publicação do regulamento da presente lei para os associados

darem cumprimento ao que dispõe o § 1º do art. 33.

Art. 58. O regimento de cada Caixa, observadas as disposições da presente lei e seu regulamento, será organizado, de accordo com os serviços de cada estrada, declarando-se a natureza e extensão dos soccorros medicos, pharmaceuticos e hospitalares a que terão direito seus associados.

Art. 59. O Conselho Nacional do Trabalho ex-officio, ou provocado por denuncia ou requerimento devidamente do-cumentado de qualquer interessado, imporá ás estradas de ferro multas de 1:000\$ a 5:000\$, caso estas infrinjam disposições da presente lei, para cuja inobservancia não haja pena-

lidade especial.

- § 1.º Quando a estrada de ferro deixar de realizar, nos prazos estabelecidos nesta lei, duas contribuições mensaes, de accordo com os arts. 3º e 9º, o Conselho de Administração da Caixa, por qualquer de seus membros, ou qualquer associado dará denuncia do facto ao Conselho Nacional do Trabalho, o qual, verificando a procedencia da denuncia providenciará ummediatamente junto ao Ministerio Publico Federal ou Estadual, para que sejam resguardados, sem demora, os interesses da Caixa.
- § 2.º O recurso de direito embargo ou arresto subsistira até que se realize o pagamento das contribuições devidas, juros, multas, custas e despezas que a Caixa houver feito.
- § 3.º Considera-se documento habil para os effeitos iuridicos o officio ou telegramma authentico do Conselho Nacional do Trabalho certificando que a estrada de ferro está em debito de duas contribuições mensaes e reclamando a acção do Ministerio Publico.
- § 4.º As estradas de ferro, ao realizarem as entradas correspondentes ás contribuições das lettras a. b. c. d. e. h e 1 do art. 3º e as referidas no art. 9º, devem enviar ao Conselho Nacional do Trabalho, para prova do facto, duplicata do

recibo que lhes fornecer o Conselho de Administração das Caixas, estando este Conselho, sob pena de suspensão de seus membros, obrigado a enviar dados demonstrativos trimestraes das quantias recebidas pelas Caixas e sua applicação, na conformidade do art. 12 e outros desta lei.

Art. 60. As multas estabelecidas na presente lei, e as que forem determinadas no seu regulamento, serão impostas pelo Conselho Nacional do Trabalho, a quem cabe promover a co-

brança judiciaria.

Art. 61. Para cobrança judicial servirá de documento a certidão do officio ou telegramma extrahida do livro de registro de multas, que será assignada pelo secretario e rubricada pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Paragrapho unico. Qualquer cobrança judiciaria que se torne necessaria em virtude da presente lei, será feita de accordo com ar leis de execuções fiscaes.

Art. 62. Mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, será facultada a fusão do pessoal dos quadros de duas ou mais estradas de ferro em uma só Caixa de Aposentadoria e Pensões. Para essa fusão é necessario que seja a proposta approvada por dous terços dos contribuintes das respectivas Caixas e acceita pela Administração das Caixas e das estradas interessadas.

§ 1.º Nos casos previstos neste artigo, a administração dessas Caixas será organizada de fórma que o presidente seja de nomeação do Conselho Nacional do Trabalho, e que cada estrada de ferro nella tenha um representante, e outro os

ferroviarios de cada estrada.

§ 2.º Quando mais de uma estrada de ferro for administrada por uma mesma direcção poderá existir uma só Caixa para todas ellas com um só Conselho de Administração orga-

nizado de accordo com o art. 45.

Art. 63. Mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho será facultado ás Caixas de Aposentadoria e Pensões entrarem em accordo com as Caixas Beneficentes já existente: nas estradas, assumindo o activo destas Caixas e assegurando aos seus membros as vantagens desta lei.

Paragrapho unico. As Caixas Beneficentes ou de Pensões das estradas da União, dos Estados ou municipios organizadas em virtude de lei, passarão para o mesmo regimen, conforme

as disposições do presente artigo.

Art. 64. Os empregados titulados e jornaleiros das estradas de ferro administradas pela União, pelos Estados ou pelos municipios, que não tiverem direito a pensão ou mon-

tepio, passarão para o regimen da presente lei.

Paragrapho unico. A Caixa de Pensões dos Jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil creada pelo decreto numero 15 674 de 7 de setembro de 1922, será transformada em Caixa de Aposentadoria e Pensões, na conformidade desta lei. gosando os seus associados de todos os favores aqui concedidos.

Art. 65. Os ferroviarios da União, dos Estados ou dos municipios, que já adquiriram o direito á aposentadoria ou montepio, poderão ser admittidos a contribuir para a Caixa da respectiva estrada.

§ 1.º Nesses casos, mediante requerimento do interessado. o Governo Federal, estadual ou municipal fará recolher aos cofres da Caixa respectiva a importancia a que o mesmo tiver direito, correspondente a todo o tempo de serviço, ficando o ferroviario sujeito ás contribuições devidas, dahi em deante.

§ 2.º Esses ferroviarios continuarão a gosar de todos os direitos adquiridos, inclusive o da contagem de tempo em qualquer funcção publica, da União, do Estado ou do municipio, respectivamente.

Art. 66. Os ferroviarios, de qualquer categoria, que forem admittidos ao serviço das estradas da União, dos Estados ou dos municipios, após a promulgação desta lei, ficam subor-

dinados ás disposições della.

Art. 67. Para os funccionarios de cada Contadoria Central haverá uma Caixa, assim organizada:

a) o inspector da Contadoria Central como presidente;

 b) dous membros eleitos pelas Caixas das Estradas de Ferro, filiadas á Contadoria Central;

- c) dous membros eleitos pelos respectivos funccionarios. Art. 68. Formarão os fundos das Caixas das Contadorias Centraes:
 - a) as contribuições mensaes dos seus funccionarios, cor-

respondentes a 3 % dos respectivos vencimentos;

- b) as importancias das joias pagas pelos empregados actuaes e pelos admittidos posteriormente, equivalentes a um mez de vencimento de cada um, pagas em 24 prestações mensaes:
- c) as importancias pagas de uma só vez pelos empregados, correspondentes ao augmento de vencimentos, quando promovidos ou augmentados de ordenado;

d) as contribuições dos aposentados e pensionistas, de

accordo com o art. 37;

e) os donativos e legados feitos á Caixa.

Paragrapho unico. Quando o producto da receita não for sufficiente para o custeio das despezas decorrentes de aposentadorias, pensões e outras, o excesso de despeza será rateado mensalmente entre as Caixas de Aposentadoria e Pensões das estradas de ferro filiadas a cada uma dessas Contadorias, na proporção das receitas das respectivas estradas.

Art. 69. As Caixas das Contadorias Centraes ficam subordinadas em todas as demais proposições da presente lei ás Caixas das estradas que manteem aquellas contadorias, tendo as relações de escripta e de interesses limitados áquellas

Caixas.

Art. 70. Decorridos tres annos depois de executada esta lei, os conselhos das Caixas enviarão ao Conselho Nacional do Trabalho apreciações sobre as reformas necessarias a uma revisão della a solicitar aos poderes publicos.

Art. 71. Aos membros do Conselho Nacional do Trabalho será fornecido passe pelas estradas de ferro e emprezas a que se refere a presente lei e. bem assim, aos representantes

do mesmo Conselho, quando em serviço.

Art. 72. O ferroviario que contar mais de 50 annos activos, que exhibir attestado de boa conducta, que houver desempenhado commissões importantes nas quaes tenha executado servicos relevantes na opinião dos directores das respectivas emprezas, e tambem que houver exercido o seu cargo ininterruptamente, sem licença ou férias ou qualquer

outra sahida por espaço de 45 annos, será aposentado com o vencimento integral, accrescido de 30 %. A aposentadoria neste caso so poderá ser concedida si for requerida dentro de 60 dias, a contar da data do regulamento desta lei.

60 dias, a contar da data do regulamento desta lei.

Art. 73. E' facultado as pequenas emprezas de que trata esta lei, sendo da mesma natureza, unirem-se e organizarem uma só Caixa, desde que o numero de associados seja de 500 ou mais.

§ 1.º Em taes casos cada uma das administrações das emprezas que fizerem parte da Caixa designará dous functionarios para a composição da mesma, sendo um effectivo e outro supplente.

§ 2.º O pessoal de cada empreza elegerá o seu represen-

tante, sendo o immediato em votos o supplente.

§ 3.º A presidencia de taes Caixas cabera a um funccionario indicado pelas administrações das respectivas emprezas.

§ 4.º Quando, porem, não chegarem a um accordo para essa designação, o Conselho Nacional do Trabalho designará dentre os indicados pelas emprezas um para presidente.

- dentre os indicados pelas emprezas um para presidente.

 Art. 74. Observados os principios geraes desta lei, n Governo poderá expedir regulamentos especiaes para as Caixas de Estradas de Ferro que não tenham contacto com outras estradas ou com portos maritimos e que atravessem zonas insalubres, no sentido de adaptal-as ás necessidades de enda região.
- Art. 75. Para execução desta lei, o Governo expedirá os regulamentos necessarios, ficando autorizado a fazer no decreto n. 16.027, de 30 de abril de 1925, as alterações que julgar convenientes para a efficiencia de todos os serviços decorrentes da presente lei e de outras referentes ao Conselho Nacional do Trabalho, podendo despender até a quantia de 150:0008000.

Art. 76. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1926, 105° da Esdependência e 38° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SCUZA.

Geminiano Lyra Castro.

Victor Konder.

DECRETO N. 5.110 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1926

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 1:516\$218 e 1:000\$000, o rimeiro para pagamento dos accrescimos de vencimentos que cabem aos juizes federaes das secções do Espirito Santo e Alagôas, Drs. José Tavares Bastos e Antonio Francisco Leite Pindahyba, e o ultimo para pugamento do primeiro estabelecimento ao Dr. Lucrecio Dantas Avelino, como juiz da secção do Piauhy, e da outras providencias

. Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica revigorada a autorização constante do decreto n. 4.667, de 24 de janeiro de 1923, afim de que possa o Poder Executivo abrir, pelo Miñisterio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 1:516\$218, para occorrer ao pagamento devido aos Drs. José Tavares Bastos e Antônio Francisco Leite Pindahyba, juizes federaes das secções de Espirito Santo e Alagôas, dos accrescimos de vencimentos que lhes cabem ex-xi, do decreto legislativo n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921, a partir de 11 de dezembro do mesmo anno, a 31 de dezembro de 1922.

Art. 2.º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, um credito especial de 1:000\$000, afim de occorrer ao pagamento devido ao Dr. Lucrecio Dantas Avelino, juiz federal da secção do Piauhy, do primeiro estabelecimento, que lhe compete na for-

ma da legislação em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a autorização constante da lei numero 4.834 Å, de 2 de junho de 1924, dada ao Poder Executivo para, em qualquer tempo mandar construir na Capital do Estado do Maranhão, um edificio, dependencias e armazens apropriados para o serviço da Alfandega, podendo, para esse fim, despender até a quantia de 600:00\$5000, inclusive mibiliarios e machinismos que forem necessarios, abrir os precisos creditos para pagamento em dinheiro du em apolices da divida publica, pela forma que entender mais conveniente aos interesses da União.

Art. 4.º Ficam revogadas às disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUZA.

Augusto de Vianna do Castello.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 5.110 A — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1926 (*)

Dispõe sobre a installação da Alfandega de Bello Horizonte,

O Presidente da Republica dos Estados Unidos de Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º A installação em Bello Horizonte, Capital do Estado de Minas Geraes, da Alfandega creada em Juiz de Fóra, pelo art. 1º da lei n. 149 A, de 20 de julho de 1893, e a que se refere o art. 36, lettra f, da lei n. 4.911, de 12 de janeiro deste anno, tornar-se-ha effectiva logo que pelo Governo daquelle Estado offereça e entregue á União o edificio nas precisas condições previstas no referido art. 36.

Art. 2.º O quadro do respectivo pessoal será modelado, em tudo quanto lhe fôr applicavel, pelo da Alfandega de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, excluidos os cargos desnecessarios a uma Alfandega Central, podendo ainda soffrer modificações os quadros do pessoal da policia aduaneira e das capatazias, conforme as medidas de fiscalização, guarda, vigilancia e segurança que o Governo deverá estabelecer em regulamento especial, além de instrucções que se tornarem precisas com observancia dos preceitos geraes da legislação aduaneira.

Art. 3. O regulamento que tiver de ser expedido interessará á Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, especialmente, no serviço de fiscalização de descarga, transporte de mercadorias e liquidação de manifestos, bem assim em outros que a pratica demonstrar necessarios, ainda que co-

gitados em instrucções.

Art. 4.º Os cargos indispensaveis serão providos, de preferencia, por funccionarios addidos, com as precisas habilitações, a juizo do Governo, e pelos que puderem ser transferidos do Thesouro Nacional, Caixa de Amortização, Casa da Moeda, Repartição de Estatistica Commercial, Imprensa Nacional, Delegacias Fiscaes e Alfandegas, sendo feita, em commissão, a nomeação do inspector, que deverá recahir em empregado de Fazenda com tirocinio dos serviços aduaneiros.

Art. 5.º O quadro assim organizado só será preenchido, por completo, quando as necessidades e as condições do serviço aconselharem, attento o maior desenvolvimento que for tendo a Alfandega.

De inicio, serão providos os cargos estrictamente pre-

cisos.

Art. 6.º Decretada a installação da Alfandega de Bello Horizonte, depois de satisfeitas as condições do art. 1º, e providos os cargos necessarios e imprescindiveis constantes do quadro annexo, o Governo poderá designar um commissario, escolhido entre os funccionarios com graduação superior a 1º escripturario do Thesouro ou da Alfandega do Rio de Janeiro, para orientar e acompanhar os serviços em seu inicio, commissão que será exercida em caracter temporario pelo prazo que fôr julgado sufficiente.

Art. 7.º Os cargos sujeitos á fiança só poderão ser preenchidos por pessoas estranhas aos quadros do funccionalismo federal si não houver addidos que queiram ou possam servir, sujeitando-se aos requisitos legaes, para provimento

de taes cargos.

Art. 8.º Fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios, até a importancia de 700:000\$000, fazendo-se extornos na verba de extinctos e addidos e attendida a categoria dos respectivos empregados, a qual será regulada pelos respectivos ordenados, na fórma do decreto legislativo numero 1.178, de 16 de janeiro de 1904, com equiparação aos de cargos semelhantes na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, em Minas Geraes.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA Getulio Vargas.

DECRETO N. 5.111 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1926

Autoriza a permittir que o Botafogo Foot-Ball Club contraia um emprestimo em obrigações ao portador (debentures) até a importancia de 3.000:000\$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a permittir que o Botafogo Foot-Ball Club, com séde no Districto Federal, contraia um emprestimo em obrigações ao portador (debentures), até a importancia de tres mil contos de réis, abonadas com hypotheca especial dos immoveis que possue ou vier a possuir, observadas as disposições da lei n. 177 A, de 15 de setembro de 1893, em tudo quanto possa ser applicada, notadamente aos arts. 1° e §§ 1°, 2°, 6° e 7° e 2° e 4°, sendo as condições essenciaes da emissão fixadas pelo conselho deliberativo do mesmo club, constituido na fórma dos seus estatutos, devidamente registrados; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 5.112 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1926

Proroga até 31 de dezembro do corrente anno o prazo fixado até 30 de novembro, no art. 1º do decreto n. 5.050, de 4 de novembro de 1926.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil; Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica prorogado até 31 de dezembro do corrente anno o prazo fixado até 30 de novembro no art. 1º do decreto n. 5.050, de 4 de novembro de 1926; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 5.113 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1926

Autoriza a abertura do credito especial de 10:290\$, para pagamento a Dias da Silva, dos concertos na lancha "Sotero dos Reis", da Alfandega do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução;

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 10:290\$000, para pagar a Dias da Silva os concertos effectuados, em 1920, na lancha "Sotero dos Reis", pertencente á Alfandega do Maranhão e que não foram pagos pela falta de registro do Tribunal de Contas; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA ::

Getulio Vargas.

DECRETO N. 5.113 A — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1926

Permitte uma 2º época de exames aos alumnos das escolas superiores da Republica, que perderam mais de uma cadeira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Vetado.

Art. 2.º Os alumnos das escolas superiores da Republica, dependentes de uma cadeira, uma vez approvados na primeira

época nesta cadeira, poderão tambem, na mesma época prestar exame da série superior em que estiverem matriculados.

Paragrapho unico. No caso de não terem sido approvados ou de não terem podido prestar na primeira época exame da cadeira de que dependem poderão fazer na segunda época exame da referida cadeira, e, igualmente, o exame da série superior em que estiverem matriculados.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

Washington Luis P. DE Souza. Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.114 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1926

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 390:387\$498, para attender ao prolongamento da Estrada de Ferro Therezopolis até a nova estação da Varzea, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial de tresentos e noventa contos tresentos e oitenta e sete mil quatrocentos e noventa e oito réis (390:387\$498), para attender ao prolongamento da Estrada de Ferro de Therezopolis até a nova estação da Varzea, de accordo com a relação de 19 de julho deste anno, formulada pela Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas,

annexa á exposição de motivos do respectivo titular.

Art. 2.5 Nos termos da clausula XIX do contracto autorizado pelo decreto n. 15.823, de 24 de maio de 1921, para a execução do conjunto de obras para as ligações ferroviarias em Therezina, das Estradas de Ferro Petrolina, Cratheús e São Luiz a Therezina, ora a cargo do Governo do Estado do Piauhy, em virtude do decreto n. 17.048, de 30 de setembro de 1925, será applicado ao pagamento das obras executadas em virtude do alludido contracto o total dos juros dos titulos do credito de 7.391:000\$, aberto pelo decreto n. 15.026, de 28 de setembro de 1921, e depositados no Banco Portuguez para o servico do mesmo contracto.

Paragrapho unico. O total dos referidos juros será recolhido ao Thesouro Nacional e escripturado como renda com applicação especial á execução do alludido contracto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA. Victor Konder.

DECRETO N. 5.114 A - DE 25 DE DEZEMBRO DE 1926.

Crêa o logar de engenheiro perito privativo da Policia do Districto Federal, para as casas de diversões publicas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono, a resolução seguinte:

Art. 1.º Nas vistorias procedidas em todas as casas de diversões, para exame das suas condições de segurança e saneamento, a Policia será representada por um engenheiro perito privativo, que só perceberá, dentro do regimento de custas ju-diciaes, o que for arbitrado pelo Chefe de Policia do Districto Federal, sendo as despezas pagas pelos interessados, sem onus de especie alguma para o Thesouro.

§ 1.º O perito privativo, uma vez em exercicio, não poderá funccionar em vistorias de incendios, nem em quaesquer outras a que a Policia tenha de comparecer, sob pena de nullidade

para as mesmas.

§ 2.º Seja qual for o numero de vistorias procedidas pelo perito privativo, os seus emolumentos não poderão exceder de vinte e quatro contos annuaes, ou dous contos mensaes. Tudo que exceder desta quantia e for pago pelas casas de diversões de accordo com o regimento de custas judiciaes, será recolhido ao Thesouro, como receita da União. Art. 2.º Vétado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 25 de dezembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

> VASHINGTON LUIS P. DE SOUZA Augusto de Vianna do Castello

DECRETO N. 5.415 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1926

Considera de utilidade publica a Escola de Commercio Conselheiro Orlando, com séde em Aracajú, Estado de Sergipe

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' considerada de utilidade publica a Escola de Commercio Conselheiro Orlando, com séde em Aracajú, Estado de Sergipe.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

> WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA 'Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.416 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1926

Autoriza o Governo a abrir pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos especiaes de 1.522:566\$171, 262\$500 e 529\$331, para pagamento de despezas feitas em 1925, por conta das verbas 13, 15, 17, 20, 21 e 27, e de gratificações addicionaes a funccionarios das Secretarias da Camara dos Deputados e Senado Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Inferiores, o credito especial de mil quinhentos e vinte e dous contos quinhentos e sessenta e seis mil cento e setenta e um réis (1.522:566\$171), para pagamento pelas verbas 13, 15, 17, 20, 21 e 27, do mesmo ministerio, no exercicio de 1926, assim discriminadas:

Leis de 1926 — Vol. I	9
verba 21ª, "Hospital Paula Candido", "Dietas e alimentação do pessoal" Sub-consignações us. 28 e 45, da verba 20ª, consignação "Material", "Alimentação e	62:910\$210
meiras"	32:143\$384
asseio e desinfecção do estabelecimento e eventuaes, 9:173\$333 Sub-consignação da verba 21°, n. 301, consi- gnação "Material" — Escola de Enfer-	799:874\$965
gem, e curativos de animaes, 15:726\$400; cumbustivel, lubrificação e material de lubrificação, 18:944\$000; custeio e con- servação do material rodante, 8:188\$800;	
Detenção", alimentação do pessoal, 68:435\$616; alimentação, dietas e cura- tivos dos detentos, 676:406\$816; forra-	
ficantes, material de lubrificação e lim- peza das lanchas, 8:771\$848; telephones, 11:329\$109; aluguel de casa para delega- cias, estações e postos policiaes, 1:788\$; illuminação e força motriz, 30:588\$351. Sub-consignações da verba 17ª — "Casa de	52:447 \$208
tas da Colonia Correccional de Dous Rios Sub-consignações da verba 45ª — "Policia do Districto Federal", combustivel e lubri-	232:981\$364
drogas, instrumentos dentarios e dietas, 8:000\$000; roupa, calçado, concertos, la-vagem e engommagem, 14:000\$000 Sub-consignação 33ª da verba 15ª — "Alimentação" (inclusive do pessoal) e die-	102:000\$000
Sub-consignação da verba 13ª — Alimenta- ção do Abrigo de Menores (inclusive de pessoal), 80:000\$090; medicamentos,	20.0000
Sub-consignação da verba 13ª — Objectos de expediente, 5:500\$000; impressões, publicações e eventuaes, 2:500\$000; conservação e limpeza do edificio, 2:500\$000	
ministerio, no exercicio de 1926, assim discrimi	nadas :

dietas para empregados e doentes, combustivel, lubrificantes e material de lubrificação da Colonia de Alienados"...

179:0008000

Sub-consignação n. 4, consignação "Material", da verba 27ª, "Alimentação e dietas do Instituto Nacional de Surdos Mudos".

50:6798040

1.522:566\$171

Art. 2.° Fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo mesmo ministerio, os creditos especiaes de 262\$500, para pagamento de addicionaes ao servente, actualmente guarda da Secretaria da Camara dos Deputados, Virgolino da Silva Portella, de 1 de junho a 31 de dezembro de 1925, e de 529\$331, para pagamento de addicionaes sobre seus vencimentos, de 23 de novembro de 1922 a 31 de dezembro de 1923, a que tem direito o servente, actualmente guarda, da Secretaria da Camara dos Deputados, Leonardo do Amaral Teste, e de 1:620\$, para pagamento da gratificação addicional ao tachygrapho do Senado, Luciano Francisco Gary, correspondente ao exercicio de 1926.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

Washington Luis P. de Souza.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.417 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1926

Dispõe sobre os impostos de transportes e viação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolucão:

Art. 1.º Nas estradas de ferro de propriedade ou concessão municipal e bem assim naquellas que não percorram mais de um municipio, o imposto de transporte a que se refere o decreto n. 15.976, de 28 de fevereiro de 1923, art. 1º, lettra a, e art. 2º, será cobrado deduzindo-se para o calculo da percentagem os primeiros dous mil réis no preço das passagens singelas, os primeiros cinco mil réis no preço das passagens duplas (ida e volta, excursão, etc.), e os primeiros dez mil réis no custo da caderneta kilometrica, série ou assignatura.

Paragrapho unico. Serão isentos de imposto os passes escolares concedidos a alumnos ou professores de estabelecimentos de ensino, publicos ou fiscalizados pelo poder publico.

 $\operatorname{Art.}$ 2.º Nas mesmas estradas não se fará a cobrança do imposto de viação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

Washington Luis P. de Souza, Getulio Vargas.

DECRETO N. 5.118 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1926

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 840:000\$, ouro, e 32.929:189\$945, papel, supplementares a varias verbas do orçamento da despeza para o exercicio de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 840:000\$, ouro, e 32.929:189\$945, papel, supplementares a varias verbas do orçamento da despeza para o exfercicio de 1926, e de accôrdo com a demonstração feita pela Contadoria Central da Republica, que acompanha a mensagem de 27 de setembro do mesmo anno, enviada ao Congresso Nacional.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.

Getulio Vargas.

Victor Konder.

Geminiano Lyra Castro.

Arnaldo de Siqueira Pinto da Luz.

Octavio Mangabeira.

Augustó de Vianna do Castello.

DEMONSTRAÇÃO GERAL DOS CREDITOS SUPPLEMENTARES

Organizada pela Contadoria Central da Republica, na fórma dos arts. 79 do Codigo de Contabilidade e 91, do respectivo regulamento e a que se refere o decreto supra, n. 5.118.

		Creditos p	edidos	
Ministerios	Ministerios Parcial		Total	otal
	Ouro	Papel	Оиго	Papel
Justiça: erba 13 ⁿ — Justiça do Districto Federal		288:000\$000 81:052\$394 253:000\$000 458:269\$136 1.390:903\$591 968:815\$176 46:942\$575 332:093\$500 249:980\$347		4.069:056\$7

Exterior:]				
Verba 1 ⁿ — Secretaria de Estado	90:000\$000	10:000\$000 —			
⇒ 3 ^a — Corpo Consular	80.000#000	·			
 6ⁿ — Serviço telegraphico 8ⁿ — Ajuda de custo 	450:000\$000 220:000\$000		840:000#000	10:000\$000	
Marinha:					₽
Verba 22 ⁿ — Munições de bocca	_	8.659:534\$778		8.659:534\$778	ACTOS
Agricultura:					DO
Verba 14 ⁿ — Serviço de Industria-Pastoril		53:026\$000		53:026\$000	PODER
Viação:					ER 1
Verba 3 ⁿ — Telegraphos		1.240:718#000 15.148:000#000		`	EGISLATIV
> 8 ⁿ — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil	<u> </u>	1.000:000#000		17.388:718\$000	LAT
Fazenda:					IVO
Verba 4 ⁿ — Inactivos		500:000\$000 180:000\$000			
» 13 ^a — Imprensa Nacional		1.204:054\$280	ľ		
> 22 ⁿ — Fisc. Imposto de Consumo		864:800\$168		2.748:854\$448	
Total dos creditos pedidos			840:000#000	32.929:189#945	
					133 133
					1

DECRETO N. 5.119 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1926

Autoriza a abertura do credito especial de um conto quinhentos e setenta mil oitocentos e oitenta e seis réis (1:570§886), para attender ao pagamento de vencimentos ao conductor technico da Inspectoria de Aguas e Esgotos, Ataliba Montesuma de Moura Ribeiro, no periodo de 1 de janeiro a 27 de maio deste anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de um conto quinhantos e setenta mil oitocentos e oitenta e seis réis (1:570\\$886), para attender ao pagamento de vencimentos a que tem direito no periodo de 1 de janeiro a 27 de maio do corrente anno, o conductor technico da Inspectoria de Aguas e Esgotos, Ataliba Montesuma de Moura Ribeiro, aposentado no cargo de engenheiro de 2º classe da mesma inspectoria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.

Victor Konder.

DECRETO N. 5.120 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1926

Autoriza o Poder Executivo a remodelar os quadros de machinistas da Estrada de Ferro Central do Brasil, aprovoitando na 4º classe os actuaes praticantes, cujos logares são extinctos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Governo autorizado a remodelar os quadros de machinistas da Estrada de Ferro Central do Brasil, aproveitando, na 4º classe, os actuaes praticantes, cujos logares são, por esta lei, extinctos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUZA.

Victor Konder

DECRETO N. 5.121 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1926

Antecipa a 1ª época de exames para os alumnos das Escolas Juridicas do Brasil que devam terminar o curso em 1927

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica antecipada para a segunda quinzena de julho de 1927, a primeira época de exames para os alumnos das Escolas Juridicas do Brasil que terminarem o curso naquelle anno, devendo a collação de gráo realizar-se solemnemente, em 11 de agosto.

§ 1.º O inicio do anno lectivo para os mencionados alumnos será igualmente antecipado para 1 de janeiro de 1927.

§ 2.º Os alumnos que prestarem, em segunda época, os exames do 4º anno actual, de accôrdo com as leis em vigor, poderão matricular-se, condicionalmente, no periodo da antecipação, que estabelece o § 1º, na classe immediatamente superior.

Art. 2.º Os estudantes que pretenderem seguir os cursos de ensino superior e que terminaram o curso gymnasial ou de preparatorios até o anno de 1925, poderão prestar exame vestibular na segunda quinzena de janeiro de 1927 para fazerem exame do primeiro anno, em segunda época, perante as Faculdades cuja lotação de alumnos não estiver completa.

Paragrapho unico. A inscripção para exame vestibular será na primeira quinzena do referido mez de janeiro de 1927.

Art. 3.° As pessoas que exhibirem diploma conferido por faculdade estrangeira, authenticado pelo consul do Brasil e valido para o exercicio da profissão, si quizerem obter a revalidação do diploma estrangeiro por academia, faculdade ou escola brasileira, deverão apresentar theses sobre tres das cadeiras de qualquer dos annos do curso correspondente, sustentando-as oralmente, além de um exame pratico, sempre que fôr possivel.

Paragrapho unico. A revalidação do diploma de que trata este artigo, não terá logar si o candidato não lograr approvação na defesa das theses e na prova pratica quando exigida.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

Washington Luis P. de Souza.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.122 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1926

Fixa a Força Naval para o exercicio de 1927, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e cu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º A Força Naval para o exercicio de 1927, constará:

1º, dos officiaes constantes dos respectivos quadros; 2º, dos sub-officiaes, de accordo com os respectivos quadros;

3°, de 120 alumnos no maximo para a Escola Naval;

4°, de 5.000 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes. distribuidas pelas diversas classes e especialidades de convés e aviação;

5°, de 2.700 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes. para os serviços de machinas, distribuidas pelas diversas

classes e especialidades:

6°, de 1.500 praças para o Regimento Naval, incluindo uma companhia para o serviço do presidio militar da ilha das Cobras, escoltas e faxinas aos presos militares alli existentes;

7°, de 1.600 alumnos das Escolas de Aprendizes Marinhei-

ros e de Grumetes.

Art. 2.º Em tempo de guerra a Força Naval compor-se-hado pessoal que for necessario.

Art. 3.º O tempo de servico da Armada será:

a) de dous annos de instrucção para os sorteados:

b) de tres annos para os engajados, reengajados e volunlarios;

c) de nove annos para os procedentes das Escolas de Aprendizes ou de Grumetes, contados da data do assentamento de praça no Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Art. 4.º Os claros que se abrirem no pessoal da Armada serão preenchidos pela Escola Naval, pelas de Aprendizes Marinheiros ou de Grumetes, pelo voluntariado sem premio e pelo sorteio geral para a Armada, na fórma do regulamento approvado pelo decreto n. 16.460, de 7 de maio de 1924.

Art. 5.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Regimento Naval, que, findo o tempo de serviço, se engajarem por mais tres annos, receberão soldo e meio e aquelles que, concluido esse prazo, se reengajarem por mais

tres annos, receberão soldo dobrado.

Art. 6.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Regimento Naval que completarem tres annos de serviço com exemplar comportamento terão uma gratificação igual á metade do soldo simples da classe em que estiverem, sem prejuizo das demais gratificações a que tiverem direito.

Art. 7.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Regimento Naval que se engajarem ou se reengajarem terão direito em cada enjagamento ao valor em dinheiro das peças de fardamento gratuitamente distribuidas por occasião de verificarem a primeira praça.

Art, 8.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Regimento Naval, approvadas nos concursos das diversas especialidades, as que exercerem cargos definidos no decreto n. 7.399, de 14 de maio de 1919, e as que se acharem incluidas em outras disposições em vigor terão direito ás respectivas gratificações especiaes, além das demais vantagens que lhes competirem.

Art. 9.º A Marinha de Guerra comprehende;

a) a força activa;

b) as reservas.

 Λ force active comprehende o pessoal a que se refere o art. 4°.

A's reservas compõem-se da 1ª, 2ª e 3ª categorias, con-

stituidas, de accôrdo com o regulamento do sorteio.

Art. 10. Para o preenchimento das vagas no posto inicial, do Corpo de Commissarios da Armada que se verificarem até 31 de dezembro de 1927, serão aproveitados os candidatos approvados no ultimo concurso para sub-commissarios, observada a respectiva ordem de classificação.

Paragrapho unico. Uma vez esgotada a lista desses candidatos, poderá o Governo aproveitar, nas vagas excedentes, os ex-alumnos da Escola Naval, que tenham cursado, sem nota desabonadora á sua conducta e anteriormente á publi-

cação desta lei, pelo menos o respectivo 1º anno.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

Washington Luis P. de Souza.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 5.123 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1926

Approva o decreto n. 17.579, de 2 de dezembro do corrente anno, que altera os effectivos do quadro M. do Corpo de Officiaes da Armada e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica approvado o decreto n. 17.579, de 2 de dezembro de 1926, expedido pelo Poder Executivo em virtude da autorização que lhe conferiu o art. 3º da lei numero 5.032, de 13 de outubro de 1926, e que altera os effectivos do quadro M. do Corpo de Officiaes da Armada e dá outras providencias; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

Washington Luis P. de Souza.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 5.124 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1926

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 200:000\$, ouro, para occorrer ás despezas de representação do Brasil no sesquicentenario da independencia dos Estados Unidos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de duzentos contos de réis (200:000\$000), ouro, destinado ao pagamento das despezas decorrentes da ida de um navio da Armada a Philadelphia, afim de representar o Brasil nos festejos commemorativos do sesquicentenario da independencia dos Estados Unidos da America do Norte; revogadas as disposições em con tratio.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1926, 105º da Independeneia e 38º da Republica.

> WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA. Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 5.125 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 5.126 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1920

Autoriza a abertura do credito especial de 1.844:102\$062, para despezas excedentes da subvenção concedida a institutos federaes de ensino

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu anceiono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 1.844:102\$062, para attender a despezas excedentes da subvenção concedida, no exercicio de 1926, aos institutos federaes de ensino; revogadas as disposições em contario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

> Washington Luis P. de Souza. Augusto de Vianna do Castello.

LEI N. 5.127 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1926

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1927

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1º. A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, inclusive a destinada á applicação especial no exercicio de 1927, é orçada em 140.605:000\$, ouro, e 1.155.736:000\$, papel, e será realizada como producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio, sob os seguintes titulos:

RECEITA ORDINARIA

T

Rendas dos Impostos

Ι

IMPORTAÇÃO, ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE MAVIOS E ADDICIONAES

Ouro

Fapel

1. Direitos de importação para consumo — Decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, e leis ns. 1.141, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1906; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1910; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912, 2.841, de 30 de dezembro de 1913; 2.219, de 31 de dezembro de 1914; 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.446, de 31 de dezembro de 1917; 3.644, de 31 de dezembro de 1918; 4.230, de 31 de dezembro de 1919; 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4.440, de 31 de dezembro de 1920; 4.440, de 31 de dezembro de 1921; 4.625, de 31 de dezembro de

1922, e 4.783 de 31 de dezembro de 1923; decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925; lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, arts. 2°, 19, 20, 25, 26, 27, 34, 42, 44, 48 e 54, sendo 60 % em ouro e 40 % em papel......

124.000:0008000

Curo

91,000:000\$000

Panel

2. 2 %, ouro, sómente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101, da classe 7ª da tarifa (cereaes), importados nas Alfandegas dos Estados, nos termos do art. 1º, das leis ns. 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 1º, n. 9; 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º, n. 1; de 1.313, de 30 de dezembro de 1904; n. 2, da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, e 3.644, de 31 de dezembro de 1918; 4.783, de 31 de dezembro de 2 de janeiro de 1925; lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925.

1.770:0008000

3. Expediente dos generos livres de direitos de consumo — Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 625 e 626; lei n. 1.507, de 25 de setembro de 1867, art. 34, n. 6; decreto n. 1.750, de 20 de outubro de 1869; leis ns. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 9°, n. 2; 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 16; 126 A, de 21 de novembro de 1892; 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º, e 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1°, n. 2; 428, de 10 de dezembro de 1896; 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 2, e 4.320, de 31 de dezembro de 1920. Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925. Leis ns. 4.783, de 31 de dezembro 1923, e 4.894, de 31 de dezembro de 1925....

300:000\$000 450:000\$000

4. Dito das Capatazias — Decretos ns. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 696 e 697; 1.750, de 20 de outubro de 1869, art. 1°, § 4°; 5.321, de 30 de junho de 1873, art. 9°; leis ns. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1°; 265, de 24 de dezembro de 1894, artigo 1°, n. 3, e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1923, e decretos ns. 16.766, de 2 de janeiro

		Ouro	Papel
	de 1921, e n. 4.984, de 31 de de- zembro de 1925	**********	280 :000\$000
5.	Armazenagem — Decretos numeros 5.474, de 26 de novembro de 1872; 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 4°; lei numero 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 1; decreto numero 7.553, de 26 de novembro de 1879; lei n. 3.271, de 28 de setembro de 1885, art. 1°, § 4°, n. 3; decretos ns. 9.559, de 20 de fevereiro de 1886; 191, de 30 de janeiro de 1890; leis ns. 126 A, de 21 de novembro de 1892, artigo 1°; 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1°, n. 4; 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1°, n. 5; 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1°, n. 5, da de 2.321, de 30 de dezembro de 1911; artigo 1°, n. 5, da de n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; artigo 1°, n. 5, da de n. 2.814, de 31 de dezembro de 1913, e 4.320, de 31 de dezembro de 1920, artigo 14; 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		400 :000\$000
6.	Taxa de estatistica — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 5; decreto n. 3.547, de 8 de janeiro de 1900, e leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.		1.200:000\$000:
	Imposto de pharóes — Decreto numero 6.053, de 12 de dezembro de 1875, art. 2°; lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2, § 2°; decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, artigo 1°, e da de n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1°, n. 7, da de n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1°, n. 7, da de numero 2.321, de 30 de dezembro de 1907, e art. 1°, n. 7, da de numero 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e 16.766, de 2 de janeiro de 1925, e 4.934, de 31 de dezembro de 1925	800 ;000\$000	
ĕ.	Dito de docas — Leis ns. 2.792, de 20 de outubro de 1877, art. 11,		

		Ouro	Papel
	§ 5°, e 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2; decreto numero 7.554, de 26 de novembro de 1879; leis ns. 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 5°, e 489, de 15 de dezembro de 1897, artigo 1°, n. 7, e 4.783, de 31 de dezembro de 1923; decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925	15:000\$000	ì0:000\$000
9.	10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo—Leis ns. 25, de 30 de dezembro de 1891, art. 1°, n. 8; 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1°; 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 8; 171, de 26 de dezembro de 1900, art. 1°, n. 8; 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1°, n. 7, e 3.976, de 31 de dezembro de 1919; 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925	190 :000\$000	30:000\$000
10.	2 %, ouro, sobre valor official da importação, nos termos do art. 2°, § 1°, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, excepto as taxas arrecadadas nos portos contractados de accôrdo com as leis ns. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e 3.314, de 16 de outubro de 1886, que ficam em deposito para attender ás obrigações dos respectivos contractos, — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923; decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925; lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925	10,000:000\$000	
11.	Taxa de 1 a 5 réis por kilogramma de mercadorias carregadas ou descarregadas, de accôrdo com o art. 2°, § 2°, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925; lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923; decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925, tudo nos termos do n. IX do art. 2° da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1901.		10.000:000\$000
12.	Taxa addiccional de 0,2 % sobre todos os direitos de importação para consumo. Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, arts. 2º		
	e 3°	248:000\$000	182:000\$000

п

IMPOSTO DE CONSUMO

De accôrdo com os arts. 3º a 10 e 46 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, supprimidas as palavras "e semelhantes" da lettra C do § 9º do art. 4º da lei n. 9.984, de 31 de dezembro de 1925

	Ouro	Papel
13. Sobre fumo		70.000:000\$000
14. Sobre bebidas		95.000:000\$000
15. Sobre phosphoros		25.000:000\$000
16. Sobre sal		8.000:000\$000
17. Sobre calçado		12.000:000\$000
18. Sobre perfumarias		14.000:000\$000
19. Sobre especialidades pharmaceuticas		9.000:000\$000
20. Sobre conservas		9.000:000\$000
21. Sobre vinagre e azeite		1.500:000\$000
22. Sobre velas		900:000\$000
23. Sobre bengalas		100:000\$000
24. Sobre tecidos		47.000:000\$000
25. Sobre artefactos de tecidos		12.000:000\$000
26. Sobre vinhos estrangeiros		10.000:000\$000
27. Sobre papel e artefactos de papel.		700:000\$000
28. Sobre cartas de jogar		2.000:0008000
29. Sobre chapéos		6.000:000\$000
30. Sobre louças e vidros		2.000:0008000
31. Sobre ferragens		1.500:0008000
32. Sobre café e chá		3.000:000\$000
33. Sobre manteiga		1.200:000\$000
34. Sobre moveis	************	3.000:000\$000
35. Sobre armas de fogo		600:000\$000
36. Sobre lampadas, pilhas e apparelhos		
electricos		600:000\$000
37. Sobre queijos requeijões	************	2.200:000\$000
38. Sobre electricidade de kilowatt-hora		
de luz e força e consumo		3.500:0008000
<u> </u>		2.000:000\$000
39. Sobre tintas		100:000\$000
40. Sobre leques de qualquer especie		50:000\$000
41. Sobre boas, pellos, pelles, etc		200:000\$000
42. Sobre luvas.	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	1.000:000\$000
43. Sobre artefactos de borracha	* * * * * * * * * * * * * * * * * * * *	150:000\$000
44. Sobre navalhas e pinceis para barba	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	0006000
45. Sobre pentes, escovas e espana-		400:000\$000
dores		150 :000\$000
46. Sobre caixas de qualquer feitio		150 :000\$000
47. Sobre brinquedos	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	00000000
48. Sobre artefactos de couro e outros		500:000\$000
materiaes	***************************************	•
49. Sobre joias e obras de ourives	• • • • • • • • • • • • •	1.500:000\$000
50. Sobre objectos de adorno	* * * * * * * * * * * * * * * * * * * *	1.500:000\$000
51. Sobre gazolina e naphta	•••	10.000:000\$000
52. Sobre apparelhos sanitarios	• • • • • • • • • • • • • •	500:000\$000
53. Sobre azulejos	• • • • • • • • • • • • •	500:000\$000
54. Sobre instrumentos de musica	• • • • • • • • • • • • • • • •	500:000\$000

	Ouro	Papel
55. Sobre machinas einematographicas e photographicas		300:000\$000
56. Sobre fogões, lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926		200 :000\$000

III

IMPOSTOS DE CIRCULAÇÃO

De accôrdo com os arts. 11 a 17 e 51 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925

58.	Sobre sello	Ouro 20:000\$000	Papel 120.000:000\$000 27.000:000\$000
	dezembro de 1920		20.000:000\$000
	Sobre operações a termo		10,000:000\$000
	1926		68,000:000\$000

IV

IMPOSTO SOBRE A RENDA

(Arts. 18 e 40 da lei n. 4.894, de 31 de dezembro de 1925)

		Ouro	Papel
62.	Imposto cedular e global sobre a renda.— Lei n. 4.894, de 31 de dezembro de 1925	•;•••••••	65.000:000\$000
63.	5 % sobre premios de seguros ma- ritimos e terrestres e 2 % sobre premios de seguros de vida, pen- sões, peculios, etc.—Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, c		

•		-
- 8	л	•

V

IMPOSTO SOBRE LOTERIAS

65. Quota fixa a ser paga pela actual, concessionaria. — Leis ns. 126 A, de 21 de novembro de 1893, art. 3°, 265, de 24 de dezembro de 1894; 428; de 10 de dezembro de 1895; 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1°, n. 30; 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1°, n. 29; decreto n. 3.638, de 9 de abril de 1900, e lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1°, n. 8; art. 2°, § 14, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, e 4.230, de 31 de dezembro de 1920; lei n. 4.783,	Ouro	Papel
de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 e n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925		2.000:000\$000 200:000\$000
dezembro de 1923, e decreto	•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••	200 :000\$00 10

VI

DIVERSAS RENDAS

	Ourg	Papel
67. Premios de depositos publicos.—Lei n. 99, de 31 de outubro de 1835, art. 11, n. 51; instrucções n. 131, de 1 de dezembro de 1845; decretos ns. 498, de 22 de janeiro de 1847; 2.551, de 17 de março de 1860, art. 76; 2.846, de março de 1898, e leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.723, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	150°:000 \$ 000
68. Taxa judiciaria paga em estampilhas nos autos, mantidos os registros judiciarios para estatistica, e custa federaes, inclusive, na justiga local do Districto Federal, pagas em estampilhas.— Decretos numeros 225, de 30 de novembro de 1894; 2.163, de 9 de novembro 1895; 539, de 19 de dezembro de 1898; 3.312, de 17 de junho de 1899; leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 30; 4.625, de 31 de dezembro de 1920; art. 29 do decreto n. 5.053, de 6 de novembro de 1926, art. 30 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924; art. 27 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925.		200, 000000
69. Taxa de aferição de hydrometros.— Leis ns. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 44; 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto	••••••••	300 :000\$00
n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 70. Rendas federaes no Territorio do Acre. — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925.	[0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	5:000\$000 10:000\$000
71. Exportação — 10 % sobre a exportação de borracha no Territorio do Acre e sobre a exportação de castanha do mesmo territorio. Leis ns. 4.625, de 31 de dezembro de 1922; 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766 de 2 de janeiro de 1925		3.000:000000
72. Contribuição para fiscalização ban- caria. — Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, art. 30	••••••	1.500:000\$000

	Ouro	Papel
73. Renda arrecadada nos consulados. Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1°; decretos n. 2.832 e 2.847, de 14 e 21 de março de 1898: leis ns. 559, de 31 de de- zembro de 1898, art. 1°, n. 24; 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e 4.440, de 31 de dezembro de 1921; 4.783, de 31 de dezembro de 1923; decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925; e lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925	2.200:000\$000	
74. Sobre emolumentos de registro de escriptorios commerciaes. Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925	201111111111	516 :000\$000
75. Renda das matriculas e taxas de frequencia nos estabelecimentos de ensino superior e secundario, ficando reduzidas de 50 % as taxas constantes da tabella que acompanha o decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, nos institutos officiaes de ensino. Lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925.	·	400 :000\$000
75 A. Dez por cento sobre a percentagem percebida pelos porteiros dos auditorios, das vendas de bens immoveis e mais 2 ½ % do producto das referidas vendas, quando o preço dellas exceder de réis 50:000\$, até o maximo de cem contos de réis (100:000\$), (decreto legislativo n. 5.060 A, de 10 de		400.000000
novembro de 1926.)	••••••	400:000\$000

II

Rendas Patrimoniaes

	Ouro	Papel
76. Rendas dos proprios nacionaes. —		
Leis de 15 de novembro de 1831,		
art. 51, § 15; de 12 de outubro		
de 1833, art. 3°, e 3.070 A, de 31		
de dezembro de 1915; 3.213, de		
30 de dezembro de 1916; 4.625, de		
31 de dezembro de 1922, art. 41;		
e 4.783, de 31 de dezembro de		
1923; decreto n. 16.766, de 2 de		
janeiro de 1925 e art. 22 da lei	~	
n. 4.984, de 31 de dezembro de	,	å 400 000ådad
1925	• • • • • • • • • • • • • • • • • • •	1.100:000\$000

	,	Ouro	Papel
77.	Rendas de villas proletarias.— Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925	***************************************	50 :000\$000
7 8.	Rendas da Fazenda de Santa Cruz e outras. — Leis ns. 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1°; 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 26, 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		40 :000\$000
79.	Productos do arrendamento das areias monaziticas. — Contracto de 18 de dezembro de 1916, leis ns. 3.644, de 23 de dezembro de 1918; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.625, de 21 de dezembro de 1922; 4.783, de 31 de dezembro de 1923; decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925	1:000\$000	1 :000\$000
80.	Fóros de terrenos de marinha. — Leis de 15 de novembro de 1831, art. 51, §§, 14 e 15; de 12 de outubro de 1833, art. 3°, Instrucções de 14 de novembro de 1832; Leis de 3 de outubro de 1834, art. 37, § 2°; 1.114, de 27 de setembro de 1860; 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 34, n. 33; decreto numero 4.105, de 29 de fevereiro de 1868, e leis ns. 3.348, de 20 de outubro de 1867, art. 8°, § 3°, e 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.		110 :000\$000
81.	Laudemios. — Decretos ns. 467, de 23 de agosto de 1846; 656, de 5 de dezembro de 1849, e 1.318, dē 30 de janeiro de 1854, art. 77; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		230 :000\$000
82.	Taxa de occupação dos terrenos de marinha e arrendamento de terrenos de mangue. — Decretos numeros 14.595 e 14.596, de 31 de dezembro de 1920; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925	••;•••••••	50 :000\$000
83.	Quota de arrendamento de portos de propriedade da União.— Leis ns. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e 4.984, de 31 de dezembro de 1925		12.900:000\$000

III

Rendas Industriaes

Ouro Papel 84. Renda do Correio Geral, de accôrdo com os decretos ns. 3.443, de 12 de abril de 1865, arts. 11 a 20; 3.532 A, de 18 de novembro de 1865; 3.903, de 26 de junho de 1867; 7.229, de 29 de março de 1879, e 7.841, de 6 de outubro de 1880; leis ns. 489, de 15 de de-zembro de 1897, art. 1°, n. 12; 640, de 14 de novembro de 1899. art. 1°, n. 11; 1.616, de 30 de dezembro de 1906, n. 15; 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 16 da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 43 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 e art. 1°, n. 43, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979 de 31 de dezembro de 1919, art. 39; 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4.440, de 31 de dezembro de 1921; 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e 4.984. de 31 de dezembro de 1925..... 32.000:0003000 85. Renda dos Telegraphos. — Decretos ns. 2.614, de 21 de julho de 1860; 4.653, de 28 de dezembro de 1870, e 372 A, de 2 de maio de 1890; leis ns. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 13; 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1°, numero 12; 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1°, n. 12; 741, de 26 de dezembro de 1900, artigo 1º, n. 12; 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, n. 10; 1.616, de 30 de dezembro de 1906, art. 1°, n. 16; 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º,

	Ouro	Pape 1
n. 17; 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1°, n. 44, da lei numero 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 1° da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911; e art. 1°, n. 44, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913, art. 1°, n. 44; 2.919, de 21 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.446, de 31 de dezembro de 1917; 3.644, de 31 de dezembro de 1918; 3.948, de 1919, e 4.334, 15 de setembro de 1921; decreto n. 9.616, de 13 de junho de 1912; leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e 4.783, de 31 de dezembro de 1921, e 4.783, de 31 de dezembro de 1923; 4.984, de 31 de dezembro de 1925; 4.984	100 :0008000	15.700:000\$000
de dezembro de 1925	,,000,3000	19.100 Jungany
dezembro de 1923; e 16.766, de 2 de janeiro de 1925		650 :000\$000
87. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil.— Decretos ns. 3.503, de 10 de julho; 3.512, de 6 de setembro de 1865; 701, de 30 de agosto de 1890; lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, decreto numero 13.877, de 13 de novembro de 1919; arts. 112 e 115 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923; decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925, e art. 43 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de		
1925	911111111111111111111111111111111111111	140.000:000\$000
creto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925	••••••••	12.500:000\$000
lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923; e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925	<u> [toogramma</u>	13,000,000\$000

		Ouro	Papel
90.	Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.— Lei n. 4.783, de 31 de de- zembro de 1923 e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925.	6 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4	650 :000\$000
91.	Dita da Rêde de Viação Cearense.— Leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1925, 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925	•••••••	6.500:000\$000
92.	Dita da Estrada de Ferro Therezopolis.— Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925	9 * * * * * * * * * * * * * * * * * * *	500;000 <u>\$</u> 000
£3.	Dita da Estrada de Ferro Goyaz. — Leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925	,,,,,,,,,,,	2.700 :000\$000
54.	Dita da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.— Leis numeros 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925	9.5	1.000:000\$000
95.	Dita da Estrada de Ferro São Luiz a Therezina.— Leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.		1.000:000\$000
S6.	Dita da Estrada de Ferro do Piauhy. — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925	[0 + 1 + 1 + 2 + 2 + 2 + 4]	200 :000\$000
57.	Dita de Petrolina a Therezina.—Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925	,	60 ;000\$000
£3.	Dita da Casa da Moeda.— Decreto n. 5.536, de 31 de janeiro de 1874, arts. 43 e 53, e leis ns. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e de- creto n. 16.766, de 2 de janeiro de		700.000e000
99.	Dita dos Arsenaes.— Decretos numeros 5.118, de 19 de outubro de 1872; 5.622, de 2 de maio de 1874, e 7.745, de 12 de setembro de 1890; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto numeros de 1876, de 32 de decreto numeros de 1876.	# (100;000\$000
	mero 16.766, de 2 de janeiro de 1925	************	100:000\$009

	Ouro	Papel
100. Dita dos institutos dos Surdos-Mudos e Benjamin Constant.— Decretos ns. 4.046, de 19 de dezembro de 1867, art. 11, e 3.435, de 15 de outubro de 1878, art. 18. Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925	i	3 :000\$000
101. Dita dos Collegios Militares.— Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		10 :000\$000
102. Dita da Casa de Correcção.— Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850, e leis ns. 268, de 17 de setembro de 1851, art. 9°, n. 24; 652, de 23 de novembro de 1899, e decreto n. 3.647, de 23 de abril de 1900; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		20 :000\$000
1925		80:000\$000
104. Renda dos Laboratorios Nacionaes de Analyses.— Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, artigo 2º, n. 6; decreto n. 3.770, de 28 de dezembro de 1890; lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 5º; decreto n. 4.050, de 13 de janeiro de 1920; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		250 :000\$009
105. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras e outras. — Leis ns. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1°; 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1°, n. 32; art. 1°, n. 34, da lei numero 2.210, de 28 de dezembro de 1909, art. 1°, n. 63, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e art. 51 da lei n. 2.749, de		

	Ouro	Papa
31 de dezembro de 1912, e art. 50 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, e 3.644, de 31 de dezembro de 1918; e leis ns. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 2°, n. V; 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925	·	2.000:000\$000
106. Renda dos nucleos coloniaes, fazendas-modelos, campos de demonstração, etc.— Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.		150 :000\$000
107. Dita do Deposito Publico.— Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925		5 :000\$000
108. Dita do Serviço Medico Legal.— Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.783, de 31 de de- zembro de 1923 e decreto nu- mero 16.766, de 2 de janeiro de de 1925	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	5:000\$000
109. Dita da Policia Maritima.— Leis numeros 3.979, de 31 de de- zembro de 1919; 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto nu- mero 16.766, de 2 de janeiro de 1925		3 :000\$0000
110. Dita da Colonia Correccional.— Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.783, de 31 de dezem- bro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		10 :000\$000
111. Dita da Escola 15 de Novembro. — Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de de 1925		10:000\$000
112. Dita do Archivo Publico.— Leis numeros 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.783, de 31 de de zembro de 1923, e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de		5:000\$000
1925		0.000\$000
1925	1	20:000\$000

	Ourc	Papel
114. Dita da Fabrica de Polvora sem Fumaça.— Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925	**************************************	000\$000; 08
Decreto n. 3.645, de 4 de maio de 1866; lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875; decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897; decreto n. 2.794, de 13 de janeiro de 1898; leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.979, de 31 de dezembro de 1914; 3.979, de 31 de dezembro de 1922, art. 44, cobrando-se do proprietario a installação do serviço de aguas, consoante determinação da lei n. 4.783, de 31 de		a 000 0000000
dezembro de 1923	*	6.000:000\$000

RECEITA EXTRAORDINARIA

,	Curo	Papel .
116. Montepio da Marinha.—Plano de 23 de setembro de 1795	3:000\$000	650 :000\$000
117. Dito Militar. Decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890	8 :000\$000	1.260:000\$000
118. Dito dos empregados publicos.— Decretos ns. 942 A, de 31 de outubro de 1890; 956, de 6 de novembro; 981, de 8 de novembro; 1.036, de 14 de novembro; 1.045 de 21 de novembro; 1.897, de 27 de novembro; 1.902, de 28 de novembro de 1890; 1.318 F, de 20 de janeiro; 1.120, de 21 de fevereiro e 139, de 16 de abril de 1891; lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 37; decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911 e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915	25 : 000 \$ 000	2,000;000\$0000
119. Indemnizações.— Lei n. 317, de 21 de outubro de 1843, art. 25,	DOG 0000000	K, 400 1000000
n. 44	800:000\$000	5.500:000\$000
n. 779, de 6 de setembro de 1854, art. 9°, n. 70	450:000\$000	5.000;000\$000
121. Imposto de Industrias e profissões no Districto Federal.— Leis nu- meros 265, de 24 de dezembro de		

	Ouro	Papel
1894, art. 5°, e 1°; 359, de 3 dé dezembro de 1895, art. 1°, n. 1, § 562; decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, e lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1995, art 1°, n. 65, e art. 1°, n. 65, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; leis ns. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, e 2.919, de 31 de dezembro de 1914	gergerees	13.000:000\$000
122. Taxa de saneamento da Capital Federal.—Leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e 3.446, de 31 de dezembro de 1917	B * * * * * * * * * * * * * * * * * * *	2.500:000\$000
153. Venda de generos e proprios nacionaes.—Leis de 31 de dezembro de 1915, e 3.664, de 31 de dezembro de 1918	*****	1.000:000\$000
154. Rendas do Gabinete Policial de Identificação.—Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919		200:000\$000
125. Dita do Serviço de Patentes de Invenção.— Lei n. 3.919, de 31 de dezembro de 1919		600:000\$000
126. Amortização dos emprestimos realizados pelo Governo, por deduções mensaes de 10 %, ou mais, sobre o total dos adeantamentos feitos aos Correios e de funccionarios de Fazenda, no Estado de Minas Geraes, para construcção de casas em Bello Horizonte.—Leis ns. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, art. 35, n. XII; 2.356, de 31 de dezembro de 1910; 2.768, de 15 de janeiro de 1913; decreto n. 10.094, de fevereiro de 1913, e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	**************************************	\$0 :000\$000
127. Fundo de garantia do registro Torrens.—Importancia das per- centagens e multas a que se re- ferem os arts. 60 e 61 do decreto n. 451 B, de 1 de março de		·
1890	************	3:000\$000
128. Cunhagem de moeda metallica sub- sidiaria		40.000:000\$000
Somma	140.425:000\$000	1.114.556:000\$000
A deduzir:		
Para o fundo de garantia do papel- moeda	9.350:0008000	
Somma	131.075:0008000	1.114.556:000\$000
		

Renda com applicação especial

Ι

FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA

	Сито	Påpel
1. Renda em papel, proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.—Lei n. 427, de 9 de dezembro de 1896, art. 49, ns. 1 a 6; decreto n. 2.413, de 28 de dezembro de 1896; C. de 25 de setembro de 1897; decreto n. 2.830, de 12 de março de 1898; C. de 15 de março de 1898; decreto n. 2.836, de 17 de março de 1898; C. de 12 de abril, de 1898; decreto n. 2.850, de 21 de março de 1898; lei n. 581, de 20 de		
julho de 1899, art. 1°	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	\$
 Producto da cobrança da divida activa da União em papel.— De- creto de 20 de fevereiro e instru- cções de 12 de junho de 1840, e lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1° 		12.000:000\$000
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro. Leis ns. 514, de 28 de outubro de 1848, art. 9°, n. 64, e art. 43; 628, de 17 de setembro de 1851, art. 32; decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 689 e 690; leis numeros 1.114, de 27 de setembro de 1860, art. 12, § 3°; 1.507, de 26 de setembro de 1867, arts. 27 e 30; decreto n. 4.181, de 6 de maio de 1868; leis ns. 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 12; 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8°, § 1°; 581, de 20 de julho de 1899, art. 1°.		1,000:000\$0CQ
₩Б. 1°	•	1.000,000400
•	II ·	

FUNDO DE GARANTIA DO PAPEL-MOEDA

	•	Curo	Fapel
1.	Quota de 5 %, ouro, sobre todos os		
-	direitos de importação para con- sumo, deduzida da receita ordina-		
	ria.— Leis ns. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2°; 813, de 23 de		

	LEGISLATIVO

157

Matob be febra	W BEGISDAII VO	201
	Ourc.	Donal
dezembro de 1901, art. 8º e ar-	Omo.	Papel
tigo 2°, § 4°, da lei n. 4.984, de		
31 de dezembro de 1925	9.350:000\$000	
2. Cobrança da divida activa, em ouro	30:000\$000	
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes,		
em ouro.—Lei n. 581, de 20 de	. 50 :000\$000	
julho de 1899, art. 2º	• 50 :000\$000	
· ·	г	
	<u>.</u>	
TIMBO BIRL I OLIVA DE DECOLTE DIO 1201	IOPO DIO POTRIBIO DE I	FFRRA PUALURIDA
FUNDO PARA A CAIXA DE RESGATE DAS APOL	ICES DAS ESTRADAS DE I	FERRU ENCAMPADAS
	Curo	Papel
Arrendamento das mesmas estradas.—		
Lei n. 746, de 29 de dezembro		nnosoná, non le
de 1900, art. 29, n. 25		2.000:000\$000
17	Į.	
RENDA A SER APPLICADA NO MINISTERIO DA	AGRICIUTURA EM DESO	E7AS DE NATURETA
RENDA A SER APPLICADA NO MINISTERIO DA		EZAS DE NATUREZA
RENDA A SER APPLICADA NO MINISTERIO DA Analoga para novame		EZAS DE NATUREZA
		EZAS DE NATUREZA
		PEZAS DE NATUREZA Papel
ANALOGA PARA NOVAME $ \Lambda \ {\rm renda} \ {\rm deve} \ {\rm ser} \ {\rm recolhida} \ {\rm como} \ {\rm de} -$	ENTE PRODUZIR RENDA	
ANALOGA PARA NOVAME A renda deve ser ser recolhida como de- posito á repartição fiscal compe-	ENTE PRODUZIR RENDA	
ANALOGA PARA NOVAME A renda deve ser ser recolhida como de- posito á repartição fiscal compe- tente do Ministerio da Fazenda, a	ENTE PRODUZIR RENDA	
ANALOGA PARA NOVAME Λ renda deve ser ser recolhida como de- posito á repartição fiscal compe- tente do Ministerio da Fazenda, a qual se entregará, mediante requi-	ENTE PRODUZIR RENDA	
ANALOGA PARA NOVAME A renda deve ser ser recolhida como de- posito á repartição fiscal compe- tente do Ministerio da Fazenda, a	ENTE PRODUZIR RENDA	
ANALOGA PARA NOVAME A renda deve ser ser recolhida como de- posito á repartição fiscal compe- tente do Ministerio da Fazenda, a qual se entregará, mediante requi- sição, devidamente classificada.	ENTE PRODUZIR RENDA	
ANALOGA PARA NOVAME Λ renda deve ser ser recolhida como de- posito á repartição fiscal compe- tente do Ministerio da Fazenda, a qual se entregará, mediante requi-	ENTE PRODUZIR RENDA	
Analoga para novame A renda deve ser ser recolhida como de- posito a repartição fiscal compe- tente do Ministerio da Fazenda, a qual se entregara, mediante requi- sição, devidamente classificada. I — Material agricola:	ENTE PRODUZIR RENDA	
Analoga para novame A renda deve ser ser recolhida como deposito á repartição fiscal competente do Ministerio da Fazenda, a qual se entregará, mediante requisição, devidamente classificada. I — Material agricola: 1. Venda de plantas, sementes, adubos, correctivos, insecticidas, fungi-	ENTE PRODUZIR RENDA	
Analoga para novame A renda deve ser ser recolhida como deposito á repartição fiscal competente do Ministerio da Fazenda, a qual se entregará, mediante requisição, devidamente classificada. I — Material agricola: 1. Venda de plantas, sementes, adubos, correctivos, insecticidas, fungicidas, machinas, apparelhos, in-	ENTE PRODUZIR RENDA	
A renda deve ser ser recolhida como deposito á repartição fiscal competente do Ministerio da Fazenda, a qual se entregará, mediante requisição, devidamente classificada. I — Material agricola: 1. Venda de plantas, sementes, adubos, correctivos, insecticidas, fungicidas, machinas, apparelhos, instrumentos, ferramentas e uten-	ENTE PRODUZIR RENDA	
Analoga para novame A renda deve ser ser recolhida como deposito á repartição fiscal competente do Ministerio da Fazenda, a qual se entregará, mediante requisição, devidamente classificada. I — Material agricola: 1. Venda de plantas, sementes, adubos, correctivos, insecticidas, fungicidas, machinas, apparelhos, instrumentos, ferramentas e utensilios agricolas pelo custo total,	ENTE PRODUZIR RENDA	Papel
A renda deve ser ser recolhida como deposito á repartição fiscal competente do Ministerio da Fazenda, a qual se entregará, mediante requisição, devidamente classificada. I — Material agricola: 1. Venda de plantas, sementes, adubos, correctivos, insecticidas, fungicidas, machinas, apparelhos, instrumentos, ferramentas e uten-	ENTE PRODUZIR RENDA	
A renda deve ser ser recolhida como deposito á repartição fiscal competente do Ministerio da Fazenda, a qual se entregará, mediante requisição, devidamente classificada. I — Material agricola: 1. Venda de plantas, sementes, adubos, correctivos, insecticidas, fungicidas, machinas, apparelhos, instrumentos, ferramentas e utensilios agricolas pelo custo total, aos agricultores e aos Estados	ENTE PRODUZIR RENDA	Papel
Analoga para novame A renda deve ser ser recolhida como deposito á repartição fiscal competente do Ministerio da Fazenda, a qual se entregará, mediante requisição, devidamente classificada. I — Material agricola: 1. Venda de plantas, sementes, adubos, correctivos, insecticidas, fungicidas, machinas, apparelhos, instrumentos, ferramentas e utensilios agricolas pelo custo total,	ENTE PRODUZIR RENDA	Papel
Analoga para novame A renda deve ser ser recolhida como deposito á repartição fiscal competente do Ministerio da Fazenda, a qual se entregará, mediante requisição, devidamente classificada. I — Material agricola: 1. Venda de plantas, sementes, adubos, correctivos, insecticidas, fungicidas, machinas, apparelhos, instrumentos, ferramentas e utensilios agricolas pelo custo total, aos agricultores e aos Estados II — Pecuaria:	ENTE PRODUZIR RENDA	Papel
A renda deve ser ser recolhida como deposito á repartição fiscal competente do Ministerio da Fazenda, a qual se entregará, mediante requisição, devidamente classificada. I — Material agricola: 1. Venda de plantas, sementes, adubos, correctivos, insecticidas, fungicidas, machinas, apparelhos, instrumentos, ferramentas e utensilios agricolas pelo custo total, aos agricultores e aos Estados	ENTE PRODUZIR RENDA	Papel
Analoga para novame A renda deve ser ser recolhida como deposito á repartição fiscal competente do Ministerio da Fazenda, a qual se entregará, mediante requisição, devidamente classificada. I — Material agricola: 1. Venda de plantas, sementes, adubos, correctivos, insecticidas, fungicidas, machinas, apparelhos, instrumentos, ferramentas e utensilios agricolas pelo custo total, aos agricultores e aos Estados II — Pecuaria: 2. Venda de animaes pelo custo, total,	Ouro	Papel 50 :000\$000
Analoga para novame A renda deve ser ser recolhida como deposito á repartição fiscal competente do Ministerio da Fazenda, a qual se entregará, mediante requisição, devidamente classificada. I — Material agricola: 1. Venda de plantas, sementes, adubos, correctivos, insecticidas, fungicidas, machinas, apparelhos, instrumentos, ferramentas e utensilios agricolas pelo custo total, aos agricultores e aos Estados II — Pecuaria: 2. Venda de animaes pelo custo, total,	Ouro	Papel 50 :000\$000

3. Venda de artefactos produzidos em officinas; sendo nas escolas de

	Ouro	Papel
aprendizes artifices 70 % applicaveis ao pagamento de encommendas, 20 % destinados ás respectivas caixas de mutualidade e 10 % aos aprendizes, de accôrdo com o regulamento das escolas	<u> </u>	180 :000\$000
 Fundo para a construcção e melhoramentos nas estradas de ferro da União.— Decreto n. 16.842, de 24 de março de 1925 	***************************************	15.000:000\$000
Fundo de Assistencia Hospitalar. Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto nu- mero 4.990, de 16 de janeiro de 1926 e lei n. 5.058, de 9 de no- vembro de 1926); addicional de 5 %, nos impostos de consumo sobre bebidas		4.750:000\$000
Somma	9.530:000\$000	41.180:000\$000
Total da Receita Geral	140.605:000\$000	1.155.736:000\$000

Art. 2º. Fica o Governo autorizado a emittir, como antecipação da receita, no exercicio de 1927, bilhetes do Thesouro Nacional, até a somma de 50.000:000\$, que serão resgatados dentro do mesmo exercicio.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1926, 105º da Îndependencia e 38º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 5.128 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1926

Reorganiza o montepio dos funccionarios publicos civis da União

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica creado, com a qualidade de pessoa jurídica e sede na Capital Federal, o Instituto de Previdencia dos Funccionarios Públicos da União, regido pelas disposições da presente lei.

Art. 2.º O Instituto de Previdencia dos Funccionarios Publicos da União tem por fim constituir e assegurar poculio ou pensão em beneficio da familia de todo contribuinte fallecido.

Art. 3.º Formam os fundos da instituição:

a) as contribuições dos inscriptos;

b) os emolumentos por titulos, cadernetas, guias e certidőes;

c) os legados, doações, subscripções e quaesquer beneficios provindos de particulares, e as subvenções dos poderes publicos:

d) os juros dos emprestimos aos contribuintes, e os do ca-

pital assim constituido.

§ 1.º As receitas mencionadas nas lettras $a \bar{e} b$. e. bem assim, as importancias dos emprestimos aos contribuintes, com os respectivos juros, salvo o caso do art. 25, serão percebidas pelo Thesouro Nacional e suas repartições, mediante desconto em folha de pagamento, e entregues ao instituto dentro dos 30 dias seguintes, além dos quaes responderá o Thesouro pelos juros de 8 % ao anno sobre as importancias descontadas, emquanto as retiver.

§ 2.º Os fundos da instituição, excluidos os destinados ao pagamento das pensões é peculios, serão applicados:

a) nas despezas do instituto, assim de material como pessoal:

b) em emprestimos aos contribuintes:

c) na acquisição de titulos da divida publica federal; d) na acquisição de casas para os inscriptos e beneficiarios.

Art. 4.º O instituto será administrado por uma directoria composta de um presidente, um secretario e um thesoureiro, assistida por um conselho administrativo.

Art. 5.º O presidente da directoria será escolhido entre pessoas de reconhecida capacidade, e nomeado por decreto do

Presidente da Republica, referendado pelo ministro da Fazenda, e permanecera no cargo, emquanto bem servir.

Paragrapho unico. Compete-lhe o exercicio de todas as funcções de administração do instituto, represental-o em juizo ou fóra delle, e a direcção immediata dos serviços de contadoria e calculos actuariaes.

Art. 6.º O secretario e o thesoureiro serão escolhidos pelo Conselho Administrativo, como approvação do Ministro da Fazenda, dependendo o provimento no cargo de thesoureiro de prestação da fiança que o conselho arbitrar.

- § 1.º Ao secretario incumbe a direcção geral dos serviços de secretaria e de expediente.
- § 2.º Compete ao thesoureiro receber quaesquer quantias a que o intituto tiver direito e effectuar os pagamentos devidos, mediante prévia autorização escripta da directoria, não podendo assignar cheques ou ordens de pagamento sinão juntamente com o presidente.

Art. 7.º Os vencimentos dos membros da directoria serão fixados pelo Conselho Administrativo, de accordo com os re-

cursos do instituto.

- Art. 8.º Os membros da directoria responderão pelas faltas commettidas no exercicio do cargo, como si as mesmas houvessem sido praticadas no exercicio de cargo ou funcção publica.
- Art. 9.º A directoria nomeará o pessoal necessario á execução dos serviços do instituto, e lhe fixará os vencimentos, com approvação do Conselho Administrativo.

Paragrapho unico. A demissão dos funccionarios assim nomeados será subordinada aos mesmos preceitos que em lei regulam, ou vierem a regular, a demissão dos funccionarios publicos da União.

Art. 10. A directoria submetterá annualmente ao exame e approvação do Conselho Administrativo, dentro do prazo maximo de 90 dias, contados de 1 de janeiro, o balanço das contados do anno anterior, com todos os documentos e informações, e juntamente o relatorio pormenorizado dos actos de gestão, durante o mesmo periodo.

Paragrapho unico. Logo depois de approvados, serão publicados no Diario Official, sem onus para o instituto, todos os referidos documentos, com a acta da reunião do conselho, em que foram discutidos e approvados.

Art. 11. Formam o Conselho Administrativo o ministro da Fazenda, um ministro ou director do Tribunal de Contas, designado pela maioria dos membros desse Tribunal, o contador geral da Republica e um representante de cada ministerio, escolhido entre os directores geraes e de secção, e designados de quatro em quatro annos pelo respectivo ministro e um representante de cada uma das Secretarias das duas Casas do Congresso Nacional e um da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, designados, respectivamente, pelos presidentes da Camara, do Senado e do Supremo Tribunal Federal.

Paragrapho unico. Ao ministro da Fazenda ou, na ausencia deste, ao ministro ou director do Tribunal de Contas, caberá a presidencia das reuniões, exercendo as funcções de secretario o contador geral.

Art. 12. O conselho funccionará com a maioria dos seus membros, em reuniões publicas, sempre que, por excepção, lhe não parecer conveniente o contrario, e deliberará por maioria de votos, attribuido ao presidente o voto de qualidade.

Paragrapho unico. Os membros da directoria comparecerão ás reuniões, participando das discussões, sem direito de

voto.

Art. 13. Os membros do conselho serão gratificados com a importancia de cem mil réis, de cada vez, por sua presença ás reuniões, exceptuado do disposto neste artigo o ministro da Fazenda.

- Art. 14. Compete ao Conselho Administrativo, além das attribuições especialmente referidas noutras disposições:
 - a) verificar a regularidade das inscripções;

b) julgar da legalidade das pensões e peculios;

- c) decidir os recursos interpostos pelos contribuintes ou beneficiarios dos despachos da directoria;
- d) organizar bases e expedir instrucções para os emprestimos, para o funeral e luto, e para outros serviços;

e) elaborar o seu regimento interno.

- Art. 15. O ministro da Fazenda designará annualmente, e em occasião que lhe pareça mais opportuna, uma commissão de tres funccionarios de reconhecida competencia, para examinar a escripturação do instituto e os documentos em que ella se basear, levando ao conhecimento do conselho as informações e relatorios que lhe forem apresentados, correndo as despesas extraordinarias com este serviço pela verba "Eventuaes", do orçamento do Ministerio da Fazenda, emquanto não houver dotação especial.
- Art. 16. São contribuintes obrigatorios do instituto todos aquelles, maiores de 18 annos, que pelo exercicio permanente de funcção ou emprego de natureza civil, ao serviço da União, receberem do Thesouro Nacional vencimentos ou estipendio de qualquer especie, ou tiverem direito a salarios ou percentagens, desde que não sejam contribuintes do actual montepio.

§ 1.º Incluem-se tambem, entre os contribuintes obriga-

torios, os funccionarios do instituto.

§ 2.º Aos contribuintes do actual montepio e dos montepios militares, e, em geral, a todos quantos exercerem funcção temporaria, ou se empregarem em serviço não permanente do Estado, qualquer que seja o titulo da remuneração, é facultado o direito de se inscreverem como contribuintes do instituto, com os mesmos onus e vantagens que esta lei estabelece para os contribuintes obrigatorios.

Art. 17. A inscripção inicial obrigatoria será:

a) de peculio de dez contos de réis, para todos os contribuintes que tiverem como remuneração do seu cargo ou emprego, até 3:600\$ annuaes;

b) de peculio de quinze contos de réis, para todos aquelles

que vencerem quantia maior.

§ 1.º Os premios para a inscripção inicial obrigatoria são os constantes da tabella A. A' falta de declaração de plano escolhido, será o contribuinte considerado inscripto pelo de mais longa duração de pagamento e menores premios, respeitadas as restricções impostas pelo seguinte quadro:

Idade por occasião da inscripção	Planos em que é permittida a inscripção
Até 30 annos	V 10, V 15, V 20
tida)	

§ 2.º O Governo entrará annualmente para os cofres do instituto com as sommas necessarias ao pagamento de 30 %

dos premios pela inscripção dos contribuintes que tiverem, como remuneração do seu cargo ou emprego, até 3:600\$ annuaes, correndo a respectiva despesa pelo orçamento do Ministerio da Fazenda.

Art. 18. Ao contribuinte é facultado inscrever-se inicialmente por peculio superior ao fixado no artigo anterior, comtanto que, incluida a parte da inscripção obrigatoria, o total do peculio não exceda os seus vencimentos ou estipendios de tres annos.

Paragrapho unico. A escolha de plano para a inscripção facultativa está subordinada ás mesmas restricções do paragrapho unico do art. 16, sendo os premios calculados de accôrdo com a tabella B.

Art. 19. Fallecendo o contribuinte antes de decorridos tres annos de sua inscripção facultativa, serão devolvidos aos seus beneficiarios os premios pagos pela mesma inscripção, extinguindo—se as responsabilidades do instituto. Vencido aquelle prazo (periodo de carencia), são asseguradas, em sua plenitude, as vantagens da inscripção.

Art. 20. Nas mesmas condições das disposições anteriores, será facultado ao contribuinte inscrever-se em qualquer tempo por nova quantia, desde que esta não exceda o equivalente de um anno dos seus actuaes vencimentos, e já tenha decorrido

o periodo de carencia da inscripção anterior.

§ 1.º Aos que já forem maiores de 60 annos não serão permittidas novas inscripções sinão até ao limite do peculio total de tres annos de vencimentos, e para os que contarem mais de 50 annos é de quatro annos o periodo de carencia das novas inscripções acima daquelle limite.

§ 2.º Si o contribuinte já não estiver ao serviço do Estado, será fixado o limite acima, de accôrdo com os vencimen-

tos que percebia ao deixar o mesmo serviço.

Art. 21. Por morte do contribuinte, adquirem direito ao peculio, na forma do artigo seguinte, o conjuge sobrevivente, pela metade, e, pela outra metade, na ordem em que são mencionados, os seguintes herdeiros do fallecido:

I, os descendentes até o 2º gráo; II, os descendentes do 1º e 2º gráos;

III, o conjuge sobrevivente.

§ 1.º Na linha descendente os filhos concorrem por cabeça e os outros descendentes por cabeça ou por estripe, con-

forme se acharem ou não no mesmo gráo.

§ 2.º Para o effeito de concorrerem ao neculio ou pensão, os filhos legitimados, os naturaes reconhecidos e os adoptivos se equiparam aos legitimos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1.605 do Codigo Civil.

§ 3.º Si não houver descendentes do 1º e 2º gráos nem ascendentes do 1º e 2º gráos, o peculio será deferido integral-

mente ao conjuge sobrevivente.

§ 4.º Si era viuvo o inscripto ou si o conjuge sobrevivente não tiver direito ao peculio, será este deferido integralmente aos descendentes.

§ 5.º Não tem direito ao peculio o conjuge condemnado na acção de desquite, si ao tempo do fallecimento do inscripto o casal estava desquitado.

§ 6.º Não sobrevivendo o conjuge e não havendo herdeiros com direito ao peculio, será este deferido aos legatarios instituidos pelo contribuinte fallecido; e si não houver legatarios, o peculio se devolverá aos fundos do Instituto.

Art. 22. Preenchidas as formalidades legaes de habilitação ao peculio, perante o conselho administrativo, pagará o Instituto aos beneficiarios as quotas que lhes competirem, do seguinte modo:

a) sob a forma de pensão mensal vitalicia, de accordo com

a tabella C, ao beneficiario do sexo feminino;

b) sob a forma de pensão mensal temporaria, conforme a tabella D, e durante o periodo da menoridade, ao beneficiario do sexo masculino, sendo-lhe paga em dinheiro, ao attingir a maioridade, a quota parte do peculio que lhe houver cabido em partilha, salvo si for um incapaz, nos termos da lei civil, caso em que lhe será applicado o disposto na lettra a deste artigo;

c) sob a fórma de peculio, em dinheiro, ao beneficiario maior do sexo masculino.

- § 1.º Ao conjuge sobrevivente fica salvo optar pelo peculio, em dinheiro, ou pela pensão mensal vitalicia, na fórma da lettra a. A opção pelo peculio pertencerá igualmente ao beneficiario do sexo feminino, quando maior, ou quando attingida a maioridade.
- § 2. O disposto neste artigo poderá ser alterado por verba testamentaria que prescrever se appliquem, no todo ou em parte, aos beneficiarios do sexo feminino, excepto o conjuge sobrevivente, as disposições relativas aos do sexo masculino ou a estes as disposições relativas áquelles.
- Art. 23. A pensão é pessoal e irreversivel, extinguindo-se com o beneficiario. do mesmo modo que o direito eventual ao peculio, attribuido ao menor do sexo masculino. Poderá, porém, qualquer beneficiario, no processo de habilitação, emquanto este não se findar, desistir parcial ou totalmente da sua quota parte, em favor de outro beneficiario.
- Art. 24. Dentro do limite de 80 % da sua reserva total constituida, o Instituto facultará emprestimos aos contribuintes, á taxa de juros maxima de 12 % ao anno, e em importancia que em caso algum não excederá de 40 % do peculio consolidado. ou livre do periodo de carencia, e de 10 % do peculio obrigatorio, de que trata o art. 16.

Paragrapho unico. Si ao fallecer, o mutuario estiver em debito, a importancia deste, accrescida dos juros, será dedu-

zida do peculio, para fixação do liquido.

Art. 25. Os contribuintes que não receberem, ou, por qualquer causa, deixarem de receber seus vencimentos ou estipendios em folha de pagamento do Thesouro e suas repartições, ou deixarem o serviço do Estado, deverão pagar directamente na thesouraria do Instituto as suas contribuições.

Paragrapho unico. A' falta de pagamento, far-se-hão lançamentos em debito, como nos casos de emprestimo. e á mesma taxa de juros, caducando o peculio. pela compensação final do debito com a importancia das contribuições anteriormente pagas.

Art. 26. As importancias recebidas pelo Instituto serão depositadas em conta corrente, sempre que possivel com juros.

no Banco do Brasil, ou em suas filiaes e agencias.

- Art. 27. As delegacias fiscaes dos Estados remetterão a directoria do Instituto, dentro do prazo maximo de 30 dias. todas as reclamações ou documentos que lhes forem apresentados pelos contribuintes ou beneficiarios.
- Art. 28. Ao conjuge sobrevivente, aos herdeiros ou aos legatarios do contribuinte fallecido, será abonada de uma só vez, por deducção do peculio, nas condições que o conselho administrativo determinar, a quantia de 300\$ para funeral e luto.

Paragrapho unico. Si o contribuinte não deixar beneficiario, o quantativo de funeral será abonado á pessôa que houver custeado ou tenha de custear as despesas dessa natureza, mediante comprovação documental.

- Art. 29. O contribuinte pagará 10\$ pela caderneta de inscripção, 15\$ por uma segunda via, e 20\$ pelas vias seguintes no caso de inutilização ou extravio da primeira ou das substituidas.
- § 1.º Por annotação na caderneta em razão de melhoria de vencimentos e nos casos de transferencia de repartição. com accesso, o inscripto pagará 1\$000.

§ 2.º Os titulos, guias e certidões pagarão os seguintes emolumentos:

 Titulo, cada um.
 5\$000

 Guias, cada uma.
 3\$000

 Certidões, cada uma
 2\$000

não excedendo estas de 30 linhas escriptas em papel de $0m,22\times0m,33$ e mais 1\$ por grupo de dez linhas que forem excedendo das 30 linhas já escriptas.

- Si o papel exceder qualquer das dimensões indicadas, a certidão pagará mais um terço do emolumento devido.
- O pagamento se fará por verba, na secretaria e as importancias cobradas serão attribuidas aos fundos do Instituto.
- Art. 30. Ficam isentos do sello de estampilha os recibos, requerimentos e outros papeis referentes ao Instituto.
- Art. 31. Fica concedida franquia postal e telegraphica para todo o expediente do Instituto.
- Art. 32. Não ha prescripção para a habilitação ás pensões e peculios.
- Art. 33. As pensões e peculios reverterão em favor dos cofres do Instituto, quando se verificar fraude nas declarações ou justificações de contribuintes e beneficiarios.
- Art. 34. As pensões e peculios não são passiveis de penhora, arresto ou embargo, e são livres de quaesquer impostos.
- Art. 35. O cargo de director do instituto é incompativel com o exercicio de qualquer outro cargo ou funcção publica.
- Art. 36. O Governo cederá ao instituto, com a clausula de inalienalibilidade, a propriedade do edificio em que deve o mesmo funccionar, com as installações necessarias, para cujas despesas poderá abrir creditos até a importancia de 500:000\$000.

Art. 37. O Governo expedirá regulamento para a execução da presente lei. Art. 38. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

Washington Luis P. de Souza.

Getulio Vargas.

TARELLA A

PREMIO ANNUAL POR 1:000\$000 DE PECULIO

Idade 20	V 10 24\$631 24\$631 25\$028 25\$5135 26\$5129 27\$724 29\$6098 27\$724 29\$6098 29\$693 21\$189 29\$613	V 15 19\$111 19\$558 19\$881 20\$274 20\$1676 21\$587 22\$5181 23\$681 23\$682 23\$5681 23\$682 24\$963 24\$963 24\$963 26\$9244 25\$255 26\$9244 25\$255 26\$255 26\$255 26\$255 26\$255 26\$255 26\$255 26\$255 26\$265 26\$25 26\$25 2	V6\$851 17\$250 17\$2543 17\$2543 17\$2543 19\$8972 18\$26683 19\$5286 19\$5286 19\$5286 20\$\$100 22\$7006 22\$7006 22\$\$7006 22\$\$7888 24\$\$7846 25\$245 26\$245 27\$\$887783 24\$783 24\$783 24\$783 25\$245 26\$245 27\$\$88783 28\$3549 26\$245 27\$\$88783 28\$3549 26\$245 27\$\$8683 28\$355 28\$355 28\$355 28\$355 28\$355 28\$355 28\$355 28\$355 28\$355 28\$355 28\$35	V 25 15\$876 16\$037 16\$314 16\$650 17\$381 17\$778 18\$201 18\$639 19\$106 19\$599 20\$667 21\$245 21\$245 21\$245 22\$5181 23\$1889 24\$656 25\$28 27\$129 29\$120 30\$169 31\$277 32\$4863 34\$990 36\$374	V 30 14\$985 15\$352 15\$623 15\$951 16\$299 16\$667 17\$466 17\$900 18\$359 18\$844
55					
57					
58					
50					
59	72\$279	61\$089	57\$035		
60	748952	63\$614			
		034014			
61	77\$879				
,	40.0				

166	ACTOS	DO	PODER	LEGISLATIVO
62	90\$445 94\$033 97\$812			
68 69 70	101\$798 106\$008 110\$458			

TABELLA B

A mesma tabella A accrescidas todas as contribuições de mais 15 % .

TABELLA C

R. F. 6 1/2 %

PENSÃO MENSAL VITALICIA POR 1:000\$000 DE PECULIO Idade

4																																														ŧ	; .	n	5	5	
2																																										Ī							4		
9	Ī							Ī		_			Ī				_	_	-	Ī			_		Ī		_		Ī	Ī			Ī	Ī	Ī	-		•	Ī	•	Ī	•	•						6		
_	_	-	-			-	_	-					-	-	_	-	_	-	_	•	-	-	-	-	-	-	_	_	:		-	-	-	-	_	_	•	-	•	-	_	•	•						1		
-		•	•	_	-	-	_	_	-	- 0					-	-		-	-	_		-	-			-	_		:				-	-		_	-	-	•	-	-	-	•						8		
_	•	•	•	•	-		-	-	_	-		_		-	•	-	-	-	_	-	-	-	-	-		-	-	-	•	-	-	-	•	•	-	_	_	-	-	_	-	•	-						7		
	-	•	•	-		-	•	•	-	-	-	-		-	-		-	-	-	•	-	_	-			-	-	•	•	-	-	-		•	-	-	•	•	•	-	•	•							7		
_	•	•	•	•	•	•	•	•	•	-	_	-	-	-	-	-	_	-	•	•	-	-	-	-	-	•	•	•	•	•	-	•	•	•	-	•	-	-	•	-	•	•	•						8		
	•	•	-	•	•	•	-	-	-	-	-	_	-	_	•	-	-	-	•	•	-	-	-	_	_	•	-	-	•	-	_	_	-	•	-	-	•	-	-	-	-	-	-						9		
10	١.																				•																												1		
11																																																	3		
12						٠.					:																																			Ę	Ś.	8	4	1	
13	Ĺ	_		_					_					_	į	_				Ī		_							_	_			Ī	Ī			_			Ĺ	i		_			F		Ř	7	ā	
14																																																	9		
15																																																			
16																																																	$\dot{\bar{3}}$		
																																																	5		
17																																																			
18																																																	5		
19	-	•	_	_	_	-	_	-	-						-	-				_													-	-					-			-							7		
20	•	•	•	-	-	_	-	-	-						-	-			-	-						-	-	-	-				-	-			-		-	-		-	-						9		
21																	•							٠							•	•				•				•									1		
22																																														€	ί.	0	2	5	
23																÷																														е	ί.	0	4	2	
24	Ī			Ī			Ī													Ĭ						Ī							Ĺ									_				Е	5.	0	6	1	
$\tilde{25}$		Ī	Ī			1		-	_	-			•							Ī			:		_				_			_		Ċ	-											f	١.	Õ	8	4	
$\tilde{26}$																																																	Õ		
$\tilde{2}\tilde{7}$	•	•	•	•		-	•	•	•	•	-	-	-	•	_	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	_	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	•	_	-	•	-						5		
28	•	•	-	-	-	-	_	-	-	-	•	-		-	•	•	-			-		_	-	-			-					_	-	•				-	•	-	-	•	-						6		
29	•	•	-	-	•	•	-	-	-	-	-	•	_	-	-	-	-	•	-	•	-	-	•	-	•	-	•	-	-	•	-	_	•	•	-	_	_	_	•	-	-	•	•						9		
30																																																	2		
31																													:																				$\tilde{6}$		
																																																	ő		
32																																																	3		
33					٠	٠	٠	٠		-																															•	•	٠								
34		٠	٠	٠		•						٠	٠	٠	٠			٠	•					٠				٠				٠				٠		•								t	١.	ฮ	8	1	

т	C 77	
Z	n,	

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

35	6.426
36	6.473
37	6.524
38	6.578
39	6.635
•••••	6.696
	6.760
41	6 000
42	6.829
43	6.904
44	6.982
45	7.066
46	7.155
47	7.250
48	7.352
49	7.460
50	7.576
51	7.699
52	7.831
	1.001
53	7.972
54	8.123
55	8.283
56	8.456
57	8.639
58	8.837
59	9.048
60	9.274
61	9.517
62	$9.517 \\ 9.777$
63	10.056
64	
	10.356
65	10.678
66	11.024
67	11.397
68	11.798
69	12.230
70	12.696
71	13.198
72	13.740
73	14.325
74	14.957
75	15.641
76	16.380
77	17.181
78	18.084
79	18.984
80	20.006
81	21.110
82	22.309
83	23.609
84	25.023
85	26.557
86	28.223
87	30.033
	31.997
	97.497
89	34.130
90	36.441
91	38.954
92	41.672
93	44.590
94	47.793

	-	-
1	n	

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

95	51.222
96	
97	58.875
98	
99	
100	
101	
103	001100
104	

TABELLA D

pensão mensal temporaria por 1:000\$000 de peculio até attingir, 21 annos, quando se paga o peculio integral

Idade

1	6.069
2	5.920
3	5.812
4	
Õ	5.684
6	
7	5.635
8	
9	5.632
10	5.642
11	
12	5.676
13	
14	5.718
15	. 5.739
16	
17	5.775
18	
19	5.799
20	5.806
~U	0.000

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1926. — Getulio Vargas.

APPENDICE

DECRETO N. 5.049 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1926

Autoriza o Poder Executivo a abrir creditos especiaes, no exercicio de 1925, para reforço de diversas verbas dos Ministerios da Justiça, Viação e Agricultura

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir creditos especiaes, no exercicio financeiro de 1925, para reforçar as seguintes verbas, com as quantias adeante mencionadas:

§ 1.º Pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores:

A' verba n. 10, consignação n. 4	2:500\$000 185:938\$036
A' verba n. 16, consignação "Reformados".	65:000\$000
A' verba n. 18, consignações 5 ^a , 6 ^a , 8, 10 ^a ,	0010004000
11° e 13°	467:075\$969
A' verba n. 18, consignação n. 7	25:000\$000
A' verba n. 20, consignação "Material"	1.312:980\$980
A' verba n. 20, consignação "Material"	239:265\$433
A' verba n. 21, consignações diversas	720:550\$507
A' verba n. 31, consignação "Officiaes refor-	
mados"	55:000\$000
A' verba n. 36, consignação "Substituições"	211:000\$000
A' verba n. 31, consignações 6 ^a , 7 ^a e 15 ^a	111:768\$250

- § 2.º Pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas:
- A' verba n. 8, consignação n. 15 100:000\$000
- § 3.º Pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

A' verba n. 16. sub-consignações ns. 28 e 31 45:290\$807 Art. 2.º Fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura. Industria e Commercio, o credito especial de 136:000\$000, para reforço de verbas do mesmo ministerio, sendo 16:000\$ para a verba IV, sub-consignações 10 e 13, e 120:000\$, para a verba XIV, sub-consignação 14, n. II.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

Francisco Sá.

Miquel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 5.113 A — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1926

Dispõe sobre a prestação de exames em 2ª época, por alumnos das escolas superiores, dependentes de uma cadeira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Vetado.

Art. 2.º Os alumnos das escolas superiores da Republica, dependentes de uma cadeira, uma vez approvados na primeira época nesta cadeira, poderão tambem, na mesma época prestar exame da série superior em que estiverem matriculados.

Paragrapho unico. No caso de não terem sido approvados ou de não terem podido prestar na primeira época exame da cadeira de que dependem poderão fazer na segunda época exame da referida cadeira, e, igualmente, o exame da série superior em que estiverem matriculados.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.125 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1926

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de 1.455:868\$421, para pagamento de obras effectuadas em 1921 e 1922, e acquisicão de terrenos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de réis 1.455:868\$421 (mil quatrocentos e cincoenta e cinco contos oitocentos e sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e um), destinado ao pagamento de despezas referentes: execução de obras effectuadas em 1921 e 1922, da acquisição de varios terrenos e de varios gastos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. Nestor Sezefredo dos Passos.